

Lusardo

minados fins, vai uma grande distancia para o que se diz que V. Ex. considerou uma *bobagem*...

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — S. Ex. usou de uma forma mais branda, mas é a mesma coisa.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — ...tratando-se de medida hoje adoptada no mundo inteiro!

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Ha uma confusão a esse respeito. Todos os paizes que adoptaram o voto secreto tiveram longa preparação anterior.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — Não apoiado. E' o que ha-vemos de demonstrar a V. Ex., mesmo não poderá aceitar que o Paraguay tivesse educação politica muito mais avançada do que o Brasil, e, no entanto, desde 1925 adoptou o voto secreto; em relação á Argentina, tambem não era mais adiantada do que a nossa.

O Sr. FRANCISCO MORATO — O voto secreto garante pela independência.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Mas ha as outras phases do processo eleitoral...

O Sr. FRANCISCO MORATO — Essas podem attentar contra o voto secreto, mas não abordam a independência do eleitor.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — VV. EEx. sabem que não temos educação politica.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — Não é somente o voto secreto que pleiteamos, mas tambem todas as medidas que, a nosso ver, assegurem a efficiencia desejada do voto.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Mas, até agora, não ha uma demonstração pratica desse desejo.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — Como não ha? O manifesto do Sr. Assis Brasil é longo nesse particular. Nello se pleiteia o voto secreto com as medidas complementares, necessarias para a effectivação do voto.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — O manifesto é uma aspiração theorica.

E' VV. EEx. que prégam as virtudes do voto secreto, deveriam ter apresentado as medidas complementares para a sua efficiencia.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — V. Ex. votou contra o requerimento do Sr. Marrey Junior, no sentido de vir a delate o projecto do Sr. Basilio de Magalhães, que ha dois annos dorme na Commissão de Finanças. Ahí está a resposta a V. Ex.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — O projecto do Sr. Basilio de Magalhães é muito posterior ao manifesto do Sr. Assis Brasil.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — E' de 1924, e o manifesto foi lido em sessão de 6 de maio de 1925.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Aliás, Sr. Presidente, o então illustre Deputado Sr. Francisco Campos, combatendo as idéas do Sr. Assis Brasil, talvez não se apercebesse no momento, de que S. Ex. estava de pleno accordo com o Sr. Assis Brasil, porquanto, em um trabalho notavel, intitulado "Democracia Representativa", é a seguinte a critica que o Sr. Assis Brasil faz do voto secreto:

"A preocupação ingenua de mudar os costumes por meios de regulamentos, fez com que se considerasse de grande importancia a questão de ser o voto publico ou secreto.

Os partidarios do voto publico dizem que com elle querem levantar a moral do eleitor, permitindo aos independentes a satisfação de afirmar alto e resolutamente, a idéa que suffragam, observando os timidos a manter o valor de suas opiniões e nos falsificadores e venaes a fazerem confissão publica da feia acção que praticam.

Pretendem os amigos do voto secreto que com esses procedimento se obtém mais verdade no resultado eleitoral, podendo cada cidadão, em consciencia, fazer a sua cedula e evitando aos caracteres debeis, porém incapazes de buixeza, a violencia de exhibir publicamente o seu voto, que poderia desagradar a poderosas influencias.

Não vejo que uns e outros possam ter muita esperanza de conseguir seus fins confessados, por meio das medidas que propõem. Antes dellas seria necessario descrever meios de corrigir ou, melhor, de transformar de todo a natureza humana".

E' o a que se refere o illustre Deputado, Sr. Francisco de Campos, nesta phase do seu discurso:

"Mais forte do que as ideologias dos prégadores é a natureza humana".

Continúa o Sr. Assis Brasil:

"Dizem, por exemplo, que o voto a descoberto affirma o caracter; para mim, sem negar que em alguns casos possa approximar-se desse effeito, creio que em muitos outros e em maior numero ha de aggravar o cynismo do individuo que tivesse de exhibir uma opinião que publicamente não fosse a sua. Quanto á liberdade de se pretender favorecer com o seu voto reservado, não vejo que haja evitado o espectáculo, que todos conhecemos, do recrutamento de rebanhos electoraes, desfilando publicamente diante do chefe ou do seu substituto, de quem recebe a ração de opinião que tem de levar á urna.

Sou amigo da liberdade em tudo aquillo em que não offende outra liberdade: a questão material de dar o voto fica inteiramente ao arbitrio de cada votante, apenas com as cautelas que a lei deve estabelecer para regularizar a apuração e reconhecer a identidade do suffragante e do suffragio. Penso que se pôde exigir que o voto seja escripto, mas que se deve deixar á inteira vontade do eleitor fazel-o em sua casa ou no local do pleito; escrevel-o de proprio punho ou fazel-o escrever; dar ou não, leitura delle em voz alta; assignar a cedula ou deposital-a anonyma, aberta ou fechada, manuscrita ou impressa e em papel de côr e forma que fossem do seu gosto. Este é o preceito mais liberal, sem perigo algum para regularidade do processo da eleição, e com a rara virtude de não offender a idiosyncrasia de ninguem."

Omitto, Sr. Presidente, a leitura de outras paginas do notavel trabalho do Sr. Assis Brasil que, como se vê, entende que é "preocupação ingenua" a de trocar os costumes por meio de regulamentos, o que fez considerar como de grande importancia a questão de ser o voto publico ou secreto.

Ha poucos dias tive occasião de fazer a citação desta passagem do livro de S. Ex., que acudiu observando que, em tempo, declarára não se referirem estas paginas propriamente ao voto secreto mas, si me não engano, ao voto sigillar.

Não impede, porém, que, alludindo a um ou outro caso, a phrase seja sufficientemente clara e expressiva, para que se comprehenda que é ingenua a preocupação de trocar costumes por meio de regulamentos.

O Sr. DIOCLECIO DUARTE — E' um costume antigo da nossa democracia pretender dar caracter aos individuos por meio de decretos e resoluções legislativas, quando a preocupação devia ser a educação moral do povo. E' preciso verificar si nesses paizes mesmos, onde ha voto secreto, a mentalidade politica se transformou, si o Paraguay, por exemplo, melhorou com a adopção do voto secreto.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Chegarei ao ponto ferido por V. Ex.

O Sr. AZEVEDO LIMA — Antes, talvez V. Ex. me pudesse explicar qual a differença entre "voto secreto" e "voto sigillar".

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — O voto secreto, tecnicamente considerado, presuppõe a faculdade ampla, que cabe ao eleitor, de, em uma *cabine* adrede preparada, escrever e collocar dentro do envolvero a cedula com a qual deseja exprimir sua vontade de eleger determinado candidato; e, si me não engano, a accepção que dão ao voto sigillar é do voto actual, que varios confundem com o voto secreto.

Ao eleitor, pelo systema actual, é permitido collocar, em sua residencia, a cedula com o nome do candidato, em um envelope ou escrevel-a de proprio punho e na secção eleitoral, deposital-a na urna, na ignorancia completa daquelles que se acham presentes, do que nella se contém.

O Sr. AZEVEDO LIMA — A differença, portanto, não é de palmo; consiste, apenas, na tal *cabine*.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — E' muito mais que de palmo. V. Ex. sabê perfeitamente que, hoje, no Brasil, o systema de eleição é o de cabresto: conhece-se de antemão, em quem está votando o eleitor.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Mas, Sr. Presidente, admittamos que no campo das idéas, no terreno das ideologias, estas sejam, em verdade, as aspirações dos propugnadores do voto secreto. E' preciso, porém, não desconhecer a incoherência da attitude daquelles que tanto esperam dos benefícios do voto secreto, achando que virá solver a crise politica em que se debate o paiz, e a que assumem, muitas vezes, na pratica, no exercicio de actos que positivamente contrariam as aspirações pelas quaes tanto combatem.

Quando ingressei as portas desta Casa, Sr. Presidente, recordo-me bem, e foi para mim motivo de desvanecimento e orgulho, fiz a defesa espontanea do diploma do Sr. Joa-

o Sr. Luis Osorio, incontestavelmente eleito pelo Estado do Rio Grande do Sul, onde, ha longos annos, goza de grande prestigio eleitoral, sendo naquella Estado, um nome de tradições historicas. Oppuz-me, então, aos desejos quasi unanimes da Camara, que naquella hora pretendia anparar a vontade do Presidente Arthur Bernardes, cujo objectivo era incendiar, nas chammas de sua vingança, o Estado do Rio Grande do Sul. Defendi o diploma do Sr. Joaquim Luiz Osorio contra o conferido ao Sr. Maciel Junior, membro da Alliança Libertadora e soldado do Sr. Assis Brasil, que, pleiteando uma cadeira que lhe não pertencia, de direito, desmentia, em parte, a predica da regeneração dos costumes politicos nacionaes pelo voto secreto.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — V. Ex. avança de mais, dizendo que o Sr. Maciel Junior não trazia diploma. Foi a Camara quem lhe reconheceu o direito de ter assento nesta Casa.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Mas, como quer que seja, Sr. Presidente, pelo estudo immediato da questão, posso affirmar, sem receio de ser contestado, que o Sr. Joaquim Luiz Osorio havia sido innegavelmente eleito e que a entrada do Sr. Maciel Junior, representante da Alliança Libertadora, naquella tempo, se fazia através dos caprichos pessoais do "poder reconhecedor", que era o Sr. Arthur Bernardes.

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Não apoiado; era a Camara.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Era o Sr. Arthur Bernardes, que desejava a deposição do Sr. Borges de Medeiros, auxiliando uma revolução contra aquelle presidente, e que apenas voltou dessa attitudé, abandonando seus então correligionarios, os membros da Alliança Libertadora, quando o levante ampliou seu raio de acção, ameaçando até o Governo da Republica. Nesse momento, o Sr. Arthur Bernardes foi buscar exemplo na attitudé firme e resoluta do Sr. Borges de Medeiros, que se manteve intransigentemente ao lado da legalidade, combatida e fez-se endeosar como sentinella da ordem, e sustentaculo do regimen quando, como Presidente da Republica, desejou e prestigiu revolução contra o poder constituido. (Apoiados e não apoiados.)

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Não apoiado; foi o Sr. Borges de Medeiros quem se chegou ao Catele.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Essa é que era a situação legitima, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

O SR. NELSON DE SENNA — Responda á affirmacão de V. Ex. o apoio destemeroso que deu a bancada gaúcha ao Presidente Bernardes.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Alias, o aparte do V. Ex., como todos os que, nesta Casa se proferem em defesa do Sr. Arthur Bernardes, só podem honrar os apartes, porque hoje a Camara é muda, completamente muda, quanto a defesa do ex-Presidente.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — O que ha, infelizmente, é crise de caracter. Si o Dr. Arthur Bernardes commetten faltas graves, a culpa é do Parlamento Brasileiro, que concordava com todos os seus actos.

O SR. AZEVEDO LIMA — O nobre representante do Districto Federal não se esqueça de consignar quem era o leader politico do Governo nesse tempo.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — O tio do proprio orador votava por tudo, vivia no Palacio do Governo...

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — O nobre Deputado pelo Ceará, no ardor militar dos seus apartes...

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Não é questão de ardor militar, mas, sim, de verdade.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Tanto o Sr. Paulo de Frontin divergia do Sr. Arthur Bernardes, que lhe coube a direcção da campanha pela eleição e reconhecimento do Sr. Irineu Machado, sacrificado aos caprichos pessoais do presidente de então. Dessa attitudé do Sr. Paulo de Frontin podem dar testemunho os seus proprios adversarios e desaffectedos. (Apoiados.)

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Ah! havia o interesse da politica local.

O SR. AZEVEDO LIMA — O orador não se esqueça de mencionar quem era o leader do Governo de então.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — A culpa era do Congresso, que apoiava tudo quanto o Presidente queria. O Congresso é sempre o mesmo! A mesma coisa estão fazendo agora, com o Sr. Washington Luis, estão votando tudo e, quando S. Ex. deixar o governo e for atado, ficarão todos silenciosos.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — O nobre collega acha que a attitudé da Camara, pelo menos em relação ao Sr. Washington Luis, é perfeitamente justa, porque ainda não

tive conhecimento de haver S. Ex. delle divergido. Pelo contrario, V. Ex. tem apoiado o governo do Sr. Washington Luis sem discrepancia de um só acto. Logo, não pôde V. Ex. referir-se desta maneira á attitudé da Camara.

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Mas o nobre Deputado pelo Ceará não irá fallar do Sr. Washington Luis, quando este deixar o Governo.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — A questão é esta: todos estão contra o Sr. Arthur Bernardes porque elle já sahio do governo. Actualmente, o Sr. Washington tem tido o apoio, mas daqui a tres annos não o terá mais.

O SR. AZEVEDO LIMA — O mundo é assim mesmo: *hodie mihi, cras tibi*.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Todos os Presidentes da Republica, alias constituem o verdadeiro "poder reconhecedor". A Camara é poder verificador e o presidente em exercicio o "reconhecedor".

Mas, Sr. Presidente, máo grado os apartes que procuram desviar-me do rumo das minhas idéas, não posso deixar sem commentario...

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — V. Ex. atirou uma setta, sem necessidade alguma, ao governo do Sr. Arthur Bernardes. Não podemos deixar de protestar contra isso.

O SR. ANNIAL FREIRE — Agora, é que se faz toda essa opposição ao Sr. Arthur Bernardes!

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Fiz opposição durante tres annos ininterruptos, do meu mandato nesta Casa.

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Muito pouca, muito pequena e em outros termos.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — O orador está apontando erros do Sr. Arthur Bernardes, como o actual Presidente nunca commetten.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — Os erros do Sr. Arthur Bernardes foram approvados pelo Congresso.

O SR. PRESIDENTE — Si os apartes continuarem a interromper o orador, verne-hei obrigado a suspender a sessão.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Pizia eu, Sr. Presidente, que, máo grado os apartes que tenho a honra de receber dos varios Deputados presentes á sessão...

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Provocados pela violencia da linguagem de V. Ex., quando se referiu ao ex-Presidente, Sr. Arthur Bernardes.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — ... háverem me desviado do curso natural das minhas idéas a respeito do assumpto para o qual occupei a tribuna da Camara, não quero deixar sem replica as observações feitas pelo illustre Deputado pelo Ceará, Sr. Potyguara, declarando que o Sr. Paulo de Frontin comparecia ao Palacio do Catele...

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — Quasi que diariamente.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — ... para receber ordens e nortejar a sua acção politica de accordo com os desejos do então Presidente da Republica.

Sr. Presidente, repito ao illustre General a que prova a asserção que faz perante a Camara, e que, consultando os "Annaes" do Congresso ao tempo do Governo do Sr. Arthur Bernardes, me aponte um instante em que, em defesa da causa liberal que naquella occasião se defendia, não estivessem empenhadas a palavra e o voto do Sr. Paulo de Frontin! (Apoiados; muito bem.)

Já citei o caso do reconhecimento do Sr. Irineu Machado, o que fiz sem agravar do nome do seu concurrente, por ser a expressão lidimia da verdade, e ninguém poder ignorar que o Sr. Paulo de Frontin, mesmo com sacrificio possivel do meu reconhecimento nesta Casa, dependente, por muito tempo, dos caprichos e da má vontade que para commigo nutria o Sr. Arthur Bernardes pelo facto do meu nome ter comparecido ás urnas juntamente com o do Sr. Irineu Machado, dirigiu toda a campanha da sua eleição e reconhecimento.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — A verdade é que o Sr. Paulo de Frontin jogava com pão de dous bicos.

O SR. MAURICIO DE MEDEIROS — Não apoiado.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Esta é que é a verdade!

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Quanto ao reconhecimento do Sr. Paulo de Frontin ao Palacio do Catele, é simples questão de verificacão no proprio livro de portaria do Catele.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — V. Ex. está enganado, porque fui varias vezes ao Palacio e nunca assignei nesse livro...

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Repito, então, o illustre General em nome do seu bom senso de parlamentar a um homem da sua coragem independencia de militar, a quem venho provar que S. Ex. passavara perante a Camara, em relação ao Sr. Paulo de Frontin attribuindo-lhe comparecimento diario ao Palacio do Catele.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — Diariamente era impossível, mesmo porque o Presidente da Republica não o poderia receber.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Si V. Ex. tivesse passado os olhos pelos "Annuaes" do Congresso, daquelle época, teria visto a divergencia do Sr. Paulo de Frontin com o governo do Sr. Arthur Bernardes. Leia os debates da Revisão Constitucional, por exemplo.

O nobre Deputado ainda combatia os revolucionarios, ainda se achava ao lado do Presidente Bernardes, no auge da campanha que contra elle se movia, quando no Congresso, se discutiu a reforma da Constituição Federal, contrariada, em varios pontos, pelo Sr. Paulo de Frontin. Não faça, portanto, a injustiça de depreciar, no Parlamento brasileiro, um dos homens que mais serviços tem prestado ao seu paiz (apoiados geracs), com independencia e com honra, (muito bem), não precisando, de fórma alguma, de posição politica, para realce do seu nome involuntariamente envolvido nos pleitos desta cidade e levando ao Senado da Republica, no momento em que foi necessario escolher quem pudesse, de facto, representar com altivez e nobresa, a Capital do paiz. (Apoiados geracs.)

Os apartes que o illustre collega insistentemente me está dando, só os posso attribuir ao seu entusiasmo combativo, semelhante a fórma como costuma commandar os seus soldados, levando-os, por vezes em arrancadas impetuosas a terrenos desconhecidos, sem saber mesmo qual o resultado de suas ordens.

Assim são os apartes de S. Ex., proferidos com tanto ardor e com tal violencia e aggressividade que muitas vezes trazem idéas contrarias aos proprios pensamentos de S. Ex.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — Absolutamente; só si eu fosse louco. O que é certo é que o Sr. Paulo de Frontin foi o maior advogado do Sr. Arthur Bernardes no Senado Federal; todos os actos do governo de então eram por S. Ex. defendidos. No entanto, o orador fazia aqui a opposição, o que quer dizer que o Sr. Paulo de Frontin, a quem respeito muito, pessoalmente, jogava com pão de dous bicos.

O SR. JOAQUIM DE SALLES — Perfeitamente, e o Sr. Paulo de Frontin não podia achar-se agora nas hostes dos que atacam o Sr. Arthur Bernardes.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — O illustre representante mineiro, com a sua elegancia proverbial costuma chegar á sessão ás 2 horas e meia, de modo que não ouviu os apartes nem os debates que elles suscitaram.

Não estamos discutindo si o Sr. Paulo de Frontin maninha ou não relações pessoais com o Sr. Arthur Bernardes.

O SR. JOAQUIM DE SALLES — Pessoas e politicas.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — É politicas, mas sempre com absoluta independencia, tanto que estou demonstrando que varios actos do Sr. Arthur Bernardes foram fortemente combatidos por S. Ex.

O SR. JOAQUIM DE SALLES — Em grande parte, a guerra que soffreu o Sr. Arthur Bernardes foi devida a uma phrase attribuida ao Sr. Paulo de Frontin: "grita dos quarteis e canalha das ruas".

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — O illustre Deputado pronuncia a phrase com o intuito de authenticar-a?

O SR. JOAQUIM DE SALLES — ... phrase que, aliás, nunca existiu.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Então, desfaga o nobre collega a malicia do seu aparte.

Estava-se tratando, Sr. Presidente, do voto secreto e, atravez desses incidentes comuns na vida dos parlamentos, veio á baila o nome do Sr. Arthur Bernardes.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — Como bernardista que sou e que sempre fui, além de amigo pessoal do Sr. Arthur Bernardes, não posso deixar passar sem meu protesto as irreverencias da linguagem, por V. Ex. de vez em quando aqui empregada.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — O brilhante Deputado cearense tem excellente oportunidade para ocupar a tribuna da Camara, em sessões successivas, e historiar todo o governo passado, defendendo um por um dos actos por elle praticados.

O SR. TERTULIANO POTYGUARA — Todos os governos commettem erros. Por agora, todos elogiam o Sr. Washington Luis; quando S. Ex. deixar a direcção do paiz, assistiremos á mesma carnificina.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Estou longe, Sr. Presidente, de concluir as considerações que desejava adduzir em relação ao voto secreto, por isso que, trazia o que de mais significativo se tem escripto, em nosso paiz, em prol da propaganda desse systema de votação, afim de apontar divergencias e reconstituir a fórma incompleta e deficiente, com qua-

tem sido elle instituido nos varios projectos adoptados ou apenas suggeridos como o do eminente representante de Minas, o Sr. Basilio de Magalhães.

Acredito que, para o esclarecimento de minha opinião a respeito do voto secreto, não me seja necessario occupar por mais tempo a tribuna, visto como o discurso do Sr. Deputado Francisco Campos, conjugado com os demais elementos e trabalhos que tive occasião de citar, definem, com precisão e com clareza irrefragável, que o voto secreto, tal como está estabelecido nos projectos, discutidos, é contraproducente e innocto, seja que reformas outras lhe possam affiançar o exito que delle esperam os seus propagandistas.

Eram essas, Sr. Presidente, embora incompletas, as considerações que tencionava fazer perante a Camara. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)

Durante o discurso do Sr. Henrique Dodsworth o Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Rego Barros, Presidente.

4

E lido e vaé a imprimir o seguinte

PROJECTO

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

(Será publicado depois).

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (Pausa.)

5

Comparecem mais os Srs.:

- Rego Barros.
- Mafos Peixoto.
- Raul Sá.
- Jorge de Moraes
- Alves de Souza.
- Bento Miranda.
- Arthur Lemos.
- Clodomir Cardoso.
- Humberto de Campos.
- Antonino Freire.
- Nelson Catunda.
- Manoel Satyro.
- Manoel Theophilo
- Dioecicio Duarte.
- Raphael Fernandes.
- Alberto Maranhão.
- Eloy de Souza.
- Pereira de Carvalho
- Daniel Carneiro.
- João Elysio.
- Bianor de Medeiros
- Sergio Loreto.
- Costa Ribeiro.
- Mario Domingues.
- Solano da Cunha.
- Pessoa de Queiroz.
- Souza Filho.
- Amaury de Medeiros.
- Clementino do Monte
- Rocha Civalcanti.
- Graccho Cardoso.
- Adriano Gordilho.
- Alfredo Ruy.
- João Mangabeira.
- Wanderley Pinho.
- Ualdino de Assis
- Simões Filho.
- Berbert de Caster
- Francisco Rocha.
- Homero Pires.
- America Barretto.
- Bernardes Sobrinho
- Candido Pessoa.
- Adolpho Bergamini
- Salles Filho.
- Galdino Filho.
- Julio Santos.

Faria Souto.  
Daniel de Carvalho.  
Mario Mattos.  
Joaquim de Salles.  
Vaz de Mello.  
João Penido.  
Sandoval de Azevedo.  
Francisco Valladares.  
João Lisboa.  
Basílio de Magalhães.  
José Braz.  
Mello Franco.  
Honorato Alves.  
Cesar Vergueiro.  
Rodrigues Alves Filho.  
Annibal de Toledo.  
Lindolpho Pessoa  
Luz Pinto.  
Abelardo Luz.  
Fulvio Aducci.  
Lindolfo Collor.  
Carlos Penafiel.  
Plínio Casado.  
Sergio de Oliveira.  
Oswaldo Aranha.  
Domingos Mascarenhas.  
Barbosa Gonçalves. (74).

Deixam de comparecer os senhores:

Bocayuva Cunha.  
Caiado de Castro.  
Lincoln Prates.  
Prado Lopes.  
Aarão Reis.  
Paulo Maranhão.  
Chermont de Miranda.  
Viriato Corrêa.  
Ribeiro Gonçalves.  
Moreira da Rocha.  
José Accioly.  
Hermenegildo Firmeza.  
Oscar Soares.  
Octavio Tavares.  
Eurico Chaves.  
José Maria Bello.  
Austregesilo.  
Alvaro Paes.  
Gentil Tavares.  
Luiz Rollemberg.  
Pacheco de Oliveira.  
João Santos.  
Vital Soares.  
Fiel Fontes.  
Salomão Dantas.  
Geraldo Vianna.  
Pinheiro Junior.  
Abner Mourão.  
Nogueira Penido.  
Machado Coelho.  
Flavio da Silveira.  
Alberico de Moraes.  
Norival de Freitas.  
Horacio Magalhães.  
Paulino de Souza.  
Joaquim de Mello.  
Alvaro Rocha.  
Lauro Jacques.  
Ribeiro Junqueira.  
Baêta Neves.  
Eugenio Mello.  
Theodomiro Santiago.  
Bueno Brandão Filho.  
Eduardo do Amaral.  
Waldomiro Magalhães.  
Fidelis Reis.  
Alaor Prata.  
Elpidio Cannabrava.  
Camillo Prates.  
Ataliba Leonel.  
Marcondes Filho.  
Marrey Junior.  
Eloy Chaves.  
Marcolino Barreto.  
Altino Arantes.  
Moraes Barros.  
Firmiano Pinto.

Bias Bueno.  
Valois de Castro.  
Pereira de Rezende.  
Alfredo de Moraes.  
Ayres da Silva.  
Joviano de Castro.  
João Villasboas.  
João Celestino.  
Paes de Oliveira.  
Vidal Ramos.  
Firmino Paim.  
Flores da Cunha.  
Joaquim Osorio.  
Simões Lopes.  
Assis Brasil (72).

6

#### ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 132 Srs. Deputados.  
Vae-se proceder á votação da materia constante da ordem do dia.

O Sr. Domingos Barbosa (pela ordem) requer e obtem dispensa de impressão das redacções finais dos projectos nos 452 A e 482 A, de 1927, afim de serem immediatamente votadas.

São, successivamente, lidas e, sem observações, approvadas as seguintes

#### REDACÇÕES

N. 452 A — 1927

*Redacção final do projecto n. 452, do corrente anno, que approva o tratado celebrado a 21 de maio de 1927, entre o Brasil e a Republica do Paraguay, definindo os limites nos referidos paizes, no trecho comprehendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Bahia Negra*

(Diplomacia 6, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica approvado em todos os seus termos, e na fórma porque está redigido, o tratado celebrado a 21 de maio de 1927, no Rio de Janeiro, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay, definindo os limites nos referidos paizes, no trecho comprehendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Bahia Negra; revogadas as disposições em contracto.

Sala das Commissions, 10 de outubro de 1927. — Joaquim de Mello, Presidente. — Machado Coelho. — Emilio Jardim.

N. 482 A — 1927

*Redacção final do projecto n. 482, do corrente anno, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 115:681\$433, para pagar a officiaes reformados da Armada a differença de quotas*

(Finanças 131, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito de 115:681\$433, para attender ao pagamento a officiaes reformados da Armada, da differença de quotas em virtude do disposto no art. 45, da lei n. 4.424, de 5 de janeiro de 1921; revogadas as disposições em contrarío.

Sala das Commissions, 10 de outubro de 1927. — Joaquim de Mello, Presidente. — Machado Coelho. — Emilio Jardim.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser remetidos ao Senado.

Acha-se sobre a Mesa e vou submeter a voos o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requero preferencia para a votação do projecto n. 11 C de 1927, na ordem do dia de hoje.

Sala das sessões, em 13 de outubro de 1927. — Mauricio Medeiros.

Approvado.

Votação do projecto n. 11 C. de 1927, permitindo a renovação de exames a alumnos de ensino secundario; com parecer da Comissão de Constituição, sobre as emendas, favoravel á de numero 2 e contrario ás de ns. 1 e 3 (3ª discussão).

O Sr. Presidente — Durante a 3ª discussão deste projecto foram offerecidas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Art. Os ex-alumnos contribuintes, dos Collegios Militares, jubilados em margo do corrente anno, por terem sido reprovados em uma materia e tenham conquistado média seis (6) nas demais cadeiras do anno que cursavam, poderão ser incluídos afim de terminarem o curso nos mesmos collegios ou prestarem exames dos preparatorios que lhes faltem para matricula nos estabelecimentos de ensino superior. Para isso, basta que seus paes ou reponsaveis o requeiram.

Sala das sessões, 30 de agosto de 1927. — Mario Piragibe. — Adolpho Bergamini.

N. 2

Onde convier:

Art. Na applicação do disposto nos arts. 188 e 191 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, entender-se-ha como de magisterio federal o tempo de exercicio exigido para a disponibilidade nelles prevista.

Sala das sessões, 20 de agosto de 1927. — Mauricio de Medeiros.

N. 3

Decrescente-se onde convier:

Art. Os estudantes, cuja matricula nos cursos superiores estiver dependendo apenas de um preparatorio, e que já tenha feito prova escripta do exame vestibular, poderão fazer a prova oral desse exame, depois de effectuado o do preparatorio de que estiverem dependendo, assim como assistir ás aulas do 1º anno de qualquer curso superior, para prestarem o exame respectivo, na segunda época do anno lectivo de 1927. — Mario Piragibe.

Vou submitter a votos as emendas em primeiro logar.

O Sr. Mario Piragibe (\*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a Comissão de Instrução Publica, pela palavra do seu Relator, Sr. Oscar Soares, condemnou a emenda n. 3, da qual tive a honra de ser redactor, dizendo que a providencia nella consubstanciada está contida na propria letra do projecto.

Positivamente, isso não ocorre.

O projecto permite que qualquer alumno de determinado anno de curso secundario, ou de curso superior, faça exame da materia de que esteja dependendo e tambem das disciplinas do anno seguinte, emquanto a emenda que tive a honra de apresentar á consideração da Camara determina que o alumno, dependente de um só preparatorio, possa prestar-o, fazer mais o exame vestibular e o primeiro anno do curso superior. O exame vestibular equivale a um resumo do curso de preparatorios. Nestas condições, si se faculta ao alumno do curso secundario fazer exame das materias de um anno, com as do anno subsequente, não é demais que se permita ao preparatoriano, que está no fim do curso secundario, fazer exame da unica materia que lhe falta e, bem assim, das do primeiro anno do curso superior. Para poder prestar exame das materias do primeiro anno do curso superior, precisa o alumno ser matriculado nesse curso, necessitando, ipso facto, haver-se submettido ao exame vestibular.

Fica, assim, a Camara informada de que não se trata de providencias iguaes, e de que, por consequencia, a medida contida na emenda por mim redigida merece ser approvada.

Por ser assim, appello para o illustre Relator do parecer, o eminente Deputado, Sr. Oscar Soares, e pra o honrado leader da maioria, no sentido de salvarem esta emenda, que resguardará interesses vitaes de grande numero de estudantes, collocados nas mesmas condições daquelles outros que vão ser favorecidos pela letra do projecto.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

Em seguida é rejeitada a referida emenda n. 1.

Approvada a referida emenda n. 2.

Rejeitada a referida emenda n. 3.

O Sr. Mario Piragibe (pela ordem) requer a verificação da votação.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado contra 98 Srs. Deputados e a favor 10; total 108.

O Sr. Presidente — A emenda n. 3 foi rejeitada. Vou submitter a votos o projecto.

Approvado o projecto e enviado á Comissão de Redacção.

Votação do projecto n. 281, de 1927, alterando a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal; tendo pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças, mantendo-se o art. 27 e 28, vetados pelo Sr. Presidente da Republica (decreto legislativo n. 5.053, de 1925) (discussão unica).

O Sr. Presidente — De accôrdo com o Regimento vou submitter a votos, pelo processo nominal, os seguintes artigos vetados:

Art. 26. Aos primeiros supplentes de pretor compete:

a) substituir, como os demais supplentes, na ordem respectiva, os pretores em suas faltas e impedimentos;

b) preparar os processos que lhes distribuirem as pretores, não podendo, entretanto, proferir despachos de que cabiam recursos;

c) celebrar casamentos, quando designados pelo pretor.

Art. 28 Os primeiros supplentes de pretor continuarão a perceber os vencimentos que lhes cabiam antes do decreto n. 16.273, de 1923, e independente da restrição do art. 332."

Os senhores que approvarem os artigos 26, 27 e 28, vetados, responderão — sim — e os que rejeitarem, responderão — não.

Vae se proceder á chamada.

O Sr. Domingos Barbosa (3º Secretario, servindo de 1º) procede á chamada dos Srs. Deputados, para a votação nominal.

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 119 Srs. Deputados.

O Sr. 1º Secretario vae proceder á leitura dos nomes dos Srs. Deputados que responderam — sim.

O Sr. Domingos Barbosa (3º Secretario, servindo de 1º) procede á leitura dos nomes dos seguintes Srs. Deputados que responderam — sim:

- Dorval Porto.
- Ajuricaba de Menezes.
- Jorge de Moraes.
- Alves de Souza.
- Bento Miranda.
- Costa Fernandes.
- Clodomir Cardoso.
- Raul Machado.
- Domingos Barbosa.
- Humberto de Campos.
- Agrippino Azevedo.
- Antonino Freire.
- Matos Peixoto.
- Alvaro de Vasconcellos.
- (Manoelito Moreira.
- Nelson Catunda.
- Manoel Satyro.
- Manoel Theophilo.
- Tertuliano Polyguara.
- Dioclecio Duarte.
- Raphael Fernandes.
- Alberto Maranhão.
- Eloy de Souza.
- Carlos Pessoa.
- Pereira de Carvalho.
- Tavares Cavaicanti.
- João Elysio.
- Gonçalves Ferreira.
- Bianor de Medeiros.
- Annibal Freire.
- Sergio Loreto.
- Costa Ribeiro.
- Mario Domingues.
- Solano da Cunha.
- Amaury de Medeiros.
- Clementino do Monte.
- Rocha Cavalcanti.
- Araujo Góes.
- Freitas Meiro.
- Luiz Silveira.
- Baptista Bittencourt.
- Graccho Cardoso.
- Adriano Gordilho.
- Alfredo Ruy.
- Theodoro Sampaio.
- Ubaldo Gonzaga.

João Mangabeira.  
 Pacheco Mendes.  
 Afranio Peixoto.  
 Ebalduino de Assis.  
 Simões Filho.  
 Braz do Amaral.  
 Berbert de Castr.  
 Francisco Rocha.  
 Pereira Moucyr.  
 Homero Pires.  
 SA FILHO.  
 Americo Barretto.  
 Henrique Dodsworth.  
 Nogueira Penido.  
 Adolpho Bergamini.  
 Salles Filho.  
 Mario Piragibe.  
 Galdino Filho.  
 Julio Santos.  
 Mauricio de Medeiros.  
 José de Moraes.  
 Americo Peixoto.  
 Faria Souto.  
 Thiers Cardoso.  
 Raul Veiga.  
 Miranda Rosa.  
 Oliveira Botelho.  
 Eduardo Coltrin.  
 Mario Mattos.  
 Vaz de Mello.  
 José Bonifácio.  
 João Penido.  
 Francisco Peixoto.  
 Odilon Braga.  
 Sandoval de Azevedo.  
 Francisco Valladares.  
 Augusto Gloria.  
 Emilio Jardim.  
 Raul Sá.  
 João Lisboa.  
 Augusto de Lima.  
 Basilio de Magalhães.  
 José Braz.  
 Carneira de Rezende.  
 Mello Franco.  
 Garibaldi Mello.  
 Nelson de Senna.  
 Honorato Alves.  
 Manoel Fulgencio.  
 Cardoso de Almeida.  
 Francisco Morato.  
 Cesar Vergeuero.  
 João de Faria.  
 Manoel Villabonin.  
 Rodrigues Alves Filho.  
 Annibal de Toledo.  
 João Celestino.  
 Paes de Oliveira.  
 Lindolpho Pessoa.  
 Martins Franco.  
 Plinio Marques.  
 Luz Pinto.  
 Abelardo Luz.  
 Fulvio Aducci.  
 Lindolpho Collor.  
 Carlos Penafiel.  
 Ariosto Pinto.  
 Alvaro Baptista.  
 João Simplicio.  
 Plinio Casado.  
 Sergio de Oliveira.  
 Oswaldo Aranha.  
 Domingos Mascarenhas.  
 Barbosa Gonçalves.

O Sr. Presidente — Responderam — *sim* — 117 Srs. Deputados.

O Sr. 2º Secretario vai proceder á leitura dos nomes dos Srs. Deputados que responderam — *não*.

O Sr. Baptista Bittencourt (4º Secretario, servindo de 2º) procede á leitura dos nomes dos seguintes Srs. Deputados que responderam — *não*:

Agamenon de Magalhães.  
 Joaquim de Salles.

O Sr. Presidente — Responderam — *não* — 2 Srs. Deputados.

Os arts. 26, 27 e 28 foram mantidos por 117 votos contra 2 e o projecto vai ser remettido ao Senado.

7

*Votação do projecto n. 391, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, creditos especiais de 570\$967, 335\$, e 725\$, para pagar a Luiz Antonio Cordeiro e á firma Gomes Pereira, com parecer contrario das Comissões de Justiça e de Finanças á emenda (3ª discussão);*

O Sr. Presidente — Durante a 3ª discussão deste projecto foi approvada a seguinte

## EMENDA

Onde convier:

Art. O Governo mandará apurar a responsabilidade do director do *Forum* que tiver ordenado despesa contra as disposições legais em vigor, propondo contra elle a necessaria acção regressiva para rehavér a importancia que a União houver de pagar por sua culpa.

Sala das sessões, 27 de junho de 1927. — *Sá Filho*.  
 Vou submitter á votos a emenda.

Rejeitada a referida emenda do Sr. Sá Filho, sendo, em seguida, approvado o projecto e enviado á Comissão de Redacção.

*Votação do projecto n. 100 A, de 1927, revogando o credito para construcção de estradas de rodagem no Amazonas; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (1ª discussão);*

Approvado o projecto, passando á 2ª discussão.

O Sr. Dorval Porto (pela ordem) requer e obtém dispensa de intersticio para o projecto n. 100 A, de 1927, figurando na ordem do dia da sessão seguinte.

*Votação do projecto n. 137 A, de 1927, autorizando a abrir o credito especial de 248:000\$, para pagar premio á Companhia Electro-Metalurgica Brasileira; tendo novo parecer favoravel da Comissão de Finanças; mantendo o primitivo e respectiva emenda (2ª discussão);*

O Sr. Presidente — A este projecto a Comissão offereceu a seguinte

## EMENDA ADDITIVA

Onde convier: ou fazer as operações de credito necessarias.

Vou submitter á votos o projecto, salvo a emenda.

Approvados, successivamente, os artigos 1º e 2º, sendo, em seguida approvada a referida emenda, passando o projecto á 3ª discussão, indo antes a respectiva Comissão para ser redigido.

*Votação do projecto n. 490, de 1927, mantendo em vigor as autorizações contidas na lei n. 5, 100, de 11 de novembro de 1926 (3ª discussão);*

Approvado o projecto e enviado á Comissão de Redacção.

*Votação do projecto n. 505, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 2.333:646\$439, para occorrer ás despesas do Collegio Pedro II e Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro (3ª discussão);*

Approvado o projecto.

O Sr. Raul Sá (pela ordem) requer e obtém dispensa de impressão da redacção final do projecto n. 505 A, de 1927, afim de ser immediatamente votada.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte

## REDACÇÃO

N. 505 A — 1927

*Redacção final do projecto n. 505, do corrente anno, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 2.333:646\$439, para occorrer ás despesas do Collegio Pedro II e Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro.*

(Finanças 563, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito

especial da importancia de 2.333:646\$439, para occorrer ás despesas do Collegio Pedro II e das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, de accordo com o decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, que excederam as subvenções e rendas dos alludidos estabelecimentos no exercicio de 1926 e 1927; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 1927. — *Joaquim de Mello*, Presidente. — *Emilio Jardim*. — *Machado Coelho*.

O Sr. Presidente — O projecto vai ser remittido ao Senado.

O Sr. Baptista Bittencourt (pela ordem) requer e obtem dispensa de impressão da redacção final do projecto n. 41 D, de 1927, afim de ser immediatamente votada.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte

## REDACÇÃO

N. 41 D — 1927

Redacção final do projecto n. 41 C, do corrente anno, que permite a renovação de exames a alumnos de ensino secundario.

(Instrucção 1, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será permittido aos alumnos do curso secundario ou superior, que dependerem de uma só materia para a prestação dos exames do anno seguinte, fazer na primeira época o exame daquella materia e o anno immediato, que houverem frequentado.

Art. 2.º Na applicação do disposto nos arts. 188 e 191 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, entender-se-á como de magisterio federal o tempo de exercicio exigido para a disponibilidade nelles prevista.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario Sala das Comissões, 13 de outubro de 1927. — *Joaquim de Mello*, Presidente. — *Machado Coelho*. — *Emilio Jardim*.

O Sr. Presidente — O projecto vai ser enviado ao Senado.

Votação do projecto n. 514, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 300:000\$, para pagar a Pedro Massena (3.ª discussão).

Approvado o projecto.

O Sr. Raul Sá (pela ordem) requer e obtem dispensa de impressão da redacção final do projecto n. 514 A, de 1927, afim de ser immediatamente votada.

E' lida e, sem observações, approvada a seguinte:

## REDACÇÃO

N. 514 A — 1927

Redacção final do projecto n. 514, do corrente anno, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 300:000\$000, para pagar a Pedro Massena.

(Finanças, n. 283, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de trescentos contos de réis (300:000\$000), para pagar ao Sr. Pedro Massena a colleção de numismatica nacional comprada ao mesmo senhor, em concurrencia publica, pelo Governo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das comissões, 13 de outubro de 1927. — *Joaquim de Mello*, presidente. — *Emilio Jardim*. — *Machado Coelho*.

O Sr. Presidente — O projecto vai ser remittido ao Senado.

Votação do projecto n. 512, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 46:308\$612, para pagar a Alfredo da Silva Nogueira e outros funcionarios do Departamento Nacional de Saúde Publica (3.ª discussão).

Approvado o projecto e enviado a Comissão de Redacção.

Votação do projecto n. 500, de 1927, autorizando o Poder Executivo a subvencionar as obras de restauração da Igreja do convento de São Francisco, na Bahia (3.ª discussão).

Approvado o projecto e enviado a Comissão de Redacção.

Votação do projecto n. 517, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 1:120\$, para pagar a D. Maria Benedicta Nascimento de Aquino, viuva do guarda civil Guilherme José Maria de Aquino (3.ª discussão).

Approvado o projecto e enviado a Comissão de Redacção.

Votação do projecto n. 503, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 155:725\$779, para pagar ao bacharel Justo Rangel Mendes de Moraes, em virtude de sentença judiciaria (2.ª discussão).

Approvado o artigo unico, passando o projecto a 3.ª discussão.

O Sr. Baptista Bittencourt (pela ordem) requer e obtem dispensa de intersticio para o projecto n. 503, de 1927, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação do projecto n. 544, de 1927, do Senado, autorizando a abrir o credito especial de 32:636\$637, para pagamento de gratificações devidas a funcionarios dos Correios do Maranhão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças (2.ª discussão).

Approvados, successivamente, os arts. 1.º e 2.º, passando o projecto a 3.ª discussão.

O Sr. Domingos Barbosa (pela ordem) requer e obtem dispensa de intersticio para o projecto n. 544, de 1927, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação do projecto n. 345 A, de 1927, autorizando o Poder Executivo a abrir um credito de 300:000\$, para repatriar os restos mortaes dos officiaes, sub-officiaes e pracas, que falleceram em serviço da divisão naval, em operações de guerra, em 1917 e 1918, e dando outras providências; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças (1.ª discussão).

Approvado o projecto, passando a 2.ª discussão.

O Sr. Alvaro de Vasconcellos (pela ordem) — Sr. Presidente, tratando-se de projecto de solução urgente, visto como os restos mortaes que elle autoriza o Poder Executivo a repatriar deverão ser exhumados em novembro e dezembro, requiro a V. Ex. consulte a Casa sobre si dispensa o intersticio para que o mesmo figure na ordem do dia seguinte.

Consultada, a Camara approva o requerimento do Sr. Alvaro de Vasconcellos, no sentido de ser dispensado o intersticio para o projecto n. 345 A, de 1927.

Votação do projecto n. 201 B, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 600:000\$, para a construcção de um mausoleo destinado aos restos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de B. Theresu Christina; com parecer da Comissão de Finanças, mandando destacar a emenda (2.ª discussão).

O Sr. Presidente — Durante a 2.ª discussão deste projecto foi offerecida a seguinte

## EMENDA

Substitua-se o projecto n. 201 A pelo seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir o Pantheon Brasileiro, ao qual serão recolhidos os restos mortaes dos brasileiros verdadeiramente illustres.

§ 1.º No Pantheon Brasileiro serão depositados os despojos mortaes de todos os ex-imperadores do Brasil.

§ 2.º O Governo decretará as solemnidades do recolhimento, de conformidade com as condições peculiares a pessoa dos mortos, sendo que, salva a execucao do paragrapho anterior, ninguem poderá entrar para o Pantheon Brasileiro sem decreto justificativo do Poder Executivo.

Art. 2.º O Governo poderá abrir para esse fim credito especial até 5.000:000\$000, revogadas as disposições em contrario. — *Sauza Filho*.

Vou submetter a votos o projecto, salvo a emenda.

Approvados, successivamente, os arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, sendo em seguida approvada a referida emenda para ser destacada e constituir projecto em separado, passando o projecto a 3.ª discussão.

Os Srs. Costa Ribeiro e Adolpho Bergamini (pela ordem) requerem e obtêm dispensa de intersticio para o projecto

n. 201 B, de 1927, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

8

*Continuação da 2ª discussão do projecto numero 252, de 1927, estabelecendo que todo direito pessoal, liquido e certo, fundado na Constituição ou em lei federal, será protegido contra quaesquer actos lesivos de autoridades administrativas da União, e dando outras providencias; tendo parecer da Comissão de Justiça, com substitutivo ao projecto.*

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Clodomir Cardoso.

O Sr. Clodomir Cardoso diz que o projecto visa reanimar direitos que se acham em estado de vida latente, em virtude da reforma constitucional. São os direitos que vinham sendo defendidos pelo "habeas-corpus".

Mostra que a evolução do "habeas corpus" foi natural e logica, pois verdadeiramente este instituto não defendia a liberdade de ir e vir, senão porque esta era uma condição para o exercicio dos direitos em geral.

Congratula-se com a Camara por estar procurando supprir a grande lacuna e entra a apreciar o projecto em debate e o substitutivo da Comissão de Justiça.

Refere que o projecto, excluindo do amparo da acção que institue os direitos condicionados pela liberdade de ir e vir, negará muitas vezes, se vier a ser convertido em lei, o que tem em vista conceder, pois, difficilmente, se encontrará um direito para cujo exercicio não seja a liberdade de locomoção uma condição essencial.

Accentua que as expressões "direito pessoal", "direito liquido e certo", devem ser evitadas, a primeira por ambigüidade e a segunda por indefinível, considerados os direitos fóra dos casos concretos. Explica que substitue a expressão "acto de autoridade administrativa" por esta outra "acto administrativo" pois entende que os actos no projecto devem ser considerados do ponto de vista material e não no seu aspecto formal. É necessario, com effeito, proteger os actos administrativos, qualquer que seja a autoridade de que elles partam.

Além disso — prosegue — a expressão "acto administrativo" exclue os actos de pura gestão patrimonial que os autores denominam "da administração". Referindo-se ao § 22 do art. 72 da Constituição diz que quanto ao mesmo, embora reformado não deve ser invocado o pensamento dos que o redigiram senão o dos que votaram por elle. Entre estes, si ha quem tenha votado com a declaração expressa de que queria restringir a efficiencia do "habeas-corpus", outros ha que também lhe deram o seu voto e fizeram declaração em sentido ineiramente contrario. Dos demais, que não justificaram seu voto, não é licito affirmar que se achavam de accordo com aquelles e não com estes. Distingue, neste ponto, varias questões e termina as considerações, a respeito, por dizer que, apesar do seu modo de ver, julga necessario dar succedaneo ao "habeas-corpus" pois emquanto as opiniões se debatem sobre o assumpto, os direitos individuais irão sendo conculcados. Não se occupa da distincção entre os actos de governo e de gestão, não só pela falta de harmonia nos pontos de vista sobre essa materia, como porque fallece ao Congresso competencia para determinar, em semelhante dominio, a alçada do Poder Judiciario.

Refere-se — a seguir — aos que não voem de bom grado a confusão dos actos individuais e administrativos na subordinação aos mesmos processos judiciais; enxerga, entretanto ali, vestígio da opinião segundo a qual os actos administrativos devem ser julgados por tribunaes especiaes.

A questão, no entender do orador, é que o processo ideado attenda ás necessidades que tem em vista satisfazer, pouco importando que seja ou não da natureza dos processos civis.

Allega que o processo do "writ of mandamus", nos Estados Unidos, é ali considerado como um processo civil e, na verdade, alguns codigos processuaes daquelle paiz, que teve occasião de examinar, determinam que se observe para a elucidação das questões, os processos civis estabelecidos na lei. Esse "writ" não é processado com mais celeridade do que a que vai ter o processo que se elabora, si vier a ser adoptado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Para prova do que affirma, o orador lê trechos de autores americanos e disposições de leis processuaes dos Estados Unidos.

Não encontra o orador inconveniente em que a expedição do mandado se siga ainda um processo, pois já então o direito do autor se achará garantido. Se o mandado vier a ser cassado pela decisão final, é que não assenlava em fun-

damento solido, e, se vier a verificar-se a hypothese contraria, a referida decisão terá o effeito de offerocer base segura ao direito defendido, dando-se a estabilidade desejada, estabilidade que elle não teria pelo processo do "habeas-corpus" e que não poderá ter por virtude de despachos proferidos sem fórma nem figura de juizo.

Occupa-se da questão levantada em torno da competencia do Poder Judiciario em materia de actos administrativos, e assigna a que houve tempo em que esses actos escapavam ao exaue desse poder. Assim — diz — é até hoje na França, onde, portanto, domina ainda o conceito que Montesquieu tinha da divisão dos poderes. Definia elle, de facto, o Poder Judiciario e o poder executor das cousas de direito civil.

A evolução, neste particular, é evidente, pois a função especifica do Poder Judiciario, pondo de lado as questões da natureza criminal, é applicar a lei nas controversias juridicas, para reintegrar as relações de direito violado. A concepção do estado de direito, a que já se chegou sobre a natureza do Estado, não permite que se excluam dentre taes relações as estabelecidas entre o poder publico e os individuos. Reconhece, entretanto, o orador, que na propria União Norte Americana, ha Estados onde os tribunaes não conhecem em absoluto dos actos do governador, existindo mesmo alguns onde o Poder Judiciario se declara incompetente para julgar dos actos de todos os funcionarios subordinados ao Executivo.

Aponta a evolução do direito brasileiro, neste assumpto, a datar da proclamação da Republica, dizendo que a verdade do principio, segundo o qual o Poder Judiciario não revoga actos dos outros poderes, mas apenas os desconhece para applicar o caso "sub-judice" ás leis ou á Constituição, é hoje verdadeiro somente em relação aos actos de caracter generico, ás regras abstractas.

Quanto aos actos individuais, esses vêm sendo indiscutivelmente annullados pelo Poder Judiciario. O que se diz em sentido contrario não passa de jogo de palavras. É incontestavel a tendencia dos costumes para dilatar a orbita de acção do Poder Judiciario. Trata-se de phenomeno historico ineluctavel, como foram o alargamento da esphera de attribuições do Executivo, representado pelo Rei, em detrimento da quasi omnipotencia do Pontifice na sociedade primitiva, e a dilatação das funções do Parlamento em prejuizo dos poderes do Executivo, por effeito das revoluções da Inglaterra, da Independencia dos Estados Unidos e da Revolução Franceza. A este facto, sobretudo, é que se deveu o equilibrio que a sociedade veiu tendo até os dias actuaes, quando o mundo oscilla entre o regimen russo e o italiano.

Conclue com estas palavras: "Não está nas nossas mãos deter a corrente de acontecimentos des-a ordem, tão irresistivel é, na sua attracção, o fundo das necessidades collectivas". (Muito bem, muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)

Durante o discurso do Sr. Clodomir Cardoso, o Sr. Rêgo Barros, presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada, successivamente, pelos Srs. Matos Peixoto, 2º Vice-Presidente; Raul Sá, 1º Secretario; Domingos Barbosa, 3º Secretario; e novamente pelo Sr. Raul Sá, 1º Secretario. Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte:

EMENDA AO PROJECTO N. 252, DE 1927

(2ª discussão)

Art. 1.º Todo aquelle que se vir privado do exercicio de um direito, inclusive o decorrente de função publica, for perturbado nesse exercicio, ou estiver sob a ameaça de qualquer desses factos, pela inconstitucionalidade ou illegalidade de um acto administrativo, poderá requerer á justiça um mandado de reintegração, de manutenção, ou prohibitorio.

Paragraphe unico. Não se comprehendem nos termos deste artigo a liberdade de locomoção, os actos da administração que tenham por objecto bens por ella considerados dominicaes e os contractos celebrados por qualquer autoridade.

Art. 2.º Recebida a petição, o juiz requisitará, immediatamente, informações á autoridade, que as deverá ministrar dentro de cinco dias improrogaveis, findos os quaes, com as informações, que poderão ser documentadas, ou sem ellas, subirão os autos á conclusão.

§ 1.º Esse prazo deverá ser reduzido, si assim o exigir a urgencia do caso.

§ 2.º Si a autoridade de quem houver partido o acto



residir fóra da séde do juizo, as informações, sendo possível, serão pedidas e prestadas por telegramma.

Art. 3.º Recebidos os autos, o julgador, dentro de 24 horas, sem admittir mais discussão, determinará, si as provas o coavencerem da procedencia do pedido, a expedição do mandado.

Art. 4.º No caso contrario, indeferirá o pedido, que não poderá ser renovado, sendo, entretanto, licito ao requerente intentar a acção ordinaria, ou se couber, a summaria especial do art. 13.º da lei n. 221, de 20 de outubro de 1894.

Art. 5.º Concedido o mandado, a causa seguirá o rito da acção summaria sobre que dispõe o capitulo XXVII do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Paragrapho unico. Nesse rito, observar-se-ha o seguinte:

a) a audiencia extraordinaria que o juiz houver de marcar, pela absoluta impossibilidade de serem inquiridas, em um mesmo dia, todas as testemunhas, deverá realizar-se no dia immediato á primeira;

b) será de agravo de petição o recurso contra a decisão final, que deverá ser proferida dentro de cinco dias, após a ultima audiencia.

Art. 6.º Do despacho que conceder o mandado, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal e, do que o denegar, agravo de petição.

Art. 7.º Julgando afinal, procedente a acção, o juiz declararará inefficaz o acto impugnado, na parte em que importar lesão ao direito do autor, e decretará a reintegração definitiva do direito, ou a definitiva subsistencia do mandado prohibitorio, condemnando, ainda, o réo, caso o autor o haja pedido, e tenha isso cabimento, a pagar-lhe uma indemnização pelo prejuizo já causado e pelo que vier a decorrer da falta de cumprimento da sentença, enquanto o direito não fôr integralmente restaurado.

Paragrapho unico. Dentro de 24 horas, sob pena de responsabilidade do escrivão, será enviada, com ou sem officio do juiz, uma cópia da sentença á autoridade de quem houver emanado o acto.

Art. 8.º Não poderá ser concedido o mandado:

a) si na data do pedido já houverem decorrido mais de tres mezes da publicação, notificação ou comunicação do acto impugnado;

b) si fôr requerido contra impostos ou multas fiscaes, cuja cobrança se tenha de fazer judicialmente.

Art. 9.º Quando a prova do direito, da ameaça, ou da violencia depender de documento que tenha sido recusado pela autoridade, poderá o juiz, em vista da declaração explicita do interessado, requisital-o, sob pena de multa de réis 500\$ a 5:000\$000.

Art. 10. A acção correrá com o procurador seccional respectivo, que será intimado da expedição do mandado, para interpor os recursos que couberem e acompanhar a causa até final decisão.

Paragrapho unico. Si o mandado importar prejuizo de terceiro, será este tambem intimado para os fins do presente artigo, pessoalmente, se estiver presente, e, por edital, com o prazo de dez dias, no caso contrario, podendo, em qualquer hypothese, recorrer das decisões proferidas.

Art. 11. O processo estabelecido na presente lei será applicavel assim contra os actos administrativos das autoridades da União, como contra os das autoridades dos Estados ou dos municipios, sempre que a acção, de accordo com a Constituição da Republica, tiver de ser proposta no Juizo Federal.

Art. 12. Além da responsabilidade criminal em que possa incorrer, a autoridade de quem haja partido o attentado dever resarcir á fazenda da União, do Estado ou municipio o prejuizo que lhe advier do acto incriminado.

Paragrapho unico. A acção regressiva da União terá a fórma executiva, devendo ser acompanhada de certidão da sentença que houver condemnado a Fazenda Nacional ao pagamento da indemnização.

Art. 13. Si, declarando procedente a acção, o julgador entender que houve, na prática do acto, excesso que possa dar logar á responsabilidade criminal, mandará dar vista dos autos ao Ministerio Publico, para que, contra o agente, offereça a denuncia, si fôr cabivel, ou represente a quem de direito.

Art. 14. Na acção creada pelo art. 13 da lei numero 221, de 20 de novembro de 1894, observar-se-ha o seguinte:

1.º Será de cinco dias improrogaveis o prazo estabelecido no § 6.º do art. 13.º;

2.º Da decisão final caberá agravo de petição.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario. — Clodomir Cardoso.

O Sr. Agamenon Magalhães diz que, desde que a materia foi estudada em seus aspectos mais impressionantes, só lhe resta um esforço de synthese, uma critica do conjunto, não obstante a complexidade do assumpto.

Entra, assim, no debate — prosegue — sem presumpções nem animo de contradicta, mas, apenas, com o desejo sincero de se esclarecer.

Cita a obra de Saleilles, na qual sustenta — assignala — com maravilhosa clareza, a theoria de que a posse encerra varios elementos, constituindo uma relação complexa que envolve multiplas factores como condição real da situação economica e social de quem a exerce.

Analysa, em seguida, o projecto Gulesleu Pires e o substitutivo em debate. Declara-se de accordo com a orientação do trabalho da Comissão de Constituição.

Se existe no direito brasileiro o emprego secular dos interdictos para protecção da posse das cousas corporeas ou incorporeas, se ha recursos adaptados na applicação do mesmo direito — indaga — por que excogitar a mente em busca de outros recursos, seja o "mandamus" do direito americano ou outro instituto estrangeiro qualquer? Será ainda a reminiscencia do horror savignyano á posse das cousas incorporeas que constrange a mentalidade juridica dos civilistas brasileiros?

Invoca a opinião de Ruy Barbosa quando, já em 1896, clamava contra a orientação retardataria da maioria desses civilistas, porfiando em negar a applicação dos interdictos para a posse dos direitos pessoais. Buscava Ruy, então, com a sua visão de genio — acrescenta o orador — evitar que, na ausencia de recurso especifico, proprio, adequado, a jurisprudencia tivesse de creal-o.

Diz que a maioria dos civilistas brasileiros incidiram num erro que o grande Ruy Barbosa chamara de "transmissão da evolução das doutrinas juridicas". Em face da jurisprudencia americana, entende que a applicação do writ é a mesma dos interdictos possessorios.

A seu ver, existe um equivooco quanto á apreciação do projecto e do substitutivo, pois não se cogitou de dar um succedaneo ao *habeas-corpus*, este é que era succedaneo de recursos outros para a protecção dos direitos pessoais; procura-se evitar que na ausencia de remedio proprio, venham tribunaes a ampliar o *habeas-corpus*. Lembra que na applicação e defesa dos direitos, nenhuma sobreleva o outro, todos são direitos, todos se equivalem para protecção e estabilidade da ordem juridica. O orador não se filia á orientação daquelles que julgam estar o *habeas-corpus* addicto ao conceito mecanico de ir e vir, e não póde admittir a locomoção sem finalidade juridica.

Acredita que ha uma idolatria pelo recurso do *habeas-corpus*; bem examinada, porém, a applicação que esse recurso tinha anteriormente em face do que agora se pretende estabelecer, diz, não em substituição mas para proteger direitos que antes delle amparava, vê-se que é mais idoneo o emprego dos interdictos. Em principio está de accordo com o relator; diverge, porém, de S. Ex. quando restringe o emprego dos interdictos somente á protecção dos direitos lesados ou offendidos por actos ou decisões da autoridade administrativa. Não encontra razão de ordem juridica, dentro do organismo constitucional, que pudesse levar a comissão a somente estabelecer uma protecção nesse sentido: a seu ver, a comissão não andou bem encarando a questão sob o aspecto unilateral. Indaga por que se defender direito pessoal ou individual apenas de aggressões por parte do poder publico.

Partindo da asseveração de que a Constituição Federal estabelece dever o Poder Judiciario conhecer de todas as acções propostas contra a União e fundadas da mesma Constituição, nas leis e regulamentos federaes, o orador acha ser inutil discutir regimen administrativo.

A esse respeito, invoca a opinião de Pedro Lessa, na "Poder Judiciario".

Acha que bem inspirada andou a Comissão ao adoptar o emprego dos interdictos contra os actos do Poder Publico. Pensa, porém, que os interdictos deviam ser estendidos á protecção dos direitos pessoais, contra qualquer aggressão, parte do poder publico ou de particular.

Em seguida, o orador se refere ao substitutivo do Sr. Odilon Braga, fazendo considerações sobre a theoria da posse consagrada no direito patrio.

Terminando, opina que, restricto o conceito do *habeas-corpus*, não ha fugir; ou se applicarão os interdictos para a protecção de direitos ou os tribunaes darão essa função ao proprio *habeas-corpus*. E si o Congresso procura supprir tal necessidade, o que deve fazer é, sem demora, applicar os interdictos á defesa desses direitos. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)

O Sr. Souza Filho (pela ordem) — Sr. Presidente, em vista do adiantado da hora e tendo eu de fazer longa explanação sobre o projecto em debate, pediria a V. Ex. me conservasse com a palavra para a sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — De accordo com o Regimento, lastimo ter de dizer que o pedido do nobre Deputado não pôde ser attendido. S. Ex. poderá iniciar hoje suas considerações e fallar ainda na sessão seguinte durante o prazo que lhe concede a lei interna.

O Sr. Souza Filho (pela ordem) suscita uma questão que submete á decisão da Mesa.

Durante o discurso do Sr. Souza Filho, o Sr. Raul Sá, 1º Secretario, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Matos Peixoto, 2º Vice-Presidente.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) pede ao senhor Presidente que informe, aos Deputados inscriptos para fallar sobre o projecto, qual o prazo de que dispõe cada orador que prefira, ao em vez de debater o projecto durante duas horas, discutir o artigo por artigo.

O Sr. Presidente — Quanto á questão de ordem levantada pelo Sr. Deputado Souza Filho, applicado com rigor o Regimento, deveria S. Ex., como disse, falar pelo tempo que falta para se chegar á hora do encerramento da sessão, continuando com a palavra na seguinte, até completar o prazo de que dispõe. Como, porém, faltam apenas breves minutos para o término dos trabalhos, resolvo, de accordo com a praxe parlamentar, que S. Ex. comece a debater o projecto na sessão seguinte.

Com referencia á questão suscitada pelo Sr. Deputado Adolpho Bergamini, está claramente resolvida no Regimento, segundo o qual, si o projecto contiver mais de 15 artigos, como o que está em debate, o Deputado dispõe de 15 minutos para discutir cada um delles.

Designo para amanhã, a seguinte

10

#### ORDEM DO DIA

Continuação da 2ª discussão do projecto n. 252, de 1927, estabelecendo que todo direito pessoal, liquido e certo, fundado na Constituição ou em lei federal, será protegido contra quaesquer actos lesivos de autoridades administrativas da União, e dando outras providencias; tendo parecer da Comissão de Justiça, com substitutivo ao projecto;

Continuação da discussão unica do parecer n. 45, de 1927, mandando archivar o requerimento de Manoel Israel, ex-marineiro, pedindo as vantagens do soldo vitalicio a que se refere o decreto n. 1.667, de 1907;

1ª discussão do projecto n. 471 A, de 1927, creando conselhos de 1ª e 2ª classes; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças;

1ª discussão do projecto n. 421 A, de 1927, autorizando o Governo a pôr em disponibilidade o professor José Bourdof Dutra; tendo pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 514, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 16:850\$840, para pagar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

3ª discussão do projecto n. 513, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 4:034\$800, para pagar a Fermo Ribeiro Dutra;

3ª discussão do projecto n. 292, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 1:848\$234, para pagar ao juiz substituto federal do Rio Grande do Norte, Carlos Celestino Wanderley;

3ª discussão do projecto n. 504, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:480, para pagar a Gabriel Cerqueira de Carvalho, archyvista da Assistencia a Alienados;

3ª discussão do projecto n. 518, de 1927, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 10.000:000\$, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos;

3ª discussão do projecto n. 519, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 38:256\$700, para pagar a The Rio de Janeiro Lighterage Company, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 544, de 1927, creando no Ministerio da Agricultura, o "Instituto de Expansão Commercial", e dando outras providencias;

2ª discussão do projecto n. 480, de 1927, do Senado, remodelando o quadro de officiaes do serviço de saúde do Corpo de Bombeiros e altera as condições de promoção; com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 513, de 1927, creando logares de professores civis da Escola de Auxiliares Especialistas da Marinha de Guerra; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

2ª discussão do projecto n. 538, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 72:000\$, ouro, para pagar ao interdito Luciano Arnaldo Teixeira Leite;

3ª discussão do projecto n. 201 B, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 660:000\$, para a construção de um mausoléu destinado aos restos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de D. Theresza Christina;

2ª discussão do projecto n. 315 A, de 1927, autorizando o Poder Executivo a abrir um credito de 300:000\$, para reparar os restos mortaes dos officiaes, sub-officiaes e praças, que falleceram em serviço da divisão naval, em operações de guerra, em 1917 e 1918, e dando outras providencias; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 544, de 1927, do Senado, autorizando a abrir, o credito especial de 32:636\$637, para pagamento de gratificações devidas a funcionarios dos Correios do Maranhão; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 503, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 155:725\$779, para pagar ao bacharel Justo Rangel Mendes de Moraes, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 100 A, de 1927, revigorando o credito para construção de estradas de rodagem no Amazonas; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 534, de 1927, autorizando a Municipalidade do Districto Federal a contrahir um emprestimo externo até a quantia de 31.770\$000 dollars.

Levantá-se a sessão ás 17 horas e 25 minutos.

#### Corrigenda

Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções o seguinte trecho da acta de 14 de outubro corrente:

Art. 1.º Todo aquelle que se sentir lesado num direito constitucional, ou que nelle for privado illegalmente, por acto ou deliberação de autoridade administrativa, podera pedir á Justiça Federal, que, por meio de um interdito, denuncie a inconstitucionalidade do acto e lhe restitua o direito ou nelle o reintegre.

Paraphrasis unico. O interdito não é meio idoneo para proteger direitos garantidos pelo *habeas-corpus*, nem para definir questões puramente politicas.

Art. 2.º A petição conterá a exposição de facto, a irregularidade do acto, a immunidadade constitucional por elle affectada, a prova plena da violação e o titulo nos casos em que este seja necessario á prova do direito individual.

Art. 3.º A autoridade administrativa, cujo acto for denunciado illegal, será citada, nos termos da lei processual vigente, para comparecer á primeira audiencia que se realizar depois de decorridas 48 horas, á contar do recolhimento em cartorio do mandado de citação.

Art. 4.º Accusada a citação, a autoridade administrativa podera apresentar na mesma audiencia, a excepção peremptoria de existencia de acto juridico regular, com prova immediata e logo conclusos os autos o juiz, dentro de 24 horas, denegará ou expedirá mandado prohibitorio, negando execução pela Justiça do acto administrativo impugnado por inconstitucional, computando-se, dessa data em diante o prazo para perdas e danos, que serão apurados em processo de liquidação, quando por força da sentença confirmatoria houver lugar a satisfação ou indemnização do damno.

Art. 5.º Do despacho que negar o mandado cabe agravo de petição, o qual, se confirmado não podera ser renovado o pedido, sendo, entretanto, tambem ao requerente intentar a acção sumaria especial do art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

Art. 6.º Contra esses mandados só são admissiveis os embargos de falsidade do allegado.

Art. 7.º Os embargos a que se refere o artigo antecedente devem ser apresentados até tres dias da intimação do mandado e fóra desse prazo não serão recebidos.

Art. 8.º Fimdo o prazo do artigo antecedente, com os em-  
bargos ou sem elles, serão os autos conclusos ao juiz que,  
dentro de tres dias, pronunciará a sua sentença confirmada  
ou annullando o mandado.

Art. 9.º Da sentença denegatoria ou confirmatoria do  
mandado cabe appellação.

Art. 10. O mandado será negado:

a) si na data do pedido já houver decorrido mais de 30  
dias da publicação, notificação ou communicação do acto ou  
decisão administrativos;

b) si fôr requerido contra impostos e multas fiscaes,  
salvo nos casos do art. 5.º da lei n. 1.185, de 11 de junho de  
1904.

Art. 11. Quando a prova do direito ou da lesão deste,  
depende de documentos que tenham sido recusados por auto-  
ridade publica, poderá o juiz, em vista da declaração expli-  
cita do interessado; requisital-o, sob pena de desobediencia  
e multa de 500\$ a 5:000\$ e si não fôr attendido em 48 horas,  
acceitar á prova subsidiaria.

Art. 12. De todos os actos de processo será citado o or-  
gão do Ministerio Publico e o funcionario que tiver attri-  
buição de representar em Juizo o Estado ou o Municipio.

Art. 13. A sentença confirmatoria produzirá todos os  
effeitos, que não se suspenderão, ainda que a União, o Es-  
tado ou Municipio proponha acção petitoria, perante a Jus-  
tiça Federal, nos termos do art. 60, letra a, da Constituição  
Federal, para restaurar o acto jurídico da autoridade admi-  
nistrativa.

Parapho unico. A autoridade judiciaria só conhecerá  
da acção petitoria, si a inicial estiver instruida com a prova  
do empimento do mandado pela autoridade administrativa.

Art. 14. Além da responsabilidade criminal em que possa  
incorrer a autoridade de que tenha emanado o acto offensivo  
do direito individual, deverá resarcir á União, aos Estados  
ou ao Municipio o prejuizo que lhes tenha advindo do dito  
acto ou decisão.

Parapho unico. Essa acção regressiva terá forma exe-  
cutiva e será acompanhada da certidão da sentença que hou-  
ver condemnado a fazenda publica ao pagamento da inden-  
mnização.

Art. 15. A violação do julgado, por parte da autoridade  
administrativa, induz responsabilidade criminal.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Leis citadas

Art. 5.º da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904:

"Compelo aos juizes federaes conceder mandado de ma-  
nutenção ou prohibitorio em favor do possuidor de merca-  
dorias estrangeiras ou nacionaes, que fôr turbado ou amea-  
gado na sua posse, em consequencia de dispositivo da lei es-  
tadual ou municipal que estabeleça impostos fóra das con-  
dições da presente lei".

Art. 60, letra a, da Constituição: "Aos juizes e tribunaes  
federaes: processar e julgar as causas em que alguma das  
partes fundar a acção ou a defesa, em disposição da Consti-  
tuição Federal".

Lei n. 224 — Acção summaria especial.

Sala das sessões, 11 de outubro de 1927. — J. J. Ber-  
nades Sobrinho.

N. 146 D — 1927

Redacção final do projecto n. 146 C, de 1927, que fixa a despesa do Ministerio da Fazenda, para o exercicio  
de 1928

(Finanças n. 115, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, as quantias  
de 105.841:497\$971, ouro, e de 374,501:512\$517, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1. Serviço da dívida externa fundada — Faca-se na tabella a seguinte altera- ção: onde se diz "1924, 1922 e 1926 — Compromisso do Thesou- ro", diga-se "1921 — Compromisso do Thesouro, 1922, electrificação da Central do Brasil, e 1926, con- solidação da dívida fluctuante" ....	91.917:718\$075			
2. Serviço da dívida interna fundada ....			145.446:654\$000	
3. Juros diversos — Augmentada de réis 2.000:000\$, fazendo-se na tabella a seguinte alteração: sub-consignação 1. 3, em vez de 17.000:000\$, diga- se 19.000:000\$000 .....				22.350:000\$000
4. Inactivos .....			12.539:000\$000	
5. Pensionistas — Augmentada de 368:000\$, fazendo-se na tabella a seguinte altera- ção: sub-consignação n. 1, em vez de 21.432:000\$000, diga-se 21.800:000\$000 .....			22.800:000\$000	
6. Thesouro Nacional — Augmentada de 35:000\$, fazendo-se na tabella as se- guintes alterações: Material, acce- scente-se ao n. 1 (Expediente), o seguinte: "Postos de venda de sellos adhesivos de contas assi- gnadas no Distrito Federal e nos Estados; 5:000\$"; "Gabinete dos So- licitadores de Fazenda; 1:700\$";				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	variavel
acrescente-se ao n. II (Diversas despesas), o seguinte: "Aluguel de casa para funcionamento dos postos de venda de sellos adhesivo e de contas assignadas no Districto Federal e nos Estados, 30:000\$"; sub-consignação n. 15, onde está — "inclusive 3:000\$ para o Gabinete dos Solicitadores da Fazenda Nacional" — diga-se: "inclusive 1:300\$ para o Gabinete dos Solicitadores da Fazenda Nacional", alterando-se para 148:300\$ a dotação.....	71:040\$000	38:899\$596	3.529:119\$992	1.355:900\$000
7. <i>Tribunal de Contas</i> — Augmentada de 6:000\$, ouro, e de 26:000\$, papel, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: Pessoal, acrescente-se nas "Gratificações regulamentares" o seguinte: "Para o serviço de elaboração do relatório, 20:000\$000". — Material, sub-consignação n. 6, em vez de 26:000\$, papel, diga-se 26:000\$, papel, e 3:000\$, ouro, e acrescente-se: "Diversas despesas da delegação do tribunal em Londres, 3:000\$, ouro".....	48:400\$000	6:000\$000	2.728:110\$000	838:200\$000
8. <i>Contadoria Central da Republica, Contadorias e Sub-Contadorias seccionaes</i> .....	29:040\$000	.....	328:860\$000	4.417:440\$000
9. <i>Recebedoria do Districto Federal</i> — Augmentada de 65:977\$288, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 1, gratificação fixa correspondente á parte do augmento da lei n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, etc., em vez de 159:662\$548, diga-se réis 218:639\$836; sub-consignação n. 3, em vez de 18:000\$, diga-se 30:000\$, ficando assim redigida: "Para despesas de lançamento, para refeições e outras, em dias de trabalho extraordinario". — Material, substitua-se a dotação pela seguinte:				
I — Permanente:				
1. Para aquisição e concerto de moveis e machinas de escrever e de calcular .....	15:000\$			
II — Material de consumo:				
2. Expediente .....	26:000\$			
III — Diversas despesas:				
3. Iluminação, serviço telephónico e força electrica..	15:000\$			
4. Despesas meas, de prompto pagamento e fardamento .....	10:000\$			
5. Condução para f i s calização externa, inclusive aquisição do material .....	12:000\$			
6. Para occorrer á despesa com o contracto do serviço Holle-rith, empre-				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
gado na arrecadação dos impostos sobre a renda, estatística, etc. 75:000\$ 112:000\$	.....	.....	1.096:679\$836	801:000\$000
10. Caixa de Amortização — Augmentada de 7:000\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: — "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de um director e um corretor, diga-se um director e um auditor-chefe. "Material", sub-consignação n. 4, em vez de 10:000\$, diga-se 12:000\$, e acrescente-se: "III — Material permanente — 6. Compra e concertos de moveis, inclusive de machinas de escrever e de calcular, réis 5:000\$000" .....	.....	.....	675:822\$000	407:360\$000
11. Casa da Moeda.....	.....	.....	2.537:363\$280	5.550:000\$000
12. Directoria de Estatistica Commercial — Augmentada de 1:980\$, fazendo-se na tabella a seguinte alteração: — "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de um porteiro, ordenado 6:480\$ gratificação 3:240\$, 9:720\$, diga-se: ordenado 7:800\$ e gratificação 3:900\$, 11:700\$000 .....	.....	10.200\$000	379:870\$000	182:000\$000
13. Imprensa Nacional e "Diario Official" ..	.....	.....	4.721:853\$000	4.420:540\$000
14. Inspectoria Geral dos Bancos.....	.....	.....	728:628\$000	56:000\$000
15. Inspectoria de Seguros — Augmentada de 8:200\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: — "Pessoal", sub-consignação n. 1, acrescente-se: "1 secretario, gratificação, réis, 2:400\$000"—"Material", sub-consignação n. 5, em vez de 1:000\$000, diga-se 1:200\$000 sub-consignação n. 6, em vez de 600\$, diga-se 1:200\$ e acrescente-se o seguinte: "III — Material Permanente — 7. Acquisição e concertos de moveis, inclusive de machinas de escrever, e de calcular, 5:000\$000" .....	.....	.....	592:220\$000	74:700\$000
16. Laboratorio de Analyses.....	.....	.....	582:992\$500	105:400\$000
17. Delegacias .....	.....	.....	5.385:070\$344	443:700\$000
18. Alfandegas—Augmentada de 70:857\$203, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: — Pará, sub-consignação n. 3 do Material", 43:000\$000, transfira-se para "Pessoal das embarcações" com os seguintes dizeres: "Para attender pagamento de diarias aos tripulantes do cruzador Dias Silva, aviso Serzedello, lancha a vapor e barcas de vigia".— Parahyba, sub-consignação n. 2, do "Material", redija-se assim: "acquisição, reparos e conservação do material, sendo 20:000\$, para a compra de uma lancha, 22:000\$000" — Maceió, sub-consignação n. 2, do "Material", em vez de 10:000\$, diga-se 30:000\$, sendo 15:000\$ para concertos na lancha Benedicto Hypolito e 5:000\$ para aquisição de um escaler para a policia aduaneira, Espirito Santo, sub-consignação numero 2, do Pessoal, em vez de réis 6:584\$677, diga-se 23:981\$880, Pernambuco, acrescente-se no material — Diversas despesas — "aluguel de casa, 24:000\$000". S. Francisco, sub-consignação n. 5, do ma-	.....	.....	.....	.....

	DÉCIMO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
Material, em vez de 6:100\$, diga-se 15:360\$000. Pelotas, material, sub-consignação n. 1, em vez de 500\$, diga-se 1:000\$000; sub-consignação n. 3, em vez de 5:000\$, diga-se 8:000\$, sub-consignação n. 5, em vez de 1:000\$, diga-se 2:000\$000. Capital Federal, sub-consignação n. 2, do Pessoal — em vez de 2.409 quotas, na razão de 0,4272 %, diga-se "2.409 quotas, na razão de 0,94272 %"		53:000\$000	14.003:124\$933	4.906:787\$839
19. <i>Agencias aduaneiras, Meças de Rendas, Postos e Registros Fiscaes</i> — Augmentada de 8:100\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações: VIII — Penedo — Material — Sub-consignação n. 3, em vez de 500\$, diga-se 2:000\$000; sub-consignação n. 4, em vez de 4:500\$, diga-se 3:000\$000. XVII — Senna Madureira Material — discrimine-se assim: 1. Expediente, 1:500\$; 2. Custeio das embarcações, 1:000\$ e 3. Aluguel de casa, 3:000\$, total 5:500\$. XXI — Aracaty — Pessoal — Sub-consignação n. 1, em vez de 1 escrívão, 1:119\$996, diga-se réis 3:119\$996. XXII — Camocim — Pessoal, sub-consignação n. 1, em vez de 1 escrívão, 1:119\$996, diga-se 3:119\$996. XLVII — Macão — Material, accrescente-se: "custeio de escaler, 3:600\$000"			2.497:554\$325	575:452\$000
20. <i>Collectorias</i>			6:510\$000	15.000:000\$000
21. <i>Administração e custeio dos proprios nacionaes</i>			77:407\$992	1.039:280\$000
22. <i>Fiscalização dos impostos de consumo</i> — Augmentada de 892:860\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações:— Pessoal, sub-consignação n. 1, gratificações fixas, 1 agente fiscal extra-quadro, 7:140\$, supprima-se; sub-consignação n. 2, accrescente-se <i>in-fine</i> : "Para a incorporação de que trata o decreto n. 5.025, de 1 de setembro de 1926, a ser accrescida ás alçadas percentagens, réis 900:000\$000"			3.424:500\$000	9.202:100\$000
23. <i>Inspeção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios</i>				500:000\$000
24. <i>Ajudas de custo</i>				700:000\$000
25. <i>Commissões e Corretagens</i>		100:000\$000		128:000\$000
26. <i>Despezas eventuaes</i>		50:000\$000		200:000\$000
27. <i>Exercicios findos</i>				3.500:000\$000
28. <i>Obras</i> — Augmentada de 1.000:000\$000, accrescentando-se na inscripção o seguinte: "inclusive a construção dos edificios das Alfandegas de Natal, Recife e Florianopolis, da Delegacia Fiscal de Macció, conclusão do prédio para a Alfandega de Porto Alegre e obras necessarias aos prédios da Alfandega e Guarda-Mória, no Estado da Parahyba, reparos urgentes no edificio da alfandega e sua ponte no Estado de Alagoas, e a importância para a compra do edificio onde funciona a Alfandega de Uruguayana, conforme processo existente no Thesouro"				1.000:000\$000
29. <i>Exposições e restituções</i>		200:800\$000		1.000:000\$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
30. Substituições — Acrescenta-se nos dizeres: "salvos os cargos de chefe de serviço" .....				200:000\$000
31. Empregados addidos — Augmentada de 21:600\$, accrescentando-se-lhe o seguinte: "Extincto em face do artigo 79, do decreto n. 17.770, de abril de 1927; Dr. Carlos Claudio da Silva, inspector extincto da Caixa de Amortização, 21:600\$000" .....				4.750:415\$506
32. Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda .....				3.000:000\$000
33. Caixa de Estabilização .....		150:000\$000	277:800\$000	25:000\$002
	92.666:198\$975	624:299\$896	224.859:137\$202	86.677:375\$345

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda .....		19.000:000\$000
2. Idem, de garantia do papel-moeda .....	13.051:000\$000	
3. Idem para caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas .....		700:000\$000
4. Fundo a ser applicado pelo Ministerio da Agricultura .....	100:000\$000	430:000\$000
5. Fundo de Assistencia Hospitalar .....		5.935:000\$000
6. Fundo para a construcção e melhora-mento nas estradas de ferro da União .....		18.900:000\$000
7. Fundo para as estradas de rodagem da União .....		18.000:000\$000
	43.151:000\$000	62.965:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario Sala das Comissões, 11 de outubro de 1927. — Manoel Villaboin, Presidente. — Annibal Ferriz,

Relator. — Cardoso de Almeida. — Lindolfo Callor. — Jose Bonifacio. — Manoel Theophilo. — Domingos Mascarenhas. — Oliveira Botelho.

Confronto entre a Proposta e o Projecto approved em 3ª discussão:

	OURO	PAPEL
Proposta .....	105.835:497\$971	369.995:938\$050
Projecto .....	105.834:497\$971	374.501:512\$547
Para mais .....	6:000\$000	4.505:574\$194

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 1927 (\*)

O Sr. Basilio de Magalhães — Sr. Presidente, vi-me compellido a occupar, mais uma vez, a attenção da Camara com um assumpto politico de natureza geral, porquanto o projecto que tive a honra de apresentar á Casa, em 28 de novembro de 1924, veio a provocar recente agitação, e eu não posso deixar de desfazer possiveis equivoques que, porventura, se hajam originado da discussão desta materia e, ao mesmo tempo, de tentar ainda esclarecê-la.

Devo assignalar, antes de mais nada, que o Sr. Marrey Junior, — fulgido talento, que admiro desde quando era elle muito joven e eu seu velho professor de preparatorios, — além de apresentar a moção de congratulações com os Estados do Ceará e Minas Geraes, que foram os primeiros a adoptar o systema da votação secreta, tambem se lembrou de offerrecer á consideração desta Camara um requerimento, no qual pediu fosse posto em ordem do dia o meu referido projecto, sem que, entretanto, lhe dêsse o nome integral, que elle tem e merece. O meu projecto não estabelece apenas medidas para o processo da votação sigillar: é um conjuncto, um todo inseparavel, pois encerra providencias simultaneamente para a votação secreta e a obrigatoria.

Si faço esta ponderação preliminar, é porque, quanto mais estudo esses importantissimos problemas, tanto mais me

convenceo da necessidade imperiosa de adoptarmos a obrigatoriedade do suffragio politico.

O Sr. Adolpho Bergamini — Muito bem; de inteiro accordo com V. Ex.

O Sr. Basilio de Magalhães — Por indole e por doutrina, sou radicalmente avesso ás situações dúbias. Dezo que a minha attitudde nesta Casa, á qual fui guindado pela espontanea e generosa confiança dos meus amigos politicos de Minas, continue a ser encarada, qual foi no passado triennio, como a de um homem que prega desassombradamente as suas ideias.

Antes de ter ingresso na politica militante, já havia eu assumido alguma responsabilidade entre os que se volam a cultura geral e desinteressada, porquanto com o meu nome se firmaram trabalhos que transpuzeram as fronteiras nacionaes e que além de benevolamente apreciados no Brasil, tambem mereceram essa honra por parte de estrangeiros illustres.

Em um delles, intitulado "O Grande Doente da America do Sul", — e que mais de uma vez foi citado em um livro em que o Sr. Samuel Cayetano traçou as impressões da sua visita a esta porção meridional do continente americano, já me havia referido a todas as enfermidades que lavravam o corpo da minha Pátria e tinha procurado indicar para as mesmas os remedios convenientes e que eu reputava efficazes.

Atta disse, em seu alentado volume "O Dicionario Historico, geographico e ethnographico do Brasil", monumento erguido ás nobres letras historicas, inseria longa memoria

(\*) Reprodúz-se por ter sido com incoerências.

da minha lavra, em que fiz a synthese da evoluçao politica do Imperio e da Republica.

Analysei ahi, como já havia esboçado antes, em um ensaio sobre a "Circular" de Theophilo Ottoni, não só a formação, como também a actividade das correntes politicas que desapareceram com a queda da monarchia e das que se geraram de 15 de novembro de 1889 para cá. Verifiquei que, durante o imperio, depois dos factos iniciais nas trevas, vieram, afinal, a constituir-se bem definidas as duas grandes aggremações que dominaram o dilatado periodo em que viveu a dynastia bragantina no Brasil:— o Partido Conservador e o Partido Liberal.

Sobrevindo a Republica, que se organizou nos moldes da mais perfeita das democracias idealizadas pelo pensamento humano, não foi possível que se formassem sequer dois partidos que, coexistindo juntos, pudessem supportar o embate das lutas e o contraste das idéas. Nem mesmo, como parecia á primeira vista, logrou manter-se no Brasil um partido monarchico, como o que se formou em Portugal.

Appareceu, primeiro, uma unica força politica arrematada, qual foi o Partido Republicano Federal, que teve como seu habil guieiro o inolvidavel general Francisco Glycerio; a essa força, que se conservou na estacada apenas até quasi ao fim do governo do Sr. Prudente de Moraes, succedeu o Partido Republicano Conservador, de que foi maximo gonfaloneiro o general Pinheiro Machado, e que, também actuando sem concorrente, durou pouco mais tempo do que a anterior, dissolvendo-se com a morte violenta do seu influente e querido chefe.

Extinguiram-se facilmente e promptamente, porque estavam insulados dentro da opinião de um grande povo; porque não soffreram o enfrechoque das idéas; e, finalmente, porque o systema eleitoral não lhes propiciou condições de vitalidade. Surdiram, então, — e a isto temos nós todos assistido, — os "caucus", os blocos, as colligações, todos de natureza ephemera, porque sempre collimaram um fim ephemero, — a successão presidencial da Republica;— a qual dá quasi sempre origem a uma verdadeira convulsão nacional, sobresaltando o paiz, arrastando-o muitas vez a movimentos desnecessarios e perigosos, tão sómente por falta da organização regular de partidos. (*Apoiados.*)

O Partido Civilista e o Partido Militarista, que se originaram de uma dessas crises periodicas, e que dentro em pouco passaram a ser vulgarmente chamados de Partido Ruyista e Partido Hermista, pelo máo vezo nacional de se reduzirem as idéas ás pessoas que as aprégoam ou que as acaudilham, também não puderam vingar, e não puderam vingar, felizmente para o Brasil, que ia offerecer ao mundo o triste espectáculo de uma nação a tal ponto indisciplinada, que possibilitava a formação de um partido constituído pelas suas classes armadas. (*Muito bem.*)

Apezar do prestigio de Ruy Barbosa, — o astro de mais brilho que já fulgurou no multi-constellado céu do Brasil, — não pôde também medrar o Partido Liberal, que não passou dos primeiros vagidos do berço.

Pergunto á Nação: Qual é o partido que temos, no Brasil? Qual é o partido que desfalda a bandeira, sob a qual abrigamos as nossas idéas?

Nenhum. Pelo menos, na União Federal, não existe, presentemente, um unico partido, ao passo que não ha paiz algum no mundo culto, na America ou na Europa, que não apresente, cada qual, grande numero de partidos.

Si um estrangeiro illustre indagar de nós qual o programma a que obedeçemos neste Parlamento, vêr-nos-hemos forçados a declarar-lhe que é o programma do Sr. Presidente da Republica. O nosso partido, de alguns annos a esta parte, reduz-se a uma unica pessoa: — a do Chefe da Nação...

O Sr. HENRIQUE DODSWORTH — Em exercicio.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — ...a do Chefe da Nação em exercicio, diz V. Ex. muito bem. (*Riso.*) E ainda nós vemos obrigados a outra difficuldade, quando somos interrogados a esse proposito por um forasteiro de valor, porque nem sempre o nome do Presidente da Republica favorece o definir-nos como soldados do seu partido pessoal.

Não podia eu, examinando a situação do Brasil, quer no passado, quer no presente, deixar de recorrer ao que havia e ha em outros povos cultos, para fazer applicação á minha Patria. Posso confessar á Camara que, pelo modo por que costume estudar todos os assumptos que demandam o carinho e o cuidado da minha fé republicana e o leal cumprimento do meu mandato, folheei não só os melhores tratadistas de direito constitucional, como também compulsei os codigos politicos de nações europeias e americanas e, ainda mais, manuseei as monographias de especialistas que versaram sobre os systemas de suffragio, antes de apresentar o projecto relativo á votação secreta e obrigatoria.

A questão do voto secreto gira toda, a meu vêr, em torno de um equivoço deplorabilissimo. Devo sinceramente declarar que, não tendo podido lêr todos os órgãos da imprensa carioca que publicaram opiniões de collegas meus, pró ou contra o systema de votação secreta, não pessoalizo a critica ou a exposiçao que vou fazer.

Parece-me ociosa, em face da nossa legislação eleitoral vigente, toda e qualquer discussao em torno do voto secreto, do famoso voto secreto, desse fantasma que apavora dirigentes e dirigidos. E parece-me ociosa, porque o voto que nós temos é o voto secreto, — como, aliás, já o declarou, em sua plataforma politica, o eminente Sr. Washington Luis. O que nos está apenas faltando é adoptarmos medidas que tornem effectivo o segredo previsto pelo legislador. E, urgindo que o suffragio sigillar se deslibere do terreno da abstracção para a materialidade da execuçao, para isso apresentei o projecto, no qual, ao lado dessas providencias, cogitei igualmente a obrigatoriedade do voto, condiçao que reputo imprescindivel.

Aos que preconizam o voto a descoberto, — e eu de muitos tenho ouvido essa respeitavel opinião, — bastava que se lhes perguntasse qual a nação cultural do mundo que já adoptou essa ignota maravilha.

O SR. JOAQUIM OSORIO — O argumento não procede. Nenhuma nação do mundo ainda adoptou a liberdade espirital como o Brasil a consagrou o que constitue para nossa Patria um motivo de gloria. O facto, portanto, de paiz algum haver acceptado o voto a descoberto, não quer dizer que este systema deva ser condemnado.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — O nobre Deputado não deixa de ter razão, no aparte com que acaba de honrar-me; Mas o voto unico, que a lei nos permite, é o secreto, e está assim, em desacordo com a liberdade espirital que S. Ex. apregoa.

O Sr. JOAQUIM OSORIO — Nesta parte, concordo.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — De mais, não estou discutindo codigos de moral, mas codigos politicos. As orbitas são inconfundiveis.

O SR. JOAQUIM OSORIO — Apenas quiz salientar que o argumento de que em toda parte existe determinado methodo ou systema, não é procedente para que adoptemos systema ou methodo identico.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — O illustre collega também tem razão nesse ponto. Póde até acontecer que o Brasil ainda descubra methodo melhor de suffragio politico que o das demais nações. Galileu também descobriu, sozinho, uma verdade que ninguem sabia no seu tempo, o que quasi lhe acarretou a morte na fogueira. Creio porém, ser de palpavel acerto imitarmos os bons exemplos dos povos mais antigos e de cultura consagrada como acuminal.

Quero argumentar apenas com os factos e não com theorias vagas. Somos paiz novo, e, ao invés de experiencias precarias ou aleatorias, podemos e devemos socorrer-nos das albeias.

Como eu dizia, não conheço nação alguma do mundo que haja adoptado o voto a descoberto. Elle póde ser, e é, theoreticamente, o melhor systema. Si dependesse de mim, eu o applicaria de preferencia a qualquer outro, ou, para falar com a precisa franqueza, não adoptaria voto de especie alguma, porque o melhor dos governos é a pura e simples dictadura scientifica civil. Não tenho, porém, poder, nem para endireitar a ecliptica, afim de dotar a terra com a primavera eterna de que ella carece; nem para reformar o pacto fundamental da Republica e as outras leis em vigor.

A nossa Constituição estabelece o suffragio universal, *conditio sine qua non* da organização politica democratica, que imitamos da Republica *yenkee*. Temos, pois, que tolerar, embora á minha consciencia e á minha intelligencia repugne que, na urna, possua o mesmo valor o voto de quem tenha a capacidade de um Ruy Barbosa e o voto do primeiro semi-analfabeto que saiba garatujar o nome em um livro eleitoral. (*Muito bem.*)

Mas, não cabendo na minha alçada alterar a nossa lei das leis e as que della se derivaram suggerir, exclusivamente, as medidas que me pareceram as mais convinhaveis, as mais efficazes para os males que assoberbavam e assoberbam a nossa evoluçao politica.

A questão do voto secreto, como eu já disse, está fóra do debate, porque secreto é o systema de suffragio que temos, na letra da lei eleitoral vigente. Si estivesse ella em plenário aqui, eu me limitaria a este unico argumento: — Todas aquellas nações culturais do mundo, que cogitaram de sanear o seu systema eleitoral ou de evitar possiveis levas de bróqueis, adoptaram o voto secreto, não apenas secreto nominalmente, mas em verdade secreto, e não o abandonaram mais.



Os exemplos que se nos deparam quasi ás nossas portas, na America do Sul, são eloquentes, são frisantes, são decisivos.

A Argentina atravessa tremendas crises politicas e o Uruguay vivia na constante dramaticidade das pelejas em frente das urnas.

Pois bem; adoptou a Argentina, em 1912, a votação secreta, e as crises desapareceram alli, onde se restabeleceu a normalidade da evolução politica. Admittiu o Uruguay o systema da votação secreta, e "blancos" e "colorados" continuam a enfrentar-se nos pleitos politicos, mas sem as sanguieiras de outróra, que lhes manchavam os comicios electoraes.

Que mais dizer sobre a votação secreta do que isso?

Si exigisse ella qualquer defesa, — não a fizeram já tantas figuras pinaculares da nossa cultura e da nossa politica? Não a patrocinou, com a sua voz demosthenica, o immortal Ruy Barbosa? Não a encomiou, no diluculo da Republica, a palavra autorizada de Campos Salles? Não fez o mesmo um Ministro que honra o Supremo Tribunal, o Sr. Bento de Faria, reunindo, em poucas paginas, os mais solidos, os mais convincentes, os mais positivos argumentos em prol do suffragio sigillar e obrigatorio? Não conta, enfim, a palpitante aspiração nacional com o apoio de tantos illustres compatriotas nossos, mestres de direito e pontifices das letras?

O Sr. HENRIQUE DODSWORTH — Permitta-me V. Ex.: Ou ha equivoco de minha parte ou interpretei mal o que V. Ex. disse. Pareceu-me ouvir a declaração de que já existe o voto secreto no Brasil.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Perfeitamente: Na nossa lei eleitoral, pelo menos, já existe. O preclaro Sr. Washington Luis affirmou isso, e com toda a razão, em sua plataforma politica.

O Sr. HENRIQUE DODSWORTH — Si existe o voto secreto, como pretender agora institui-lo?

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Falta ser cumprida a lei, que, para isso, exige medidas complementares, quaes as que constam do meu projecto. Não fóra isso, e o meu projecto não tinha razão de ser.

O Sr. LINCOLN PRATES — As questões de processo.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Historiando eu o modo por que surgiu o meu projecto, espero deixar bem claro o meu pensamento.

O Sr. HENRIQUE DODSWORTH — Entre os proprios propagandistas do voto secreto sabe V. Ex. que ha divergencias a esse respeito. Muitos contestam a existencia do voto secreto.

O Sr. LINDOLPHO PESSÓA — Existe o voto secreto; o que não existe é a votação secreta.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — O Sr. Washington Luis, acertadamente quanto ao texto da nossa lei eleitoral vigente, declarou que já temos o voto secreto. A mesma coisa dissera antes o ex-Presidente, Sr. Arthur Bernardes, espirito extraordinario de estadista e brasileiro benemerito, ainda tão mal julgado por adversarios apaixonados.

A unica divergencia em que estive com o então limoneiro da nação, quando apresentei o meu projecto, consistiu apenas em que o Sr. Arthur Bernardes, aspirando tambem á adopção de medidas para que a votação fosse realmente secreta, desejava que primeiro se applicassem ellas ao Distrito Federal, a titulo de experiencia, ao passo que eu, considerando o processo da votação secreta como victorioso e já sufficientemente experimentado na maior parte dos paizes culturais do mundo, pedia que se applicassem immediatamente a todo o Brasil.

Léon Donnai deu á estampa um livro magistral — *La politique expérimentale*. — e eu, entretanto, considero um pleonasmio esse titulo. Parece uma audacia da minha parte affirmar isto, tratando-se de um nome tão acatado e principalmente de um publicista que analysou a nossa primeira Constituição republicana. Para mim, porém, ha alli patente pleonasmio, pois que não existe politica que não seja experimental. A politica dinamica, pelo menos, — e dessa foi que elle cogitou, — é uma serie de experiencias, em successão interminavel e indeterminavel.

Ora bem: — A experiencia da votação secreta está feita, com vantagens insophismaveis, por quasi todas as nações que se honram com o epitheto de culturaes. Como, pois, ainda disente si tal systema é bom ou mau? E que é verdade que o Brasil já se alistou no numero dessas nações, — dil-o a sua lei eleitoral, a qual só falta ser sinceramente e materialmente executada.

O Sr. JOAQUIM OSORIO — Interessante seria, porém, que V. Ex. estadesse a situação politica desses paizes que instituíram o voto secreto.

O Sr. ARIOSTO PINTO — Notadamente a Italia, a Hespanha, Portugal, o Mexico e, talvez, algumas outras nações.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — As nações culturaes, quer as da America do Sul, como a Argentina, o Uruguay e o Paraguay, quer os Estados Unidos da America do Norte, quer, finalmente, as do velho mundo, onde o systema existe ha longos annos, — devem-lhe todas, em muito, a sua paz e a sua prosperidade.

O Sr. JOAQUIM OSORIO — V. Ex. sabe que a Italia tinha o voto secreto e está hoje debaixo do regimen da dictadura. E como aquelle paiz, a Hespanha, Portugal, permanecem nesse regimen.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — V. Ex. não me póde fazer a injustiça de suppor que eu ignora os factos que se passam no mundo culto.

O Sr. JOAQUIM OSORIO — Como é que V. Ex. apresenta para remedio das democraeias o voto secreto, quando essas democraeias, com semelhante systema, sossobram e estão sob o jugo da dictadura?

O Sr. ARIOSTO PINTO — De nada lhes valeu o voto secreto.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — A dictadura de Mussolini, na Italia, resultou do modo, que se nutria alli, de cair aquelle grande povo nas garras do bolchevismo; e a dictadura hespanhola proveiu do facto de sublevações de quartéis, ligadas ás arrancadas militares na Africa Septentrional. Não se trata, pois, de voto secreto, mas de acontecimentos imprevistos. Com estes ou sem estes, o certo é que nenhuma das nações que adoptaram o voto secreto o abandonou, até agora.

O Sr. OSWALDO ARANHA — V. Ex. dá licença? Uma vez que não impedirá se estabeleça a dictadura, com uma simples "arrancada militar", nada adiantará ao Brasil o voto secreto; não será a panacéa que se espera.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Então não devemos adoptar systema eleitoral algum, uma vez que temos de contar com eventualidades de tal jaez, futuras e problematicas.

O Sr. HENRIQUE DODSWORTH — Respeito a admiração de V. Ex. pelo Sr. Arthur Bernardes, mas devo dizer que, em materia de politica do Distrito Federal, o ex-Presidente, muitas vezes, substituiu a verdade da expressão das urnas pelos seus caprichos pessoais. Assim, para um Governo igual ao do Sr. Arthur Bernardes nada adianta que o voto seja descoberto ou secreto. É o ponto de vista em que me colloco.

O Sr. CANDIDO PESSÓA — Apoiado.

O Sr. LINDOLPHO PESSÓA — As referencias que o orador acaba de fazer ao ex-Presidente da Republica muito o recommendam á admiração de seus pares.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Nesse ponto, estou em desacôrdo com o nobre representante do Paraná, porquanto o Sr. Arthur Bernardes foi um dos maiores flagellos para a população do Distrito Federal.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Não faço ao Sr. Arthur Bernardes sinão justiça, por verificar que S. Ex., com a mais nitida e patriótica visão do angustioso momento que atravessámos, soube cumprir o seu alto dever de salvar o Brasil da anarchia. (Apoiados.)

Não tenho receio de defender aquelle benemerito estadista a proposito das accusações que contra o mesmo acabam de ser formuladas e ainda em relação a outras quaesquer que se apentem. Peço, todavia, permissão aos meus nobres colegas para proseguir nas minhas considerações, visto como o assumpto que me trouxe á tribuna exige de mim outras observações e é curto o tempo de que regimentalmente disponho. Poderei vir novamente a occupar a attenção da Camara, para esclarecer todas essas questões, que inesperadamente surgiram agora.

Recorrerei a uma comparação, que me parece tornar bem claro o meu intuito no tocante á votação secreta.

Ha um erro (não direi nos melhores tratados da Historia do Brasil, mas nesses compendios mal amanhados que ali andam abundosos no mercado), que, por certo, já se entranhou na cabeça de muitos meninos que frequentam escolas e na de muitos adultos que não sabem escolher livros bons, — quanto á questão da extincção do trafico de escravos africanos no Brasil.

Muitos autores e muita gente escolarizada attribuem a lei Euzebio de Queiroz, de 11 de outubro de 1850. Isto, porém, não é exacto. A extincção já estava feita pela lei de 7 de novembro de 1831, firmada, então, pelo Ministro da Justiça, Diogo Antonio Feijó, um dos vultos radiosos do pantheon do Brasil.

Desde aquella data, todo e qualquer africano que penetrasse no nosso territorio não poderia ser considerado escravo, a não ser por uma flagrante infracção da citada lei. E como ella não passasse de letra-morta, desse estado de coisas resultou, para o nosso paiz, uma das situações mais

contristadoras e deprimentes, sobretudo em nossas relações com a Inglaterra, que timbrava em pôr termo ao tráfico da escravidão e que, por isso, começou por agitar aqui, diplomaticamente, a questão dos "africanos livres". Mandou o Brasil á Europa, em 1844, a famosa missão Abrantes, para conseguir, entre outras cousas, que o gabinete da França, dirigido por Guizot, e o da Inglaterra, por Lord Aberdeen, se decidissem a intervir no Rio da Prata, para nos coadjuvarem na destruição do poderio de Rosas.

A Inglaterra e a França mandaram, de facto, forças, em manifestação de hostilidade contra o Governo de Buenos Aires, porém não admittiram que ás mesmas se incorporassem as do Brasil, allegando que as nossas eram compostas de escravos. Foi essa a primeira affronta que soffreu a nossa Patria, por não haver cumprido a lei de 7 de novembro de 1831.

A 8 de agosto de 1845, approvou o Parlamento britannico o "bill" Aberdeen, que foi novo e mais duro golpe vibrado á soberania brasileira, pois os cruzadores inglezes vieram, por mais de uma vez, nas aguas territoriaes do imperio, realizar a captura de "navios negreiros". Foi deante disso que D. Pedro II, ou, melhor dito, o seu ministerio, então dirigido pelo visconde de Olinda, o de 19 de setembro de 1848, ministerio que foi um dos mais fortes e mais fecundos que honraram a nossa evolução politica ao tempo da monarchia, decretou medidas, apenas de ordem juridica ou de natureza policial, "para a repressão do trafico de africanos". Da propria denominação desse acto legislativo, infere-se que o trafico já estava legalmente extinto.

A mesma cousa, á mesmíssima cousa, visa o meu projecto. Não desconhece elle a existencia do voto secreto na lei eleitoral em vigor; apenas corporifica simples providencias, tal qual fez Euzebio de Queiroz a 14 de outubro de 1850, para a sinceridade da execução da lei, para que esta seja realmente cumprida. E até o simile, de que acabo de servir-me, bem me ajuda ao intento, porque o meu projecto tambem collima extinguir o trafico de votos, a vendagem de suffragios, a almoedagem daquillo que os homens tem de mais digno, que é o dever de escolher os seus representantes e constituir o governo de seu paiz.

O SR. ARIOSTO PINTO — E o voto secreto concorre enormemente para isso. O regimen republicano é o da responsabilidade e o da publicidade. Ora, os governantes são obrigados a essa responsabilidade e a essa publicidade, e os governados não, ficam a cavalleiro de tudo.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — V., Ex., com o seu aparte, força-me a entrar, desde logo, em um terreno que eu desejava explorar mais tarde, qual o da obrigatoriedade do voto. Para mim, é da maior importancia essa questão, que não pôde ser, em hypothese alguma, abandonada por todos aquelles politicos que merecerem realmente o nome de patriotas e de homens de intelligencia esclarecida.

Tambem não ha mais que discutir em relação á obrigatoriedade do voto, deante do racional e irrefragavel conceito de Cooley, no seu livro tão conhecido, em que estuda os principios constitucionaes dos Estados Unidos da America do Norte, e no qual define com clareza meridiana o que é voto, não como um direito natural do cidadão, porém como um dever a que este não pôde fugir, para a formação regular do governo do Estado, para a manutenção e conservação da vida do Estado, não em beneficio do proprio individuo, mas sempre em favor do Estado.

Si, pelo regimen que adoptámos, a Republica é o governo do povo e para o povo, comprehende-se bera que todo o povo não podia tomar parte no governo. Era preciso que houvesse delegação de poderes a um numero sufficiente de individuos para o exercicio das funcões que constituem o a que se chama governo.

O conceito de Cooley, no tocante á obrigatoriedade do voto, é o mesmo dos constitucionalistas europeus mais abalizados e respeitádos, como Villey, Duguit, Orban e Bruniati.

Ha um notabilissimo publicista, uma das figuras oracutafes das letras juridicas americanas, González Calderón, que, em seu tratado, ainda recente, de "Derecho Constitucional Argentino", affirma que o voto é substancialmente um "modus publicum", exigido pela razão de ser do regimen republicano representativo; e acrescenta que a votação secreta é o unico meio de assegurar a liberdade de consciência e da acção dos eleitores, considerando isso verdade inconcussa, que não exige mais provas, pois que se tornou "um axioma da sciencia politica".

Mas, honrou ainda a America do Sul aquelle a quem eu, na obscuridade do meu juizo, só pude dar o qualificativo de genial: D. Justino Jiménez de Aréchaga, que foi professor de direito constitucional na Universidade uruguaya e cujo compendio devia ser uma bíblia nas mãos de todo politico militante. Intitula-se "La libertad politica" e foi editado em Montevideo em 1884.

Não ha ninguem que, além da defesa da votação secreta, tenha apresentado contra o suffragio politico facultativo melhor argumento do que Velle, e que é o seguinte: — A republica democratica e representativa caracteriza-se pela temporariedade das funcões dos seus supremos dirigentes e dos seus legisladores. Ora bem; admittindo-se o voto facultativo, como ainda é, pode vir a acontecer que, no momento de uma successão presidencial, haja completa abstenção da massa eleitoral. E qual a consequencia que dahi fatalmente advirá? A acephalia do governo do paiz.

Si a Republica democratica e representativa, qual a nossa, emana da vontade popular, deveriam os seus tres poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciario, constituir-se pela expressão della nas urnas.

Comprehende-se, — si nos servirmos do velho chavão, do logar commum de compararem-se as nações aos edificios, — que a super-estrutura somente ficará bem assegurada, bem firme, si repousar sobre estacas multiplas e solidas, isto é, sobre um alicerce inabalavel, que, no caso em apreço, é o constituido pelas actividades viris, livres e illuminadas, da população do paiz.

Que é que se passa, entretanto, no Brasil? Dos nossos trinta e cinco milhões de habitantes não saiu até agora nem a exigua somma de um milhão de eleitores. Abstêm-se systematicamente das urnas os nossos compatriotas, principalmente aquelles que mais interesses tem na boa e acertada escolha de mandatarios competentes. Os representantes das classes conservadoras, — banqueiros, commerciantes, industriaes, — e até os homens de pensamento, das profissões liberaes, todos fogem das urnas, fazem-se todos absentistas, ou "absenteistas", como se diz por ahi em um francezismo commum, que eu proprio já tenho empregado. E que se dá com o systema eleitoral o mesmo que acontece com a moeda; a moeda má expelle a boa do mercado. E em razão do nosso mau systema eleitoral que a massa intelligente e capaz, o cerebro da nação, não exerce na vida politica a actividade que lhe compete, deixando que accorra aos comicos apenas a massa que por via de regra, faz do voto uma exploração mercantil. Dahi a imperiosa necessidade de adoptarmos o voto secreto obrigatorio.

Não são idéas novas no Brasil as que consubstanciei no projecto offerecido á consideração desta Casa, em 28 de novembro de 1921.

Antes de apresental-o, pesquisei tudo quanto se elaborou a tal proposito, na vigencia do Imperio. Pois bem; o voto obrigatorio, além do secreto, adoptado no Brasil desde 1828, veio, como preocupação constante dos mais illustres politicos do seculo passado, até quasi ao fim da dynastia bragantina.

Nas notas que tomei, e das quaes vou agora utilizar-me, acham-se envoltos tanto o voto obrigatorio, quanto o registro civico obrigatorio, e, ainda, os systemas de votação por quociente.

Esta Câmara, ao tempo da monarchia, teve dous directores de Secretaria que prestaram inestimaveis serviços. Um foi o Sr. Antonio Pereira Pinto; outro foi o Barão de Javary, Sr. Jorge João Dodsworth.

Antonio Pereira Pinto, além de colligir os tratados do Brasil em quatro volumes, hoje muitissimo raros, e de organizar os *Annuaes* do Parlamento, reuniu tambem, em um alentado volume, tudo quanto se relacionava com a legislação eleitoral do Imperio até 1875. Desses seu livro foi que colligi os apontamentos que vou ler á Camara.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Agradeço a V. Ex. a referéncia feita ao Barão de Javary.

O SR. LINDOLPHO PESSOA — Esse illustre brasileiro era o nobre deputado pelo Districto Federal.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Pelo cognome, era-me licito suppor que o autor do utilissimo trabalho "Organizações e programmas ministeriaes desde 1822 a 1889" hoje raro, fosse ascendente do illustre deputado Sr. Henrique Dodsworth, que, como esta Camara reconhece, sabá honrar a brilhante tradição avoenga.

"A 9 de maio de 1928, apresentou o Sr. Paula Sousa (exeuo-me de dizer tudo quanto vale esse nome, um dos que mais enalteceram, pelas idéas liberaes, a terra dos bandeirantes), um projecto, cujo n. 3 do art. 1.º dispunha se multassem os eleitores que faltassem ás urnas, sem causa justificada, em quantia de 30% a 60%, a juizo das mesas. Accitas as emendas, que vieram do Senado, foi approved e sancionado por decreto de 29 de julho do mesmo anno.

A 20 de julho de 1832, apresentaram os Srs. Miranda Ribeiro, Miguel Calmon (depois marquez de Abrantes) e Carneiro Leão, um projecto de reforma eleitoral, cujo art. 88 estabelecia a mesma pena do de 1828.

A 28 de maio de 1838, os Srs. Senadores Casiano Espiridião de Mello Mattos, marquez de Paragnaguá, marquez de S. João da Palma, Pedro José da Costa Barros, marquez de Maricá, conde de Valença, Manuel dos Santos Vallasques, Carneiro de Campos, conde de Lage e visconde de Congonhas do Campo, cogitaram da modificação do systema eleitoral, offerecendo á Assembléa vitalicia um projecto, em que, pelos arts. 46 e 51, o voto e o registo civico eram declarados obrigatorios.

A 23 de abril de 1840, o Sr. L. F. de G. Pimentel Barbosa apresentou a esta Camara novo projecto de reforma eleitoral, cujos arts. 87 e 88 dispunham o mesmo que o anterior.

A 20 de junho de 1868, os Srs. A. A. de Sousa Carvalho, Paulino José Soares de Sousa, Adolfo C. B. de A. Lacerda, A. C. Tavares Bastos, barão de Prados, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha, Gama Abreu, Araujo e Vasconcellos, Leão Velloso, Christiano Ottoni e Belfort Duarte apresentaram a esta Camara um projecto, que soffreu longo debate, sobre o registo politico obrigatorio.

A 17 de setembro de 1869, o Sr. Pereira da Silva, conhecido historiador, que foi tambem politico militante, cogitou, em projecto, de novos dispositivos sobre o registo civico obrigatorio.

A 22 de julho de 1870, o Sr. Paulino José Soares de Sousa apresentou aqui um projecto, do qual fazia parte o registo civico obrigatorio, e que teve luminoso parecer favoravel, firmado pelos Srs. A. da Costa Pinto Silva, João Alfredo e A. O. Gomes de Castro.

A 13 de agosto de 1870, offereceu o Sr. João Mendes de Almeida (que tambem, além de politico activo, foi investigador das tradições patrias) á consideração desta Camara um projecto, no qual suggeria a adopção do systema eleitoral quotativo."

Foi essa a primeira tentativa, realizada no Brasil, em prol de um systema de quociente, isto é, de um systema racional.

Finalmente:

"A 12 de fevereiro de 1873, o Sr. José de Alencar (nome que em tudo deixou sulcos indeleveis de uma intelligencia de esool) apresentou um projecto que, além de estabelecer o systema de votação por quociente, suggeria, no art. 6.º, a organização do registo politico obrigatorio."

Por esses ligeiros elementos, que acabo de expôr á consideração da Camara, vê-se que já estava na corrente politica do Imperio o voto obrigatorio, ou, melhor, não sómente a obrigatoriedade do voto, mas tambem o registo civico obrigatorio, que foi mais tarde sabiamente preconizado pelo verbo áncomparavel de Ruy Barbosa. Não admira que Ruy Barbosa se houvesse tornado apostolo de idéa assim elevada e tão consentanea com as exigencias da nossa evolução politica, porque saiu daquella admiravel escola de estadistas do Imperio, escola que se não reabriu republicaneamente sob a Republica. A Republica improvisa estadistas, ao passo que o Imperio os formava, elevando-os de grão por de grão. (Apoiados.)

O registo civico obrigatorio, já adoptado em muitos paizes culturais, é uma das pedras angulares da mole intelligencia de um bom systema de suffragio, desde que nella reposem a votação secreta e o voto obrigatorio.

Por todas essas allegações que acabo de expender, é que considero, no projecto que tive a honra de apresentar a esta Casa a 28 de novembro de 1924, mais importante ainda a questão da obrigatoriedade do que mesmo a questão da votação secreta, uma vez que esta, para que se torne realidade, precisa apenas de medidas facillimas, afim de ser cumprida a lei que de ha muito a estabeleceu.

A proposito do cumprimento da lei, Sr. Presidente, colheço uma opinião muito interessante. Não sei si, ao desvendal-a, quebrarei certa reserva, que, aliás, não me foi pedida. Mas o Sr. Monteiro Lobato, — cujo nome resoa na justa admiração de todo o nosso paiz, como autor dos *Urupês* e de outros não menos bellos trabalhos, — é que se encontra actualmente nos Estados-Unidos, onde está ha pouco tempo, exarou, em carta a um amigo, impressões que merecem divulgadas. Diz elle que, chegando á Republica yankee, pensava que lá o systema fosse o mesmo do Brasil, isto é, de tanta liberdade, que esta começa por se não cumprir lei alguma. Não tardou elle, entretanto, a pasmar-se ante um caso, de que foi directo observador: Nos carros de *subways* affixa-se lá um aviso policial ou municipal, que commina penas a quem, viajando nos mesmos, cuspir no assoalho e fumar. Acontece que um estrangeiro, ignorando o inglez, não poudo inteirar-se da postura, e não só fumou, como tambem, por falta de educação, sujou de saliva as taboas do vagão. Resultado: esse homem foi condemnado a tres mezes de prisão, e teve de cumprir a pena, não obstant, haver recorrido a todos os amigos de que dispunha naquella terra. Lá não ha patrocínio politico que arranque ninguem ao rigor da lei.

Faz o Sr. Monteiro Lobato ainda outra observação: — Em frente ao hotel onde reside, ha um italiano que vende jornaes e que exerce, ao mesmo tempo, outras occupações, quaes as de engraxate e de negociante de cordões para calçados. Por isso, não é elle quem recebe o dinheiro de quem compra jornaes. Achando-se estes expostos em boa arrumação e cada qual com o seu preço declarado, quem quizer algum ou pôe o exacto valor do mesmo num pires, que allí está para/esse fim ou faz o troco, elle proprio, com as moedas divisionarias, que se lhe deparam no pratinho. E vac-se embora, sem perder tempo e sem obrigar o italiano a que se afaste um minuto dos seus outros labores. E conclue o Sr. Monteiro Lobato asseverando que ninguem ha allí que se lembre de furtar o dinheiro do pires ou de illudir no pagamento ao vendedor de jornaes.

E' que nos Estados-Unidos, além do respeito á lei, — norma que está na tradição anglo-saxonia, — ha tambem um elemento formidavel, draconiano, que revolta a nossa sentimentalidade latina, ou, melhor, a nossa *sensiblerie*, qual é a pena de morte, ou a electrocção. Quando, não ha muitos dias, da Europa e da America latinas, partiram appellos em favor de Sacco e Vanzetti, a inamolgavel justiça norte-americana, pouca se importando com a verberação universal, cumpriu, puramente e serenamente, a sua lei, affrontando a opinião de grande parte do mundo culto, mas demonstrando que a lei está allí acima de tudo.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Com o que affrontou até as leis de humanidade.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — V. Ex. tem razão, no nosso sentido latino. Somos latinos. Não tenho a nor-domia ou yankeemania, e de mim proprio confesso que, por influxo de minha natureza demasiado affectiva, talvez morbida, meu coração quasi sempre fala mais alto e prepondera sobre a minha intelligencia. Mas, si encarmos a questão no ponto de vista dos verdadeiros interesses da humanidade, a razão está com o systema norte-americano: a pena de morte é uma necessidade, aliás já reconhecida pelas nossas leis.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não apoiado; discordo inteiramente.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — O honrado collegá está enganado.

Desde que o jury, pelo reconhecimento de uma dermamente ou justificativa, absolve quem matou a outrem, que é isso, sinão uma verdadeira pena de morte, applicada pelo individuo, que não tem apparelho organizado para fazer justiça pelas proprias mãos, e que, nesse caso, é tido como executor de um acto que só se devera attribuir ao apparelho perfeitamente organizado do Poder Judiciario?

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ahí, V. Ex. não tem, positivamente, razão.

O SR. MARCONDES FILHO — Sem entrar no campo doutrinario em que o orador vem, com brilho e elegancia, discorrendo...

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — O prezado collega muito me lisongea...

O SR. MARCONDES FILHO — ...eu tomaria a liberdade de perguntar por que fórma S. Ex. applica o caso do vendedor de jornaes ao Brasil. S. Ex. citou um exemplo e eu queria saber o que visou com isso, relativamente ao povo brasileiro.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Absolutamente a nada. Não me animou intuito algum de applicação particularizada ao povo brasileiro.

O SR. MARCONDES FILHO — V. Ex. trouxe um exemplo para illustrar uma argumentação. Deve existir uma tendencia de applicação...

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Citei-o, apenas, incidentalmente...

O SR. MARCONDES FILHO — Sem applicação á these?

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — ...apenas para mostrar o respeito que, na America do Norte, infunde em todos o cumprimento da lei.

O SR. MORAES BARROS — Para fazer resaltar o contraste.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Perfeitamente. Vi-se a mostrar a differença caracteristica que existe entre o cumprimento da lei por parte do povo americano e por parte do nosso povo.

O SR. MARCONDES FILHO — E' essa applicação que eu queria que V. Ex. concretizasse.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Entre agora em outro assumpto que considero da maior importancia: o que concerne ao voto cumulativo.

Em meu discurso de 29 de julho do corrente anno, — ante ainda de se ultimarem no meu Estado natal e meu mandante, a discussão, a approvação e a saneção da lei que estabelece a votação secreta, a par do voto cumulativo, — havia eu affirmado que este estava desmoralizado, fallido e condemnado.

Alguns dias depois, tive ensejo de ler extenso e brilhante parecer do Sr. Senador Thomaz Rodrigues, — nome que profiro com a grande admiração e a inequivoca sympathia que S. Ex. me merece...

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — S. Ex., em verdade, escreveu parecer notavel.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — ...e no qual defendeu S. Ex. a integração do voto cumulativo no systema eleitoral do Distrito Federal.

Volviendo á materia em apreço, por não me haverem abalado os argumentos do illustre Senador, nem os que foram expendidos por tantas fulgidas intelligencias que exornam o Congresso Legislativo de Minas Geraes, — limitarme-hei a poucas palavras, que não serão tanto minhas, quanto de autoridades de valor inconteste.

Em primeiro lugar, não comprehendendo como é que, havendo systemas racionais de votação, ainda a estes se preferiram systemas empiricos.

Que a humanidade, em sua marcha ascencional facteante, se fosse servindo dos primeiros descobrimentos e das primeiras tentativas incertas, para poder seguir o seu destino e realizar a sua missão, nada mais explicavel, nada mais curial. Mas, tendo ella attingido á sciencia, — que fala do alto, que prevalece, que domina e que impera no mundo, com os processos, methodos e systemas, que, oriundos da logica ou da mathematica, chegam ao ponto de applicar-se tambem á sociologia, não se comprehende, não se explica satisfactoriamente, não se pôde justificar continuem sociedades culturais a adoptar meios puramente empiricos, isto é, de ajudados de qualquer regra racional. Eis o que, no caso do voto cumulativo, positivamente me assombra.

Entre o que é empirico e o que é racional entendo que não pôde haver a menor hesitação. Ora, no tocante ao voto cumulativo, não ha tratadista algum, não ha autoridade alguma, que o considere racional; enquadram-no no grupo dos systemas empiricos todos quantos o teem exposto, historiado e criticado.

Este é o meu primeiro argumento, que sou levado a presumir irrespondivel.

Mas, para documentar e corroborar o asserto que lancei desta tribuna, a 29 de julho, vou ler alguns trechos de dous dos maiores luzeiros de tudo quanto se refere a systemas eleitoraes.

Em seu admiravel livro "La libertad politica" — Fragmentos de um curso de derecho constitucional" — que ainda ha pouco citei e que, apesar de impresso ha quasi meio século, é ainda hoje um pharol de quantos combatem sinceramente e esclarecidamente pela mais bella conquista que deve

o mundo cultural á grande crise occidental de 1789, consagrou D. Justino Jimenez de Aréchaga todo um longo capitulo á exposição historica e á critica do voto cumulativo, esculpando-se ali com as opiniões de Luiz Varela, de Aubry-Vitet e de Thomas Hare, ás quaes ainda ajunta argumentos claros, solidos e irrefutaveis.

Do muito que escreveu elle, da pag. 151 á pag. 166, sobre o referido systema de suffragio, corroborando até algumas das suas asserções com calculos mathematicos, aproveitarei apenas as affirmativas seguintes (á numeración e a traducción são feitas por mim):

1º, "O defeito principal deste systema, encarado quanto á proporcionalidade da representação, consiste nas difficuldades gravissimas, guicá insuperaveis, que occorrem em sua applicação pratica"; 2º, "Pôde um partido politico dispor de eleitores sufficientes para a escolha de um representante e não conseguir esse resultado, que, entretanto, seria obtido por meio de qualquer um dos systemas quotativos"; 3º, "Por outra parte, o voto cumulativo destróe tambem a liberdade eleitoral, impedindo a livre manifestação das opiniões e preferencias individuaes...", ou, como pondera Hare, "degrada os homens do seu posto de seres viventes, que pensam individualmente e teem responsabilidade pessoal, tratando-se como si foram outras tantas unidades mechanicas, que formam um certo conjuncto"; 4º, finalmente, "o voto cumulativo abre tambem largo campo á fraude, á corrupção e á violencia, vicios degradantes das democracias, os quaes devem as instituições politicas tender a eliminar ou a diminuir, que não a fomentar". E assim conclue: — "Este systema não pôde ser tido em conta de processo apto a produzir o resultado de que o exercicio do direito politico de suffragio corresponde ás exigencias da justiça, dando representação proporcional a todas as opiniões, liberdade a todos os eleitores, moralidade á marcha politica dos partidos, e mandatarios, tanto illustrados, quanto independentes, á Republica".

Rematando um extenso capitulo sobre o voto cumulativo, inserto em sua substanciosa e recente monographia, "La proporcionalidad en la representacion de las democracias — Los diferentes sistemas de sufragio, sus cualidades y defectos teóricos y prácticos" ("Proceedings of the Second Pan American Scientific Congress", 1917, vol. VII, pags. 380-425), eis o que diz o provento jurista chileno, Sr. José Maza, (a versão é tambem minha):

"Como o estudo minucioso dos numerosissimos defeitos que apresenta o systema do voto cumulativo me obrigaría a estender-me demasiadamente, limitarme-hei a enumerar alguns dos seus defeitos, tomando por base os requisitos assignalados, no capitulo primeiro, como indispensaveis a um bom systema de suffragio:

Requisito 1º — Tem-se já comprovado até á evidencia, com exemplos eloquentes, que o systema do voto cumulativo não assegura praticamente a proporcionalidade da representação.

Requisitos 2º e 3º — Em vez de difficultar, facilita o suborno e a fraude, pelo contacto immediato que, durante o mecanismo da eleição, existe entre candidatos e eleitores e pelo facillimo que é o augmentar-se em uns quantos centenares de votos a quota de qualquer candidato.

Requisito 5º — Não garante, como faz notar Huneus, a igualdade do valor de cada voto, visto que, no Chile, por exemplo, ha departamentos, como Santiago, onde o eleitor vota por 13 pessoas, e outros departamentos onde o eleitor só pôde votar por 3 ou 4, — estabelecendo-se, desta maneira, uma especie do voto plural, sem base racional alguma.

Requisito 6º — Não procura a igualdade na quota eleitoral, necessaria para que seja eleito um candidato em determinado circulo, porquanto sóem eleitos representantes tanto os que bajam alcançado trinta mil ou mais votos, quanto os que só hajam obtido dez mil ou menos (isto se vê nas eleições de Santiago, por exemplo); observandose que a accumulção excessiva a favor de um candidato obsta a que se elejem outros do seu proprio partido.

Requisito 7º — Facilita a ilegitimidade dos candidatos prestigiosos, em prejuizo da representação do partido e dos candidatos regionaes, — elevando a quota eleitoral daquelles admites inconvenientes.

Requisito 8º — Não evita, antes facilita, o contacto immediato entre candidatos e eleitores, convertendo estes em escravos das promessas ou do dinheiro daquelles e transformando os candidatos em instrumento dos eleitores influentes, dos quaes depende a sua reeleição.

Requisito 9º — *E' o dissolvente mais energico dos partidos politicos*, porque o candidato olvida completamente a sua função e procura unicamente ganhar adeptos, não no carácter de membro do partido e para o seu partido, porém sim no carácter de pessoa isolada, que deseja o seu triumpho individual, e em detrimento da sua propria facção.

Requisito 10. — *Não assegura, enfim*, — e este é um dos seus mais capitais defeitos, — o perfeito aproveitamento das forças dos partidos. O eleitor nunca está seguro de haver dado o seu voto de um modo conveniente para o seu partido. Si accumula no candidato de sua maior sympathia, pôde prejudicar aos demais, a quem, por disciplina e por semelhança de idéas, também aceita; si vota por todos elles, sem accumular, pôde prejudicar ao seu candidato preferido. A propria direcção do partido, a qual não pôde possuir uma estatística exacta das forças electoraes que entram em luta, não estará nunca segura da procedencia das suas recommendações. Si manda votar em todos os candidatos apresentados, expõe-se ao risco de não conseguir nenhum representante. Si manda votar em um numero restricto de candidatos, pôde o partido obter menor numero de representantes do que o que legitimamente lhe corresponde. A incerteza, a duvida, o perigoso tentio, o acaso, constituem sempre a regra. A exactidão dos calculos, a bondade da eleição, a justiça em seus resultados, vêm a ser honrosas e escassas excepções.

O assumpto foi tambem estudado por patricios nossos de alto renome, tanto no imperio, quanto na Republica.

Emquanto o Sr. Francisco Belisario Soares de Sousa, no seu opusculo "O systema eleitoral no Brasil" (1872), preconizava a adopção do systema de Hare-Andrae (de quociente), o Sr. José de Alencar, já antes, em 1868, no seu trabalho "O systema representativo", assim se referia ao voto cumulativo:

"Este processo é mais um artificio do que um systema, e o Sr. Disraeli muito bem o denominou *combinação phantastica*. Resulta ainda a variação de voto, aqui multiplo, alli repartido; o direito não tem a mesma regular manifestação; o representante de uma opinião não sabe qual é a sua força real, si ella exprime uma simples multiplicação de quantidade inferior ou um numero real de cidadãos votantes."

Finalmente, esse processo empirico — que, em vez da expressão de Disraeli, melhor se chamára *boite à surprises*, e foi venabulado no parlamento inglez, em 1867, pelos sarcasmos de Bright, mereceu tambem desnudado, quanto aos seus mais graves defeitos, pelo Sr. Assis Brasil, no seu excellent volume sobre "Democracia representativa — Do voto e do modo de votar" (3ª edição, pag. 188-192).

O Sr. VIRIATO CORRÊA — V. Ex. poderá dar-me um esclarecimento? Por que o voto cumulativo é empirico?

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Porque não obedece á regra alguma.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Só por isso? Não ha outro motivo?

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Sem duvida. Não ha autor algum ou tratadista de suffragio que não o colloque sinão entre os processos empiricos.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Essa affirmacão não me basta.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — V. Ex. pôde votar em um, dous, tres ou quatro candidatos, até certo numero.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — E este "até certo numero" não constitue regra?

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Não, porque não é fixa.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Na minha terra pôde-se votar, quanto ao voto cumulativo, em seis nomes e não em sete. Não é uma regra?

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Não ha ahí, repito, regra fixa.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Peço a V. Ex. desculpa pela minha interrupção; aliás, estou ouvindo o discurso do nobre collega como verdadeira lição.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Generosidade de V. Ex., cuja opinião tanto me desvaneece.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Os argumentos de V. Ex., neste ponto, não me satisfizeram.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Infelizmente, disponho apenas de cinco minutos e não posso, por isso, ampliar a minha resposta. Direi, comtudo, em rapida summa, que é empirico todo aquelle systema que não obedece a uma regra fixa creada pela logica, estabelecida ou apoiada pela sciencia. E' racional todo aquelle que se enge a processos scientificos, — o que não se dá com o voto cumulativo.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Como não? Vamos ao caso concreto: — no meu Estado, os Deputados são 7, pelo voto cumulativo poderemos votar em 6 nomes diversos. Isto não é uma regra?

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Mas si em outros Estados, se pôde votar em 4, 5 e 6 nomes, como acontece em Minas Geraes? Por ahí, vê V. Ex. que essa regra não é regra.

O Sr. VIRIATO CORRÊA — Ha uma regra; apenas varia conforme o Estado. No Amazonas, por exemplo, podem accumular os votos em tres representantes, e não mais.

O SR. BASILIO DE MAGALHÃES — Vou concluir, Sr. Presidente, porque o tempo é escasso.

Ocorreu, ainda ha pouco, grande celeuma na imprensa desta Capital, em consequencia de uma phrase proferida no Senado pelo Sr. Gilberto Amado, digno representante de Sergipe e um dos mais formosos talentos da actual geração brasileira.

Foi a seguinte:

"No mundo nao ha mais logar para os liberaes!"

Dei-me, tambem, ao afã de meditar sobre essa expressão e cheguei á convicção de que ella não é verdadeira, nem é a mais consentanea com a actual situação da humanidade. Liberaes ha e ha de haver, emquanto o mundo fôr mundo.

A formula, que me parece racional e que tende a tornar-se victoriosa, é a seguinte: "Não ha mais logar no mundo para os incapazes e para os vadios", quer se concedorem elles com o nome de liberaes, quer se rotulem com o appellativo de conservadores.

A esses parasitas humanos, *venuti al mondo sol per far letame*, lanço a clarividencia prophetica de Dante a mais horrivel das penas:

"Cacciarli i ciel per non esser men bel,

Nè il profondo inferno li riceve,

Ch'alcuna gloria i rei avvrebber dei!"

O nosso mal inescandivel é a ineducacão da grande massa nacional, acrescido da indolencia, fruto de causas complexas, uma das quaes é a falta de iniciativa individual, pois que tudo se espera do governo:

Ora henr: — Si o Estado se tornou, em nosso paiz, o *totém* e o *tabú* mirificos, porque não cogita elle precipuamente de resolver esses problemas basilares e vitaes?

Si, ao contrario das nações de sangue anglo-saxonio, nas quaes impera um individualismo tradicional, sadio, forte e fecundo, temos nós, por influxo da procedencia latina, que viver perpetuamente como literes do Estado, ao menos que faça este o que o esclarecido e previdente *duce* do povo italiano está agora realizando, em contraste violento com os antecedentes historicos da sua Patria: — educar synergicamente as camadas activas da nação, substituir em tudo os incapazes pelos capazes e pôr termo á vadiacão.

Já um brasileiro de rara cultura, de grande coração e de alma egregia, Alberto Torres (cujo nome, por ingratidão nossa, não tem tido o culto que merece), em sua admiravel "Organização Nacional", elaborara para a nossa terra este utilissimo projecto de lei, que ficou, *et pour cause*, completamente olvidado até agora:

"Todo o cidadão tem o dever de trabalhar, não podendo praticar actos da vida politica e civil o que não exercer uma profissão. Não se considera exercicio de profissão a simples administração de bens de qualquer natureza, como capitalista..."

Com esta simples medida, e com o programma que acabo de expôr, o qual exige pertinacia e inflexibilidade na execução, — estou certo de que o Brasil chegará, bem depressa, a ser uma das maiores potencias do mundo, cumprindo a missão gloriosa a que o propicia a mais privilegiada das terras. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado e abraçado.*)

## DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1927

O Sr. Francisco Morato — Sr. Presidente. Reveste-se da maior importância e atende a uma das necessidades mais palpitantes da vida jurídica do país o substitutivo ora em debate, calcado sob a proposição originária do illustre ex-Deputado Sr. Gudestev Pires e inspirado no elevado objecto de tutelar os direitos pessoais sob a égide das acções possessórias, instituindo em benefício d'elles um systema de garantias promptas e seguras como as que temos para a posse das cousas corpóreas e quasi posse dos direitos reaes.

Ao elaborar seu parecer, advertiu com grande acerto a Comissão de Justiça que, para os fins a que visa o autor do projecto, não se fazia mister outra cousa mais do que ampliar aos direitos pessoais os remedios de protecção que se tem mostrado sufficientes á defesa dos direitos reaes.

Em verdade, para pôr a processualística á altura das exigencias da vida contemporanea, para harmonizal-a com o desenvolvimento e progresso da justiça, para affieçal-a ás aspirações e votos de quantos versam as letras jurídicas, no remanso do gabinete ou nas lutas ocasionadas dos auditorios, era bastante, neste particular, redigir a reforma em um só estatuto ou artigo, conciso e simples, extendendo ao campo geral da jurisprudencia a protecção possessoria expressa na trichotomia do preceito comminatorio do *utipossidetis* e da acção de espolio.

Ao envés, porém, de obedecer á esse pensamento e agir nessa conformidade, preferiu a Comissão de Justiça derrogar o substitutivo por 16 artigos, mantendo restricções que o projecto menos coherentemente consagra, dando aos interdictos possessorios funcções que nunca devem ter na operação processual e prescrevendo regras que, por serem de preceito em todas as acções ou nas acções possessorias, não vinha a luz formulal-as como especialidade na materia.

E para corrigir esse senões que venho apresentar á consideração da Camara, ao estudo da Comissão de Justiça e, particularmente, ás luzes do eminente Relator do parecer, a emenda que dentro em breve terei a honra de enviar á Mesa, apadrinhada por varios collegas, cujas assignaturas cobrem a desvalia e nullidade da do orador que tem a honra de vos fallar. (Não apoiados.)

Sr. Presidente. E' de longa data que se tem feito sentir as estreitezas do nosso processo, carregado de lacunas, de tardanças e de solemnidades incompativeis com os principios scientificos, com a intensidade dos negocios e com os surtos vertiginosos da vida moderna.

Vem de longe o reconhecimento de que os processos se devem alliviar dos atavios ou adereços sem alcance ou sentido pratico immediato.

Já ao tempo dos romanos, mandava Theodosio, em uma das suas constituições, se decessassem as solemnidades de méo escrúpulo — *scrupulosam solemnitatem amputari decernimus*.

Já entre os portuguezes recommendava Mello Freire se simplificasse o processo, não só reduzindo o formulario, signão tambem lhe abreviando os passos, tarefa que o insigne systematizador do direito lusitano não considerava facil nem impossivel — *nec facitem nec impossibile esse*; mas que, pelo contrario, reputava difficil e de emprehendimento cauteloso — *valde tamen difficilem et cauté suscipiendam*.

Nos quatro principios informativos do processo, consoante já os formulava o classico Mancini em seus *Commentarios aoCodigo Sardo* — o principio logico, attinente á escolha dos actos e fórmas mais proprias para a pesquisa da verdade; o principio juridico, allusivo á igualdade de tratamento das partes litigantes no decorrer da lide e justiça da decisão; o principio politico, consistente no proporcionar o maximo de garantias para as relações jurídicas com o minimo de sacrificio da liberdade individual; e o principio economico, referente ao barateamento das lides, de maneira a pôl-as ao alcance de todos — nesses quatro principios, que se podem summar na grande lei do maximo resultado com o minimo esforço, assenta-se o postulado irreductivel de direito judiciario, de que, na fórma, havermos de enxergar, ao lado da garantia acima de tudo, a simplicidade e promptidão, a velharia do respeito incondicional ao ritualismo e da guarda supersticiosa da fórma, respeito e guarda que engendram na velha jurisprudencia franceza o obsoleto brocardo — *la forme emporte le fond* — succedem o principio triumphante no espirito e intelligencia moderna, que é a fórma que sobreleva a fórma. E como a fórma tem como unico objectivo dar vida e realidade á substancia, segue-se dahi não só que a fórma expressa nas leis adjectivas nunca se pôde exigir sinão quanta necessaria para assegurar o di-

reito expresso nas leis substantivas, mas tambem que nunca seria possível duvidar de um direito comprovado, simplesmente porque não se verificaram as formalidades que a lei prescreve para prova desse mesmo direito; e muito menos que se haveria de deixar succumbir o preceito, simplesmente por falta de acautelamento especifico na lei processual. O principio da simplificação e celeridade do processo tem em polgado os espiritos. E' que, como disse muito bem João Monteiro, é que no estudo das instituições judicarias, como em todas as artes e sciencias, havemos de encontrar assignalada a predominancia da lei universal da instabilidade para o progresso e do dominio da razão em todas as suas consequencias — lei que já havia sido observada desde os primordios da philosophia e que alguns espiritos enfatuados de modernismo procuram attribuir á doutrina darwinistica da selecção e do transformismo indefinido de Spencer — a metamorphose do homogéneo no heterogéneo, do incoherente no coherente, do definido no indefinido, o aniquillamento do inutil pelo util.

Domina hoje, no campo da jurisprudencia o mesmo preceito que domina no campo da medicina: é preferivel prevenir a remediar e quando necessario remediar, fazel-o em therapeutica instantanea. Si não se deve esquecer a arte de remediar, cumpre submettel-o á arte de prevenir. A therapeutica cede o passo e precedencia á prophylaxia.

Foi graças a essa lei, na ausencia de remedio processual adequado, que o Supremo Tribunal começou a applicar o *habeas-corporis* em defesa de outros direitos, que não os de simples liberdade de locomoção, quando postergados por actos da autoridade, dando ao instituto uma plasticidade que não collidia nem com a letra, nem com o espirito do texto constitucional. Nem com a letra, porque o *habeas-corporis* ahí figurava, como ainda figura, extensivo a todas as hypotheseas em que a pessoa se achasse ou se visse em imminente perigo de soffrer coacção ou violencia, por illegalidade ou abuso de poder. Nem com o espirito, porque a jurisprudencia do Supremo Tribunal não fazia mais do que render obediência a tres leis inerciveis — a lei da necessidade de não deixar periclitar um direito por falta de remedio processual; a lei da evoluçào, porque não podemos enxergar, no *habeas-corporis* de hoje, um instituto confinado ou fossilizado nas angusturas dos seus esboços primitivos; a lei da analogia, porque o preceito que manda applicar, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos analogos e, não havendo, os principios geraes da sciencia, é uma regra que domina o campo integral da jurisprudencia; não é uma regra apenas de direito material, é regra tambem de direito processual.

Em que pese á reverencia que devemos ás lições dos grandes interpretes e, muito particularmente, ás do preclaro Clovis Bevilacqua, incontestavelmente, dentre os vivos, a maior cerebração juridica do país, (apoiados; muito bem), não me parece verdadeira a doutrina de que, no systema do direito patrio, o conceito da posse não transpõe o circulo dos direitos reaes.

No Direito patrio, ao contrario, a doutrina verdadeira, assim em face da Codificação Philippina e do Código Civil, como das fontes em que este e aquella se abeberaram, é a da applicabilidade da defesa possessoria tambem aos direitos pessoais.

Era assim que regulava o assumpto o Direito Canónico, cuja influencia, supplantou, na materia, o Direito Romano e cujos vestigios perduram indeleveis nas tradições jurídicas dos paizes germanicos, da Italia, da Hespanha e de Portugal.

Era lição de Strikio, Valasco, Cabedo, Reynoso, Pegas, Guerreiro, Mello Freitas, Lobão, Corrêa Telles, Coelho da Rocha. E' a lição de Teixeira de Freitas e, modernamente, de Ruy Barbosa, Astolpho Rezende, Lacerda de Almeida, Edmundo Lins, Pacheco Prates e outros.

Não me embrenharei, senhores, nessa grave controversia; o momento seria inoportuno e a dissertação de todo em todo superflua. Basta assignalar que na jurisprudencia tem prevalecido o modo de vêr de Clovis Bevilacqua.

Da circumstancia de ter prevalecido, na jurisprudencia, a pratica de restringir as defesas possessorias á tutela dos direitos reaes e não á dos direitos pessoais, e da circumstancia do recuo que se quiz dar na reforma de 1926 ao *habeas-corporis*, limitando-se o instituto á segurança da liberdade de locomoção, surgiu a necessidade indeclinavel de um parâmetro, á sombra de medidas mais celeres e summarias, os direitos pessoais, esquecidos e desamparados na ansia de um processo lamentabilissimo.

O projecto, pois, em suas linhas geraes, é de alta sabedoria. A Camara não pôde deixar de acolhel-o com seus aplausos e de homologal-o com seu voto.

O projecto, porém, tem senões. Direi o que penso a respeito, reproduzindo, exactamente, aquillo que, em poucas linhas, declarou o eminente Relator do parecer, a saber que, para attender aos fins visados pelo autor do projecto e aos desejos geraes da Nação, bastava um artigo, estendendo aos direitos pessoais as mesmas protecções que já temos para os direitos reaes.

Infelizmente, o projecto tem defeitos e esses defeitos se prendem a duas causas geraes, que teriam operado como dupla preocupação dos que nelle collaboraram: uma, a de dar aos interdictos possessorios a função de succedaneos do *habeas-corpus*; outra, a de se ter copiado, larga e pouco apropriadamente a lei n. 221, de 94, no topico em que instituiu a acção summaria e especialissima para annullação de actos de autoridade administrativa.

Si, porventura o *habeas-corpus* funcionava em casos estranhos ao seu objectivo especifico, elle é que funcionava como succedaneo desses remedios e nós, creando esses remedios, como bem disse o nosso eminente collega, Sr. Sergio Loreto, devemos deixar o *habeas-corpus* no seu lugar e com a sua função especifica. Devemos crear esses remedios, constituindo-os sobre suas proprias leis e principios, remedio de ordem civil, deixando o *habeas-corpus* para operar na ordem criminal e politica.

Mas desçamos a examinar, destrinchadamente, os senões que se depararam no projecto.

O primeiro dellos é o referente á limitação da protecção possessoria a direitos verificados certos e incontestaveis no introito da lide.

Liquido e certo, dizia o projecto e diz ainda o substitutivo apresentado pelo nosso collega, Sr. Odilon Braga. A Comissão, muito acertadamente, eliminou o determinativo "liquido", substituindo-o pelo adjectivo "incontestavel", exprimindo a idea pela locução algo pleonastica: "direito certo e incontestavel".

O SR. ODILON BRAGA — Mas permitindo que fosse contestado.

O SR. FRANCISCO MORATO — Acho que a expressão "liquido" é reminiscencia de um equivoço do grande mestre Pedro Lessa. A liquidez nada faz nem pode fazer, nem ao assumpto do interdicto possessorio nem ao do *habeas-corpus*.

A liquidez nada tem com o caso. Liquido se diz, em jurisprudencia, do direito ou da divida verificavel immediatamente.

O SR. ODILON BRAGA — Esta é a accepção "stricto sensu".

O SR. FRANCISCO MORATO — Perdão, o vocabulo "liquido" tem sentido tecnico, inconfundivel, unico; não tem sentido figurado. Liquido quer dizer aquillo que é verificavel de prompto, "sur le bureau même", como diz Demolombe, aquillo que se verifica por simples operação aritmetica, aquillo que é allegavel de quantidade a quantidade. E quantidade na phrase sempre redundante, mas invariavelmente crystallina, das Ordenações do Reino, se diz de cousas que consistem em conta, assim como é o dinheiro, ou em peso, assim como é a cera, ou em numero, assim como é o azeite — *res quae numero, pondere vel mensura consistunt*.

Si o individuo tem por exemplo, um contracto para o servico de viação urbana, outorgado por votação solemne do Conselho e formalizado em instrumento publico, o direito de explorar o servico é o mais incontestavel possivel.

Entretanto, tal direito não é liquido, e não é liquido pela razão muito simples de não estar expresso em pecunia, de não se achar determinado sua utilidade ou valor em moeda corrente. E' direito certo, incontestavel; e ninguem vae lhe nezar, protecção possessoria, no systema do projecto, simplesmente por não estar cifrado em pecunia.

O SR. ODILON BRAGA — V. Ex., dá licença para um aparte?

O SR. FRANCISCO MORATO — Dá-lhe a licença que V. Ex. pede; antes, porém, peço permissão para concluir meu argumento.

A mim me pareceu sempre que Pedro Lessa commetteu grave equivoço, porque o *habeas-corpus* nada tem com a liquidez do direito que protege. E' comeseinho entre juristas, que liquidez e cousa, é que interessa apenas ao instituto da compensação, á abertura da instancia nas acções executivas ou semelhantes e á execução vixta dos julgados, porque, em taes hypotheseas, o escopo processual não é a verificação do direito já preliminarmente assentado como provado, sinão a sua execução ou pagamento.

Parece-me, repito, que Pedro Lessa equivoçou-se usando do vocabulo "liquido", que nunca tinha, com o *habeas-corpus*; e mais me convenço, da minha razão, sabendo que Ruy Barbosa lhe fazia a mesma censura. A palavra "liquido",

empregada ali, estaria no sentido figurado; e não se admite no sentido figurado ou improprio termo que tem na disciplina tecnica, inconfundivel e fundamental.

O SR. ODILON BRAGA — E tambem em sentido figurado se estende a posse a cousas incorporaes.

O SR. FRANCISCO MORATO — Mas isso é direito certo.

O SR. ODILON BRAGA — Mas sentido figurado. E V. Ex., diz que, em direito, não se admittem palavras com sentido figurado.

O SR. FRANCISCO MORATO — E' um direito certo e não um direito liquido, porque não está determinado em pecunia.

Mas, senhores, o mal do projecto não estaria apenas em usar do termo "liquido"; o mal está tambem em restringir a defesa a direitos verificados certos e incontestaveis *in limine litis*.

Esta materia foi bem abordada pelo nosso illustre collega, Sr. Matos Peixoto, quando fez ver que, si porventura o direito deve de começo ser certo e incontestavel, nada resta a ser julgado pela sentença final.

Houye lapso da parte do elaborador do projecto, porque, si quando estabelecemos as condições subjectivas para o exercicio do direito de acção, pomos como primeira a existencia do direito, esse direito que se exige para abrir a instancia não necessita ter existencia certa ou palmar, na phrase de Manfredini; basta ter existencia apparente. O processo tem por fim a verificação do direito; o direito é o thema da demanda, conforme escreve Maitirolo. Basta que o direito exista em apparencia para depois, na phase instructiva, verificar-se a sua existencia e, na decisoria, resolver a sentença si de facto existe ou não existe.

O SR. ODILON BRAGA — Mas, para o direito apparente ha o artigo 13 da lei n. 221, que estabelece a acção competente.

O SR. FRANCISCO MORATO — Os interdictos possessorios não findam com a expedição do mandado. Sabem todos aquelles que versam as questões juridicas e tem pratica regular do foro que nos interdictos possessorios, concedido o mandado, abre-se a instancia. Aberta a instancia, é que se vae verificar quem é o verdadeiro possuidor, podendo a sentença ser contra aquelle que obteve o mandado, precisamente porque o direito inicial é apenas apparente. No *habeas-corpus*, — attendam bem —, exige-se direito certo, direito incontestavel, direito fóra de duvida, porque, no *habeas-corpus*, a medida ou processo acaba logo no começo, tanto que é concedido ou denegado. Concedido ou denegado, nada mais ha a fazer; o processo terá attingido o seu escopo ou finalidade.

Nas acções annullatorias, creadas pelo art. 13, da lei n. 221, de 1894, tambem se exige esse requisito *in limine litis*, no inicio, no introito da lide, por motivos assás simples: primeiro, porque as acções são dadas contra actos de autoridade, os quaes tem a presumpção de verdade; segundo, porque, podendo-se nellas suspender-se provisoriamente o acto ou decisão administrativas, objecto do pleito, nada mais natural do que a lei exija a condição impreterivel da certeza previa do direito e de traçar um rito especial ao processo, na phase preliminar.

No interdicto possessorio, porém, abre-se a instancia e depois se prosegue na instrucção do feito, bastando, em consequencia, no intuito, a existencia presumptiva ou apparente do direito, como se requer no commum das causas.

O SR. ODILON BRAGA — Pela theoria do substitutivo, V. Ex. está certo.

O SR. FRANCISCO MORATO — O que se deve fazer é eliminar não só o determinismo liquido, mas tambem os qualificativos certo e incontestavel. O juiz verificará si existe o direito necessario para abertura de qualquer instancia, reservando-se para na sentença final apreciar quem quem está elle e confirmar ou revogar o mandado e despachar provisório. E' este o ritualismo do interdicto possessorio. Não ha motivo para que o alteremos, na applicação á defesa dos direitos pessoais.

Outro sinão do projecto é limitar a defesa possessoria aos actos ou decisões das autoridades administrativas. Não exemplo ha pouco figurado, de concessão de servico de viação urbana, dada pelo Conselho Municipal e solemnizada por escriptura publica, a lesão do direito pode ser feita por um particular. Este pôde tentar, fundado em protexto qualquer, contrapor um monopolio ao direito do concessionario. Ha uma lesão evidente, lesão que não é da autoridade, mas do particular. Porque recuar ali a defesa possessoria? Porque havemos de dar remedio quando o direito é offendido pela autoridade e não havemos de dal-o quando é offendido pelo particular? Porque facultar-se só e só precisamente contra os actos que trazem consigo a presumpção de verdadeiros?

E, mais ainda, si vamos estender o remedio apenas contra os actos de autoridade, chegaremos a este absurdo ou inconsequencia: os direitos reaes com a protecção possessoria contra actos de autoridades e de particulares; os direitos pessoais, só contra actos de autoridade.

Não ha razão para a limitação.

Outra limitação que tambem, a meu vêr, não tem cabimento, é a que restringe a protecção possessoria aos pleitos em que algumas das partes fundaram a sua acção ou defesa em dispositivo constitucional, quer dizer, ás causas com fundamento no art. 60, letra a, da Constituição.

Sabem os meus collegas que esses casos, segundo a verdadeira exegese do texto constitucional, são aquelles que se prendem directa e exclusivamente á Constituição, porque si o direito reclamado se fundar em qualquer outro texto de lei, documento, ou contracto, si o direito pleiteado tiver outro qualquer assento, isolado ou concomitante, a causa será da alçada da justiça commum e não mais da justiça federal. São causas excepcionalissimas, causas rarissimas e que encontramos, no "Fôro", de longe em longe, uma vez por outra.

Na hypothese que figurei — e não sahrei do exemplo flado — de offensa do direito de explorar o serviço urbano de viação, praticada por autoridade, ou por particular, não caberia o remedio possessorio. E porque? Porque o direito não é fundado na Constituição, mas na concessão do Poder Municipal e no contracto.

O SR. UBALDINO GONZAGA — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. FRANCISCO MORATO — Com muito prazer.

O SR. UBALDINO GONZAGA — O projecto que discutimos e procuramos tornar lei, visa a protecção de casos especiaes. Pelo caminho que V. Ex. conduz os seus argumentos chegaremos á seguinte conclusão: ficam abolidas as outras fórmulas do processo, porque, quem tiver a faculdade de, em qualquer caso, ou circumstancia, lançar mão de interdito possessorio para proteger um direito real, como um direito pessoal, não recorrerá mais aos meios ordinarios. E a abolição do processo, que fica reduzido ao interdito possessorio. Quer V. Ex. que lhe figure um caso especial e que já tive ensejo de referir aos meus illustres collegas? Exemplificando: V. Ex. contracta — digamos — um professor para leccionar a seu filho. Esse professor exige um contracto de um, dois ou tres annos. No meio do serviço, V. Ex. verifica que o profissional não lhe convem por este ou aquelle motivo. E' de vêr que ha muitos, varios, multiplos meios de se não querer continuar o ensino de um alumno, principalmente si o estudo é feito no lar. V. Ex. despede o professor, o qual recorre ao Poder Judiciario com o direito que tem de invocar o mandado possessorio, e se garante contra a interrupção do curso. Estamos, pois, diante de uma questão meramente pessoal, e V. Ex. tem de sustentar, dentro de sua casa, o professor leccionando as materias que entender ao seu filho, pelos processos e methodos que quizer empregar, embora não agrade a V. Ex. Como se sae V. Ex. desta hypothese?

O SR. FRANCISCO MORATO — Já terminou o seu discurso?

O SR. UBALDINO GONZAGA — Devo dizer ao presado collega que só o interrompi por permissão especial de S. Ex. e por julgar que era o momento opportuno para fazel-o.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — V. Ex. não encantraria, no mundo, juiz que lhe desse mandado, nessa hypothese.

O SR. FRANCISCO MORATO — Sr. Presidente, pediria licença aos meus honrados collegas para não permitir mais a faculdade de me apartarem.

Si o nobre Deputado deseja falar, ceder-lhe-ei, com muito gosto, a palavra.

O SR. UBALDINO GONZAGA — Apenas pedi licença para dar um exemplo, que julguei muito opportuno.

O SR. FRANCISCO MORATO — Sr. Presidente, a objecção que levanta o meu nobre collega não tem procedencia nenhuma, nenhuma.

Quando aqui se começou a discutir este assumpto, conversando com o meu eminente collega e amigo, o relator do parecer, ouvi de S. Ex. que Glóvis Bevilacqua, rufas de mãos, todos acatamos, parece que pensava contrariamente ás medidas que estamos creando.

Conversando, ha poucos dias, com aquelle insigne jurisconsulto, tive d'elle a declaração solemne de que acha que hoje se deve fazer a applicação da defesa possessoria aos direitos pessoais, mas de modo simples e amplo, sem distinguir entre actos de autoridade e actos de particular.

E' exactamente essa a theoria que desejamos applicar, com a largueza e simplicidade com que a construíram os praxistas.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Mas é uma opinião muito civilista.

O SR. FRANCISCO MORATO — O que fazemos não é mais do que passar ao processo a doutrina verna dos praticos e civilistas.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Doutrina que foi abandonada.

O SR. FRANCISCO MORATO — Como é que essas difficuldades, que figuram os apartantes, não surgiram no tempo antigo? Porque não eram possiveis.

O exemplo, pois, que o nobre Deputado citou, repito, não tem procedencia nenhuma. Quando dizemos que os interdictos possessorios se applicam á defesa dos direitos pessoais, não precisamos definir esses direitos. A doutrina se incumbem disso; a doutrina faz esse trabalho.

Está claro que esses remedios não se applicam aos direitos que não torem susceptiveis dessa protecção. Quando se diz que os interdictos possessorios se applicam á defesa dos direitos reaes...

O SR. ODILON BRAGA — Então não se deve dizer — aos direitos, mas — a direitos.

O SR. FRANCISCO MORATO — ... não é de mistér particularizar, por exemplo, que não se applicam á hypotheca, porque a hypotheca é um direito real insusceptivel de defesa por interdito possessorio.

O SR. UBALDINO GONZAGA — V. Ex. permite um aparte?

O SR. FRANCISCO MORATO — Estou, exactamente, respondendo ao aparte de V. Ex. Peço a V. Ex. me deixe chegar ao fim do meu raciocinio.

Falava do caso da hypotheca. Não é possivel, ali, o interdito possessorio, pela inadequação ou inapplicabilidade do remedio.

Si tenho meu filho estudando com um professor e o professor interrompe as lições, ou eu as interrompo de meu lado, evidentemente não me cabe nem ao professor invocar o interdito possessorio, porque o caso não comporta a defesa possessoria. Haverá acção ordinaria, summaria ou outra qualquer; nunca a possessoria. Os interdictos só se applicam á defesa dos direitos pessoais, relativamente aos direitos pessoais que forem susceptiveis de protecção possessoria, como tambem só se applicam á defesa dos direitos reaes, relativamente aos direitos reaes capazes da protecção possessoria. Não precisamos definir.

O SR. UBALDINO GONZAGA — Não vejo como fazer distincção.

O SR. FRANCISCO MORATO — Como não? Si V. Ex. quizer se dar ao trabalho de ler as obras de Stikio, Vasasco, Reynoso, Guerreiro e outros, não encontrará nellas senão lições em favor do que estou dizendo.

Si porventura pudessemos crear remedios celeres, que supprissem, annullassem ou dispensassem todos os outros, tanto melhor, porque teriamos um processo simples, rapido; e esse é o escopo da jurisprudencia, a tendencia do direito.

Sabem todos que a acção ordinaria tem por si a veneratione de secutos. Entretanto, não ha nenhum jurista que queira tomar a acção ordinaria como typo ou paradigma das acções. Hoje todos se encaminham para a acção summaria, precisamente porque a orientação moderna é diversa, e a do se fazer remedio prompto e de effiacia immediata.

O outro aspecto do projecto, a meu ver tambem inadmissivel, outro senão, é o de querer fazer dos interdictos succedaneos ou remedio paralelo da acção annullatoria da lei 221, de 1894. Temos essa lei e o nosso collega, Sr. Sergio Lovato, lembrou muito bem ser uma novidade a acção annullatoria ali creada, que não encontra congenere em legislação estrangeira, nem na ligão dos autores.

Por que havemos de crear uma acção paralela a outra que já existe? Por que damos remedio para situações que já estão remediadas?

Não ha necessidade alguma. O que devemos fazer é deixar o *habeas-corpis* operando no seu campo; os interdictos possessorios servindo como protecção de ordem civil e a acção annullatoria da lei 221 como remedio contra actos inconstitucionaes das autoridades administrativas, federaes, estaduais ou municipaes.

O SR. ODILON BRAGA — E os direitos anteriormente protegidos pelo *habeas-corpis* e que não mais o são: qual a protecção para estes?

O SR. FRANCISCO MORATO — Esses direitos estão garantidos: o *habeas-corpis* ali está para protegê-los e os



interditos vêm amparar-os na ordem civil. Não ha direito sen: protecção; não ha direito a que não corresponda uma acção.

O Sr. ODILON BRAGA — E' pena que a jurisprudencia não concorde com isso.

O SR. FRANCISCO MORATO — Não é pena, porque o *habeas-corpus* protege aquelles mesmos direitos que já antes protegia. Não ha differença alguma: o *habeas-corpus* continúa como era. O recuo que se quiz dar a esse instituto foi uma tentativa frustrada, cousa que não sortiu effeito ou que não ha-de sortir quando a jurisprudencia se orientar pelos sós clarões da justiça.

O *habeas-corpus* ha de continuar a proteger a liberdade do cidadão; não temos necessidade de alterar o conceito do instituto.

Se, porventura — imagino por absurdo — houvesse na realidade uma restricção ao instituto do *habeas-corpus*, não poderíamos estar aqui dissimuladamente a reformar a Constituição. (Apoiados). O poder ordinario não tem competência para isso. Havemos de aceitar o direito constitucional como elle está escripto, sem querer invadir a esphera do poder constituinte.

O Sr. ODILON BRAGA — A reforma foi feita com a promessa de que se daria substitutivo ao *habeas-corpus*.

O SR. FRANCISCO MORATO — Outro ponto, a meu vêr, em que o projecto precisa ser alterado por eliminação, é o relativo ao art. 29. Nello se declara que a petição abrindo essa instancia conterá a indicação de todas as leis ou dispositivos em que se fundar o direito pleiteado, a indicação de provas, etc.

Ora, senhores, é principio comensinho, vulgarissimo de processo, que toda peça fundamental de uma acção, seja petição inicial, na acção summaria, seja petição libellada ou libello, na acção ordinaria, deve, necessariamente, conter os artigos de facto e os artigos de direito, a exposição do facto em todas as suas circumstancias, a exposição do direito com todas as suas deducções e, mais ainda, a indicação das provas.

Porque, portanto, se dizer no projecto que a petição deve conter essas cousas? Mas isso é elementar, é vulgar; em qualquer acção é principio trivialissimo de processo. Não precisamos repetil-o, porque dariamos a impressão de que estavamos fazendo novidade, quando isso não é exacto.

Outro ponto que precisa ser tambem alterado é o relativo ao termo "summario", empregado no art. 6°.

Diz o substitutivo da honrada Commissão que, concedido o mandado, a causa seguirá o rito *summario* das acções possessorias.

Evidentemente houve inadvertencia por parte da Commissão.

Sobre a materia, temos disposição expressa no Código Civil, que não convem mutilar. Pelo art. 523, as acções de manutenção e esbulho serão summarias, dentro de anno e dia da turbacão ou esbulho, e ordinarias depois desse prazo. De maneira que o curso pôde ser summario, ou ordinario.

O Sr. SERGIO LORETO — O substitutivo marca o prazo de um mez para a propositura da acção.

O SR. FRANCISCO MORATO — Chegarei lá. Não vejo razão para restringirmos tambem a prescripcão destas acções. Devemos conservar aos interdictos a prescripcão commum as acções em geral; pelo que seria ocioso fazer referencia a este particular.

Mais ainda: a fazer vigorar esse principio, quer dizer, o da prescripcão das acções dentro do prazo de 30 dias, não seria preciso consignar a disposição. A lei geral já dispõe que as acções possessorias, dentro de 30 dias, são sempre summarias. O artigo, portanto, é desnecessario em qualquer hypothese.

Outro ponto que convem ser eliminado é o art. 8°. Nello se diz — e sempre a preocupação de dar a estas acções a função annullatoria — que si o juiz julgar procedente a acção e declarar inefficaz o acto administrativo, desde logo arbitrará a indemnização que a parte offensora deve pagar ao vencedor.

Ora, não vejo como se possa dar ao juiz competencia para, por si, fazer o arbitramento. O juiz não pôde, evidentemente, arbitrar a indemnização devida á parte lesada. O juiz pôde mandar fazer o arbitramento mediante laudo de peritos; não homologa-o ou não, pôde corrigir ou alterar o laudo, mas nunca fazer o arbitramento por si mesmo.

O mais importante, porém, não é isso; ha mais, e invoco muito especialmente a attenção do relator do parecer, conhecido do assumpto; o conteúdo do pedido possessorio contém, necessariamente, a indemnização de perdas e danos. O pedido possessorio, na manutenção, é para que o turbador cesse a turbacão e pague perdas e danos que se liquidarem

na acção de esbulho, é para que o esbulhador restitua a posse com as perdas e danos que se liquidarem. As perdas e danos entram como corollario necessario, como consequencia, como elementos do conteúdo da acção. Não é preciso, portanto, dizer cousa alguma, porque o pedido traz isso no seu bojo, traz como consequencia immanente, insita na propria faculdade de agir. A liquidacão segue a regra processual. Pôde-se fazer no mesmo processo, ou na execução. A liquidacão na execução — é principio corrente em processo — só se faz quando não esta feita na mesma acção, porque, quando está feita, o juiz condemna desde logo á indemnização determinada.

Assim, não ha necessidade alguma para este preceito. O art. 9° refere-se á questão da prescripcão, a qual já abordamos. A meu vêr, devemos deixar os interdictos possessorios sujeitos á prescripcão geral das acções.

O parographo 2° do artigo refere-se a uma hypothese de verdadeira inadvertencia. A lei n. 221, de 20 de novembro de 1891, foi denominada, na epigraphic, de complemento de organizacão judiciaria. Foi, porém, alguma cousa mais do que isso; nella se prescreveu regras processuales e o rito da acção especialissima annullatoria. Quiz o legislador precaver o perigo de, sobre sua interpretacão, se dar um rito differente ás cobranças fiscaes e ás acções possessorias; para o que declarou, no seu parographo, que as disposições da lei não se applicavam, nem ás acções possessorias, nem ás cobranças fiscaes. Ora, estamos tratando de interdictos possessorios, procedidos contra violacão de direitos. Cobrar uma divida não é violar um direito. Não precisamos dizer que a lei não abrangge estas hypotheses. Esses casos são regidos pelos principios geraes que governam os direitos em exercicio ou as acções em movimento.

Não ha necessidade de fazer excepções. O artigo é, portanto, inutil.

O art. 11 do projecto tambem me parece de todo em todo desnecessario. Refere-se á questão da competencia.

Dispõe-se que, para a acção, o juiz competente será o da seccão em que fôr estabelecida a autoridade cujo acto lhe deu causa.

Ora, temos no art. 35, § 1°, do Código Civil preceito geral que dispensa o dispositivo.

Estatue ahí o Código (cogitamos apenas da competencia da Justiça Federal, para a qual estamos legislando. A competencia é materia de organizacão judiciaria e, como de organizacão judiciaria, é da alçada exclusiva dos Estados na jurisdicção estadual) que, quando o direito pleiteado se originar de facto occorrido ou de acto praticado ou que deva produzir seus effeitos fóra do Districto Federal, a União será demandada na seccão judicial em que o facto occorreu, ou onde tiver sua séde a autoridade de quem emanou o acto ou este haja de ser executado.

E' preceito — repito — já expresso no art. 35, § 1°, do Código Civil, e, portanto, desnecessario na hypothese.

O art. 12 tambem me parece desnecessario.

Os preceitos que são de direito geral, não convinha reproduzir aqui, para não se dar a impressão de que se está fazendo cousa nova.

Não se faz mister reproduzir o que é de preceito geral. Compre evitar que aquelles que interpretam a lei se illudam, imaginando que ha qualquer novidade, no assumpto.

Este artigo refere-se á competencia do Procurador Geral, para representar a Fazenda nas causas contra a União, mas o Procurador Geral da Republica, como o Procurador da Republica, nós Estados, é sempre o representante da Fazenda; é sempre a elle que se fazem citações, é sempre elle que representa effectivamente a Fazenda Federal. Consequentemente, não precisamos estatuir regra alguma sobre isso.

Outro ponto injustificavel do projecto é o que se exara no art. 14.

Preceitua-se allí que as custas do processo serão contadas em trespdobro a favor de quem soffre a violencia, contra o responsavel pelo acto ou decisão de que ella emanou.

Sabem os nobres Deputados que as custas em dobro e trespdobro, constituem punição contra o litigante incurso em malicia. Já a lei 221, como o proprio decreto de Consolidação, n. 3.084, de 1898, declara que ao autor que decair e fôr achado em malicia, cumprirá pagar as custas em dobro e trespdobro, a arbitrio do juiz que sentenciar na causa.

E' principio velho do processo; mas é principio applicado como pena e, como pena, principio excepcional; portanto, o substitutivo exige, em regra, aquillo que é excepção.

As custas se contam em dobro ou trespdobro em castigo da malicia do autor, mas calculam-se a beneficio de todos e que tem emolumentos a perceber no litigio.

Manda o projecto, entretanto, que se contem as custas sempre em tresdobro em favor da parte lesada em seu direito, de maneira a beneficiar-a com uma como *bis in idera*. A parte tem indemnização directa e vai ter outra nas custas em tresdobro, que são contadas, não para os funcionarios e partes intervenientes na controversia, mas apenas para o litigante vencedor.

É um preceito que refoge aos dictames da justiça e daquillo que sempre se observou na pratica do fóro.

Senhores, Vou resumir, quanto possível as observações que ainda tenho a fazer, porque não quero cansar meus illustres collegas (não apoiados), em horas já tão tardias.

O Sr. ODILON BRAGA — V. Ex. está sendo ouvido com a maior attenção e prazer. (Apoiados.)

O SR. FRANCISCO MORATO — O substitutivo que tive a honra de organizar, exara-se em termos muito simples, simples como é a doutrina dos praxistas sobre a materia. São quatro artigos.

Eis o seu teor:

Art. 1.º Cabe ao possuidor ameaçado, turbado ou esbulhado no exercicio de algum direito, pessoal ou real, requerer á justiça mandado prohibitorio, de manutenção ou de reintegração.

Art. 2.º Fundamentado e justificado o pedido, quanto baste, expedir-se-ha o mandado, ouvindo-se, previamente, a parte contraria, por tempo não superior a cinco dias, si a isso se não oppuzer a urgencia do caso.

Paragrapho unico. Concedido o mandado proseguirá a causa, segundo a indole e rito das acções possessórias.

Art. 3.º Da concessão do mandado, cabe o recurso de agravo de instrumento e, da denegação, o de agravo de petição.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.º

Como se vê, o substitutivo é simples, é conciso. No artigo 1.º não faz mais do que estatuir, como principio indiscutível de direito, aquillo que já estava na doutrina dos velhos praxistas e que deixou de se applicar por haver predominado, na doutrina e na jurisprudência dos tribunales, a opinião adversa de Clovis Bevilacqua e outros; da inapplicabilidade dos remedios possessórios aos direitos pessoais. O substituto applica aos direitos pessoais a defesa de que gosam os direitos reaes, sem discriminar, sem destrincar quaes sejam esses direitos, porque evidentemente allude aos direitos susceptíveis de protecção possessoria; applica conservando a trichotomia classica do direito pátrio, que consagrou tres interdictos — o prohibitorio, para a turbacão ou esbulho imminente; o *uti possidentis*, para a turbacão actual e a reintegração possessoria, para o esbulho ou espolio verificado.

Conservamos esses tres remedios, como elles vieram, construídos pela sabedoria dos antepassados e pela experiencia dos tribunales, sem alteração nenhuma.

O art. 2.º não contém novidade alguma. Quando se diz que o pedido deve ser fundamentado e justificado, quanto baste, para expedição do mandado possessorio, o que se faz é reproduzir, verdadeiramente, a lição classica dos autores. Mas convém que se ponha isso ahi, para exadir-se o abuso que todo o mundo nota no Fóro de, sob pretexto de manutenção possessoria, commetterem-se verdadeiros esbulhos judiciaes. O individuo vai ao juiz, pede manutenção e esbulho o verdadeiro possuidor.

Assim, convém se justifique o pedido e se dê á parte opportuniidade de contraprovar aquillo que se allega e de evitar a imminecia de, sob falsa razão e por facilidade dos juizes, se praticarem esbulhos violentos contra possuidores incautos.

Digo que isso não é novidade, porque nas lições dos praxistas assim é que se preceitua. Na exemplar de libellos de Correa Telles, anexo a *Doctrina das Acções*, ensina-se que o juiz, tanto para acção de espolio como para a de manutenção, deve exigir justificação prévia e a audiencia da parte.

Só depois disso é que o mandado é expedido.

Além do mais, como o mandado pôde ser expedido contra actos de autoridade e os actos de autoridade feem a presumpção de verdade, preciso é que se deem ensanches para poderem impugnar o requerimento feito e evitar a possibilidade de se consummarem o que os autores chamam espolio judicial.

Assim, o art. 2.º precave todos esses perigos e precave com essa medida decisiva: o juiz ha de exigir justificação, salvo não pôde deixar de haver essa valvula para caso de urgencia — salvo se a urgencia do caso se oppuzer a essa exigencia. O juiz pôde conceder o mandado e depois, á vista de ponderação da parte, revogá-lo ainda na phase preliminar, como com certa analogia acontece com a medida violenta do arresto e outras.

O art. 3.º não faz mais do que referir-se aos recursos que cabem no caso, reproduzindo, aliás, artigo do proprio substitutivo da Commissão. Semelhantemente o art. 4.º

Ahi tem os meus collegas, em linhas geraes as idéas consubstanciadas no substitutivo.

Acredito que, si porventura, votarmos esses remedios nos termos claros do substitutivo, applicando-os á defesa dos direitos pessoais, de modo geral, deixando á jurisprudencia o trabalho de construir a doutrina em sua applicação pratica, creio que faremos obra meritoria, á altura de nossa civilização e dos sentimentos juridicos do paiz.

Si o fizermos, acredito que corresponderemos aos votos e aspirações de quantos labutam nos auditorios de justiça e no apostolado da direito.

O eclipse que se deu na ordem juridica, ao qual se referiu com eloquencia o nobre Deputado, Sr. Odilon Braga...

O SR. ODILON BRAGA — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. FRANCISCO MORATO — ... quando se quiz certificar o *habeas-corpus*, produziu grande sensação, precisamente porque, na vida moderna, não se concebe mais o direito como na vida antiga. De que vale a minha propriedade garantida pela autoridade judiciaria, si posso ser della esbulhado e si a mesma me é restituída quando não me seja mais necessaria? De que me vale ter a propriedade garantida por lei, quando só me é restituída depois da morte ou quando meus herdeiros não tenham mais utilidade nisso?

De que vale a lei permittir-me o direito de praticar um acto, quando esse direito me é restituído já fóra de opportuniidade?

O principio dominante, principio de civilização, principio que, como diz Gogliolo, ninguem mais discute, porque é direito universal, é o de que devemos procurar no direito processual um meio de acudir, com promptidão, ás exigencias do direito material.

Ninguem mais cogita dessas fórmulas velhas, antiquadas, obsoletas. É o principio da prevençáo, o principio do remedio immediato, e não mais o do remedio tardio, que vem sempre fóra de tempo.

Nestes termos, acredito que a Camara dos Deputados, acolhendo o projecto em suas linhas geraes e dando-lhe feição simples, em consonancia com os principios que dominam na doutrina, terá prestado servico relevantissimo ao paiz e adoptado, talvez, o projecto mais importante que surgiu á tona da discussáo no anno fluente.

Creio que, com essas palavras, e muito obscuramente... (não apoiados geraes.)

O SR. ODILON BRAGA — Com muito brilhantismo, como, aliás, era esperado. (Muito bem.)

O SR. FRANCISCO MORATO — ... tenho justificado o substitutivo, dentro da possibilidade das minhas forças, cuja exiguidade é incomparavelmente mais apertada que a de tempo que pelo Regimento me é dado falar.

Penso que os Deputados se devem congregarem todos em torno de um só objectivo de patriotismo e sabedoria; no sentido de supprir uma das mais sensíveis lacunas do direito pátrio, a qual, por desvio da boa doutrina, por descaminho da jurisprudência ou por falta real da legislação, ali existe, em contraste flagrante com o estado actual das relações juridicas com essa celeridade com que o direito processual deve acudir ao objecto, direito material, quando lesado, ameaçado ou simplesmente inseguro. (Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)

#### DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1927

O Sr. Bernardes Sobrinho — Ao discutir-se a reforma constitucional, entre as emendas que não vieram a plenário, uma houve que mereceu desde logo as preferências de grande numero de Deputados. Era uma sabia providencia, suggerida pelo representante de Pernambuco, o meu querido amigo Sr. Solano Carneiro da Cunha, que inteirado dos propositos da corrente reformadora de restituir ao instituto do *habeas-corpus*, o seu conceito classico, procurou introduzir em nossa legislação um novo recurso merecedor do qual se fozzesse acudir com presteza aos direitos individuais desamparados pela restrição daquella garantia constitucional.

Essa providencia indicada pelo nobre Deputado pelo Estado de Pernambuco, (si me não falha a memoria) instituiu um processo rapido, sem definir-lhe a especie, mas que deveria resolver-se dentro de oito dias, com o objectivo de assegurar as immuniidades de cidadãos que fóra do alcance do *habeas-corpus*, debilitavam-se sensivelmente.

Mais tarde, nas discussões do plenário, foi feita a emenda á Constituição que entendia: contra a garantia do *habeas-corpus*, processo unico pelo qual, consoante a lição de Münsterberg, é possível contrariar a jurisprudencia da Corte Suprema, o humilde orador declarou directamento da tribuna, e em reiterados apátes ao discurso do talentoso

Deputado por Pernambuco, que havia accedido os intuitos de reforma, certo de que, por medida ordinaria, o Congresso se desempenharia da missão que lhe é assignada, investido como se encontra em face dos outros poderes, de uma discricção maior, para imprimir movimento a todo o mecanismo governamental, dictando leis que o Judiciario interpreta e applica, sempre que o amparo de um direito invoca a sua protecção.

Attendendo a premencia dessa situação, o Sr. Gudstey Pipes, uma das mais legítimas figuras representativas da intellectualidade mineira, talhou o molde, o desenho primeiro da *writ of mandamus*, que se não enquadra em nenhum instituto do nosso direito, nem do direito estrangeiro, nem se assemelha mesmo com o *writ of mandamus* do direito americano, — ordem emitida em nome dos Estados dirigida a pessoa, corporação, ou juiz inferior, exigindo alguma cousa nella especificada affinente a seu officio ou obrigação, e que a Suprema Corte emitindo a ordem determina ser seu dever.

Um *writ of mandamus* é usado principalmente como correcção a actos judicarios de juizes inferiores, e sempre ordenando factos positivos.

O Sr. AGAMEMNÓN MAGALHÃES — Ha varias modalidades desse processo.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Mas sempre que não ha um processo adequado, pois como ensina Forster:

"A mandamus will not be issued when there is any other appropriate relief, as, for example, by writ of error or appeal nor to control the exercise of discretion, except, possibly in case of a very flagrant abuse of discretion."

A Suprema Corte no poder federal tem privilegio para emitir ordens de *mandamus* nos casos garantidos nos principios e usos da lei para qualquer tribunal do territorio americano; ou onde é parte um Estado, um embaixador, ministro, consul ou vice-consul, uma pessoa enfim que exerça jurisdicção sob a autoridade dos Estados Unidos.

O Sr. ODILON BRAGA — Todas as Cortes estaduais o podem conceder. Ha evidente equivoço da parte de V. Ex.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Ou não tive a felicidade de ser claro na minha exposição. A constitucionalidade dessa prerogativa da Corte Suprema de expedir o *writ of mandamus* tem sido apreciada sobre o fundamento de que semelhante a ordem em sua natureza é a jurisdicção da appellação.

O Sr. ODILON BRAGA — Em certos casos é que a Corte Suprema póde emitil-o.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Mas, proseguindo dizia eu, que embora não se enquadrasse precisamente em nenhum instituto, o projecto Gudstey Pipes causou a melhor impressão nesta Casa, porque o objectivo da medida era a garantia dos direitos individuaes, então desamparados, e o seu autor desenhara com nitidez, segurança e sabedoria, os lineamentos geraes para a legislação positiva.

O projecto, todavia, na exaltação liberal que o havia inspirado, ampliava a medida a protecção dos direitos pessoas garantidos na Constituição ou nas leis federaes. O substitutivo da Comissão, procurando em nossa formação jurídica, um instituto que encontrasse apoio em nossas tradições, uma vez que, em materia constitucional o direito americano não é subsidiario do nosso, serviu-se do interdicto prohibitorio.

E' neste ponto, Sr. Presidente, que estou de pleno accordo com o substitutivo, pois que considero perfeitamente idoneo o interdicto prohibitorio. E' a meu ver, indispensavel caracterizar a natureza do interdicto.

O interdicto sempre foi differente do processo ordinario, porque nelle o pretor usava do seu *imperium*. Com elles asseguravam-se os direitos individuaes que não pertenciam a familia romana.

Eram prohibições — interdicta. Assim o *interdictum de libero homine exhibendo*, uma acção popular exercida em favor do homem livre, podendo ser impetrado por qualquer membro da sociedade em favor de outrem, segundo o principio geral admittido: *nemo prohibendus est libertati fieri*. Uma vez requerido, era o pretor obrigado a expedir o mandado *tutendae libertatis causa* e o guarda de preso obrigado a apresental-o immediatamente.

Interdicta prohibitoria, restitutória, exhibitoria. Os primeiros eram aquelles pelos quaes o magistrado prohibia de fazer alguma cousa e na sua origem se chamavam interdicta por excellencia. Os restitutória e exhibitoria usavam-se para obter a restituição ou a exhibição de uma cousa e formavam antigamente a categoria dos *decreta*.

*Interdicta adspiscendae, retinendae e recuperandae possessionis*, eram os que tinham por objecto interesses patrimoniacos ou pecuniarios, *quae ad res familiarem spectant*.

Na discriminação da esphera de direito privado em relação aos outros ramos do direito, limitou-se consideravelmente o uso dos interdictos prohibitorios. Ainda assim, o proprio direito privado deite soccorreu-se, usando-o com a denominação que lhe deu a jurisprudencia patria de preceito comminatorio, ou notificação de embargos a primeira. Qualquer que seja, entretanto, a natureza do interdicto, consoante a expressão etymologica, que provém de *interdicere*, expellido de denunciar e prohibir; é o *veto*.

E' preciso, pois, toda a cautela em usal-o, e adaptal-o ao systema do nosso direito constitucional, tendo sempre em vista a separação do poder judiciario, e a independencia dos poderes.

E' de se admirar o texto com que os romanos protegiam a liberdade.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — O embrião do *habeas-corpus* vem do direito romano.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Diz V. Ex. muito bem. A instituição do *habeas-corpus*, como todas as instituições jurídicas do occidente, tem sua origem nos costumes judicarios do povo romano. Elle ficou esquecido na idade média, apenas redimida, de vez em vez, a liberdade dos barões, nas lutas que a aristocracia britannica emprehendia contra a realza. Tão intimo era elle nos costumes anglo-saxões, que a Magna Carta não lhe fez referencia como a um compromisso novamente assumido, e sim como a uma instituição pre-existente, e que deveria ser mantida. A Inglaterra, pois, não erceu a instituição. O que é puramente inglez é a designação — *habeas-corpus* — e a alçada politica, a suprema inspecção do poder judiciario, sobre os abusos do poder executivo.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — E' a sancção.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Mas, não foi por força da Constituição que esse recurso entrou para o direito brasileiro, nem pelo prestigio della que elle cresceu em effiçencia. A semelhança do que se dera na França em 1811, elle entrou em nossa legislação compendiado no art. 340 do Código do Processo. E quando a Reforma Judiciaria de 1871, reconheceu a idoneidade do recurso, não só contra a prisão, como contra todo o constrangimento illegal, já não fez mais que dar fórma legal á jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Protege não só a liberdade de locomoção, mas a individual.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Exactamente. Era a medida constitucional que resguardava as immunidades do cidadão.

Erigindo-a em garantia constitucional, a nossa lei, o Supremo Tribunal accentuou ainda mais a intelligencia de que o *habeas-corpus* não consistia apenas em medida contra o encarceramento illegal, como estabelecia o estatuto de Carlos II, de 26 de maio de 1769, que serve ainda nos tribunaes inglezes; mas, um meio de garantir os direitos individuaes, de tornar realmente invulneraveis os direitos de personalidade humana, os direitos absolutos do homem, contra as soberanias desmandadas.

Modificada essa jurisprudencia, pela reforma constitucional, que sómente autoriza o *habeas-corpus* para caso de prisão ou detenção, ficaram sem remedio juridico as violações das garantias explicitas da Constituição, e que alli estão como freios ás inclinações dos poderes para o arbitrio.

O Sr. SERGIO LORRETO — Desde que a coacção seja illegal o *habeas-corpus* é concedido.

O Sr. BERNARDES SOBRINHO — Mas, o Supremo Tribunal parecer inclinado a attender aos propositos da reforma constitucional, entendendo-a como limitadora de jurisprudencia eminentemente liberal. Essa dura contingencia que agora se vem desenhando entre nós, com a restricção do *habeas-corpus*, já se fazia sentir nos paizes que o immobilizaram no seu conceito classico, entre os quaes se encontra a Republica Argentina. La Constitución Argentina, ensina Barraqueró, contiene declaraciones explicitas garantiendo la seguridad personal y dando reglas para los procedimientos en los juicios que bajo el punto de vista teorico escapan a toda critica. Pero esas declaraciones no se han realizado aun en instituciones positivas; no tenemos leyes que hagan de esas preciosas declaraciones una realidad, responsabilisando severamente a los que con tanta frecuencia los desconocen y atropellan.

A ampliação, pois, do *habeas-corpus*, no Direito Brasileiro não foi uma criação artificial da jurisprudencia; mas, a necessidade de conter o arbitrio, de affirmar solemnemente a

preexistencia dos direitos individuaes e das liberdades proclamadas pela Constituição.

O SR. ODILON BRAGA — O Poder Judiciario suppriu uma longa e antiga falta do Poder Legislativo.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — A verdade, portanto, é que na Republica Argentina esses direitos, essas declarações expressas, consignadas na Constituição, não tinham instrumento necessario para garantil-os, para tornal-os efficiente. A propria America do Norte, e vem a pello pitar, quando introduziu o *habeas-corpus* em sua legislação — declarava em dos seus commentadores, Hamilton, no "Federalista" — "não precisava de declaração expressa de direito, porque bastava a inclusão do *habeas-corpus* no corpo da sua legislação para que estivessem amparados todos os direitos individuaes." Não obstante essa declaração de Hamilton, no "Federalista", a lição que tivemos foi que a America do Norte, mais tarde, depois de lutas cruentas e prolongadas, como a guerra civil, admittiu emendas á Constituição.

Nessas emendas declarava, não sómente os direitos existentes, os direitos dos cidadãos, como ainda, debaixo da 14ª emenda, que é a principal, sobre declaração de direitos, dizia que o Congresso ficaria autorizado a fazer a legislação propria, necessaria a tornar realidade essas mesmas garantias. Portanto, a America do Norte que, a principio não tinha declarado, expressamente, os direitos na sua Constituição, o fez depois por emenda, acrescentando que essas mesmas emendas seriam asseguradas pelo Congresso em todos os Estados Unidos.

E' o que se vê da 14ª emenda: Congress shall have power to enforce by appropriate legislation, the provisions of this article.

O SR. SERGIO LORETO — Era a luta da União contra os Estados porque estes não queriam se submeter á Constituição Federal.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Perdão; é emenda apresentada muito tempo depois — é a 14ª. Não vejo em que possa ser a luta da União com os Estados. O que é de salientar é que na America do Norte, onde ha a prerogativa dos Estados legislarem sobre direito adjectivo e substantivo, se poderá obrigar em todo o paiz o cumprimento dessas emendas, por lei federal.

Aliás, antes mesmo dessa especificação, que é quasi uma redundancia na Constituição Americana, Hamilton, no "Federalista", cap. 33, declarava que era impossivel se conceber de outra fórma.

Antes mesmo, portanto, dessa declaração da Constituição americana, uma verdade estava dominante: desde que se trata de fazer cumprir um dispositivo constitucional, a competência do Congresso da União é absoluta, inammovivel, para decretar leis que vigorem em todo o paiz, desde que essas leis tenham por fim precipuo assegurar os dispositivos da Constituição.

O SR. SERGIO LORETO — Não collidindo com outros preceitos constitucionaes; podia, por exemplo, ferir a autonomia dos Estados.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Vou onde V. Ex. quer chegar.

Agora, pergunto: podemos obrigar por meio dessa lei a garantia dos direitos individuaes em todo o paiz, ou será questão de processo em que se venha disputar a competência dos Estados? Esta questão o nobre Deputado por Pernambuco levantou ha dias da tribuna, e renova neste momento.

Eu me deterci nesse assumpto, embora por interesse de methodo haja que demorar-me ainda na natureza do interdito possessorio. Quiz especificar e assignalar que o pretor, quando decidia o interdito, não passava a jurisdicção ao juiz; era o unico caso de excepção em que decidia no seu imperio, isto é, de accordo com a expressão etymologica da palavra "interdicto", de "interdicere", que quer dizer denunciar, prohibir.

Portanto, o pretor ahí fugia á legislação commum: não entregava a justiça ao juiz como nos outros casos de interdito. Podia usar o imperium, em qualquer caso, pois não o detinham escrupulos constitucionaes que nasceram para o Magistrado com a reparação dos Poderes.

Nesse passo é de inquirir si o tribunal, si os juizes podem denunciar ou impedir os actos administrativos praticados pelo Governo, no exercicio de suas funcões, si podem, enfim, empregar o interdito com esse objectivo.

Não é a primeira vez Sr. Presidente, que se agita, em nosso paiz, esse assumpto; já o foi no scenaculo dos mais importantes quando da reunião do Congresso Juridico Brasileiro, o Sr. ministro Godofredo Cunha, espirito aprimorado nos gabinetes de estudo, e hoje na presidencia do Supremo Tribunal Federal, viu-se incumbido de relatar esta these, que era a quarta proposta áquella Congresso. Ha actos de administração ou de Governo, que escapam á apreciação do Poder Judiciario?

No caso affirmativo qual o principio que deve servir de criterio?

O SR. SERGIO LORETO — A lei 221 assegura todos os direitos individuaes.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — O caso é outro; a lei 221 trata do direito publico ordinario. Quero discutir a questão pelo seu aspecto constitucional.

Depois de estudar e discutir convenientemente a these, perguntado, o ministro respondeu:

"A intervenção judicial nos actos de administração ou de Governo só é legitima quando um direito individual é lesado. Segovia: — Dada a independencia (y autonomia) de los tres Poderes del Gobierno el Poder Ejecutivo ejerce sus facultades politicas e administrativas segun su prudencia, sin quedar sujeto ninguno de sus actos á la revision del Poder Judiciario, y si unicamente al respectivo juicio politico (impeachment); pero si comite excessos, si lesiona derechos de um individuo, sus actos caeron bajo la apreciación del Poder Judicial, el individuo perjudicado entabla su demanda contra la persona ejecutiva de las ordenes o resoluciones ilegales del Poder Ejecutivo. Tal é la Jurisprudencia dos E. U.

A solução dada por aquelle notavel juriconsulto brasileiro, foi, pode-se dizer, approvada por unanimidade, por isso que os poucos juristas que discordaram, o fizeram apenas quando aos actos politicos.

Nos casos em que a autoridade por acto irregular, ferir o direito individual assegurado pela Constituição, podemos usar dos interdictos prohibitorios, podemos dizer que esse acto é como si não existisse, pois que Ruy Barbosa, o propugnador dessa doutrina, estudando exhaustivamente a questão no seu livro "O Acre Septentrional", deixou evidente: "desde que haja um direito constitucional offendido, venha de onde vier a offensa, e uma pessoa que della se agrave para a Justiça, contanto que seja guardando a fórma legal de uma acção, instaurado está o pleito e, com elle verificada a competência da Justiça. A questão da competência, para decretar a nullidade dos actos da autoridade está no art. 60. A derradeira norma é de natureza constitucional. Estatue ella que o autor da lei não pretende a revogação da lei pelo tribunal, mas apenas a reintegração da parte no direito, de que a lei o privou".

Fez muito bem o nobre relator da Comissão de Justiça em não usar a expressão "interdicto possessorio" porque este só se applica em defesa dos direitos patrimoniaes, já nos veí assim do direito romano. Teixeira de Freitas explica cabalmente e que vem a ser interdictos prohibitorios, que com o direito publico foram abandonados, restando sómente as acções de manutenção de posse. Ainda assim, esses interdictos prohibitorios não deixaram de existir no nosso direito; elles existem resguardados na ordenação do Livro III, T 78, paragrapho V, que não foi revogada, antes robustecida pelo decreto 763, de 19 de setembro de 1890; a lei 221 não a alterou e a lei n. 1.185 de 11 de junho de 1909 a confirmou.

O SR. SERGIO LORETO — No tempo das Ordenações não havia *habeas-corpus*.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Estou me referindo aos interdictos prohibitorios, e V. Ex. sabe que as leis que confirmaram essa ordenação foram por mim citadas neste momento.

O instituto do interdito prohibitorio existe integro em nossa formação juridica, abandonado apenas pela preocupação do direito privado, porque, até pouco tempo, como mostrei, quer pela doutrina dos grandes mestres quer pela jurisprudencia do Supremo Tribunal não havia direito publico administrativo. Decidiamos todas as questões de direito publico administrativo por uma applicação de simples regras de direito civil.

Restando o fio da minha argumentação, digo que o interdito, de cuja expressão se serve o honrado relator da Comissão, é perfeitamente admissivel. Elle porém, só pôde ser empregado num caso, quando o acto lesa um direito constitucional, lesa um direito individual, um direito de personalidade, porque, tornando-se esse acto inconstitucional, elle não existe perante a Justiça, e o tribunal a que for requerido o interdito prohibitorio mandará reintegrar no direito a pessoa delle excluida. Uma cousa ensina Ruy, é declarar a nullidade. Outra, annullar. Declarar nullidade, isto fazem os tribunales, legitimamente, a respeito de leis ordinarias, quando inconciliaveis com a lei fundamental... a declaração de inconstitucionalidade, embora tecnicamente circumscripta a especie, embora adstricta ás fórmulas processuaes, praticamente actua, pelos seus effeitos, como um acto de cassação da lei, como um verdadeiro veto. Dahi o nome, não de veto, mas de veto qualificado als leis americanas de veto judicial.

O interdito prohibitorio é medida propria é meio idoneo para evitar a lesão aos direitos individuaes. E' um instrumento idoneo de direito publico.

Agora, esse interdito se applicará a todo o paiz? Certamente.

Temos exemplo classico na decisão dos julgados da Suprema Corte americana, na questão que citei, do civil right act. Para esclarecimento da materia vejamos o que diz Willangby:

"Em 1868, como um dos resultados da Guerra Civil a 14ª emenda que depois de declarar que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e assim sujeitas a sua jurisdicção são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem, determina que nenhum Estado decretará ou dará sancção a qualquer lei que cerceie os privilegios e immuniades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado poderá privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdicção igual protecção das leis.

Por um numero de annos após a adopção desta emenda não era absolutamente certo senão que o effeito das disposições citadas seria dotar o Governo dos Estados Unidos com poderes addicionaes tão grandes que alteravam fundamentalmente a propria natureza da União.

Não pôde haver duvida que as clausulas citadas são facilmente susceptiveis de uma interpretação que daria esse resultado e que ao tempo em que ellas foram formuladas e adoptadas pelo Congresso e ratificadas pelo numero necessario de legislaturas estaduais, havia muitos que acreditavam que ellas provocariam, (e assim era por elles desejado) esta mudança revolucionaria no systema constitucional americano:

Felizmente, contudo, como hoje todos devem acreditar, a Suprema Corte (Tribunal) foi capaz e foi leal a dar a estas palavras uma construcção que as impedia de causar tal effeito. E isto ella o fez do modo seguinte:

Em 1875 o Congresso decretou o chamado "Acto dos Direitos Civis" definindo, fixando as penas a que ficariam sujeitos os funcionarios estaduais por si, ao privarem qualquer cidadão dos Estados Unidos de qualquer dos direitos assegurados pelas emendas 13 e 14 e declarando especificamente que os negros deveriam receber nas hospedarias, hotéis, estradas de ferro, theatros, etc. o mesmo tratamento que os brancos. A importancia desse Acto repousa em que ao decretal-o, o Congresso Federal indicara que elle interpretava a Emenda 14 como lhe dando poder não só para punir qualquer pessoa que privasse outrem dos direitos mencionados naquella emenda como tambem para especificar esses direitos.

Si isto fosse aceito como a verdadeira interpretação do poder do Congresso conferido por essa Emenda, estava claro que os poderes reservados aos Estados ficariam dahi em diante á mercê do Corpo Legislativo Federal; porque por esse processo ficaria o Congresso habilitado, quando julgasse conveniente, a converter, por meio de Leis Federaes, todos os direitos privados em direitos federaes e assim excluiu-os da regulamentação ou violação estaduais.

No caso Ex parte Virginia — foi reconhecida constitucional o artigo que prohibe que os funcionarios do Estado neguem a igual protecção da lei a alguém. (Todos são iguaes perante a Lei?) E assim se exprime a Suprema Corte:

"As prohibições constantes da Emenda 14 são endereçadas aos Estados... Um Estado age por intermedio do seu executivo, seu legislativo e suas autoridades judiciarias. Não pôde agir por outro meio. A disposição constitucional, portanto, quer significar que nenhum departamento do Estado ou officiaes, funcionarios ou agentes do Estado podem negar a alguém a protecção da lei; ou nega ou retira a igual protecção das leis, violando a prohibição constitucional; e como elle age em nome do Estado e pelo Estado, e como se acha vestido do poder do Estado, este seu acto é um acto do Estado. Isto deve ser assim ou então a prohibição constitucional não tem significação".

No caso "Strauder versus West Virginia" a Suprema Corte declarou inconstitucional e nullo um acto do Estado de West Virginia que excluia os negros do jury. Nos Casos de "Direitos Civis", contudo, a Suprema

Corte declarou inconstitucional uma parte do "Acto de Direitos Civis" de 1875 e estabeleceu uma doutrina que enfraqueceu consideravelmente o poder do Congresso em virtude da Emenda 14.

A doutrina assim declarada era: "que a invasão da direitos por individuos particulares não era assumpto sobre o qual o Congresso pudesse legislar.

As prohibições das Emendas sendo endereçadas aos Estados, o Congresso, a Corte affirmava, só podia legislar quanto á violação dessas Emendas pelos Estados. Isto, dizia a Corte, é o poder legislativo conferido ao Congresso e nada mais. Ella não investia o Congresso com poder para legislar sobre assumptos que estão dentro do dominio da legislação estadual; mas sim para prover meios de defesa contra a legislação estadual ou de acção do Estado da especie referida. Ella não autoriza o Congresso a crear um codigo de legislação municipal para a regulamentação dos direitos privados... Antes de uma lei estadual ser decretada ou antes de ser iniciada qualquer acção pelos Agentes do Estado, adversa, contraria ao direito dos cidadãos que a Emenda 14 procurou acobertar ou proteger, nenhuma lei federal ou legislação dos Estados Unidos sob tal Emenda nem qualquer acção baseada nesta legislação pôde ser invocada". Continuando, diz a Corte: "Si esta legislação (Acto dos Direitos Civis) é a apropriada para fazer cumprir as prohibições da Emenda, é difficil saber até onde ella pôde ir ou até onde ella deve parar.

Porque não poderá o Congresso com igual apparencia de autoridade prescrever uma codificação de leis para a sancção e reivindicção de todos os direitos de vida, liberdade e prosperidade? Si é possível imaginar que os Estados possam privar alguém da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal (o Acto mesmamente assim o supõe) porque o Congresso não prescreve de vez o devido processo de lei para a devida protecção de cada um desses direitos fundamentaes, para cada caso possível, como tambem prescrever iguaes privilegios em hospedarias, vehiculos publicos e theatros? Nos famosos Slaughter House cases, decididos em 1873, a Suprema Corte firmou a doutrina que até o presente tem sempre vigorado que "as palavras privilegios e immuniades dos cidadãos dos Estados Unidos" usadas na clausula da Emenda 14 que prohibe o seu cerceamento pelos Estados, refere-se simplesmente aos privilegios e immuniades especiais que o cidadão possui em razão de sua cidadania nacional e que, portanto, o cerceamento por um Estado, dos privilegios e immuniades que possui o cidadão de um Estado simplesmente em razão da sua cidadania do Estado não é prohibido.

Não é preciso dizer que esta decisão é de importancia igual, sinão superior, a decisão dada nos casos de "Direitos Civis". Formular uma clausula em termos que ella possa abranger todos os direitos de cidadania, quer federal quer estadual, seria praticamente transferir para o Governo Federal quasi que em absoluto o poder de policia dos Estados, este vasto poder no exercicio do qual provavelmente nove decimos das leis dos Estados são decretadas e que Cooley define como:

"O corpo total da regulamentação interna pelo qual o Estado procura não sómente preservar a ordem publica e evitar aggressões contra o Estado, mas tambem estabelecer para o intercurso dos cidadãos entre si as regras de boas maneiras e de boa vizinhança calculadas ou estimados como capazes de evitar conflitos de direitos e assegurar a todos e cada um o gozo ininterrupto do seu proprio direito emquanto elle for compativel com o gozo igual dos direitos dos demais.

Não é de admirar, pois, que ao ser consultada para decidir entre as duas interpretações possíveis a Corte se tivesse assim pronunciado. "Não queremos obscurecer nem affastar de nós a grande responsabilidade que este dever (de se pronunciar) faz recahir sobre nós.

Questões de tão alto alcance e tão preponderantes em suas consequencias e que interessassem tanto ao povo deste paiz e tão importantes em suas relações entre os Estados Unidos e dos varios Estados entre si, para com os cidadãos dos Estados e os dos Estados Unidos, jámais foram presentes a esta Corte durante a vida official dos seus membros actuaes. Reportando-nos a "historia dos tempos" em que essas Emendas foram votadas, adoptadas, esta Corte encontra em todas ellas um objectivo basico: a libertação da raça escrava, a segurança e a firme estabilização dessa libertação e a protecção dos novos libertos tornados cidadãos contra a

opressão daquelles que tinham até então exercido domínio absoluto sobre elles. Sendo este o factor director que creou essas Emendas a maioria da Corte recusou-se a dar-lhes, por mais amplos que sejam, os seus termos qualquer outra interpretação mais radical. Havia, immediatamente após a Guerra Civil um forte sentimento a favor de um Governo Nacional mais forte, a Corte não o negava; mas os juizes declararam: "embora tenha predominado esse sentimento e apesar de haver elle tanto contribuido para a adopção dessas Emendas nós não podemos descobrir nellas, qualquer intenção de destruir os caracteristicos principaes (a estrutura) do systema geral. Sob a pressão desse sentimento de após Guerra nossos estadistas ainda acreditavam que a existencia dos Estados com poderes de Governo domestico e local, inclusive a regulamentação dos direitos civis — os direitos de pessoa e de propriedade — era essencial ao perfeito funcionamento da nossa complexa forma de Governo, apesar de haverem considerado proprio impor limitações additionaes aos Estados e conferir poder adicional á Nação.

Como resultado, o effeito da decisão da Suprema Corte no caso dos Matadouros, foi decidir que a clausula da Emenda 14 que prohibe aos Estados de restringir os privilegios e immuniidades aos cidadãos dos Estados Unidos, não impõe absolutamente novas limitações aos Estados, porquanto antes de sua adopção os Estados não tinham capacidade constitucional de crear privilegios e immuniidades federaes, facto fóra de duvida.

Apesar da decisão no caso dos Matadouros e de outros casos subsequentes, a imposição para os Estados respeitarem os privilegios e immuniidades federaes não ter qual mais significação (serem hoje quasi que letra morta) e de ter sido attribuido aos Estados o poder geral de policia, as outras prohibições da 1ª Secção da Emenda 14 tem sido interpretadas pela Suprema Corte dando ao Governo Federal uma jurisdicção fiscalizadora bastante vasta sobre a legislação estadual que elle não tinha anteriormente a 1868. Toda vez que apparece uma queixa de que um Estado commetteu uma privação — de vida, de liberdade ou de propriedade sem o devido processo legal ou que recusou a alguém tratamento ou protecção igual das leis, as Cortes federaes tem assumido jurisdicção e quando as queixas tem sido provadas verdadeiras, ellas (Cortes) tem declarado nullas as leis que provocam as queixas. Seria fóra do escopo deste volume analysar detalhadamente o modo como essa fiscalização tem sido feito.

É conveniente, porem, dizer que a phrase "igual protecção das leis" não tem sido interpretada de modo a assegurar a todas as pessoas nos Estados Unidos o beneficio das mesmas leis e remedios mas sómente no sentido de prover para que ninguém dentro da jurisdicção de um Estado seja privado dos direitos legais ou sujeito a onus legais que não recaiam igualmente em classes ou pessoas ou assemelhadas. Além disso pôde-se acrescentar que a expressão "devido processo legal" tem sido definido como simplesmente "uma sequencia de etapas legais de accordo com as regras e principios estabelecidos nos nossos systema de jurisprudencia para protecção e sancção dos direitos legais". Assim, tem sido considerado que o devido processo legal não envolve necessariamente o direito a julgamento por um jury em casos civis de lei commum ou mesmo a de um grande jury em casos de felonias ou crimes capitais. "Apparentemente" diz o Juiz Field em um seu voto discordante "qualquer modo de proceder devidamente estabelecido por um Estado e que proporciona um julgamento imparcial e que não viola os principios fundamentaes da jurisprudencia geral, deve ser considerado um "devido processo legal", de accordo com a intenção da Constituição".

É a propria Suprema Corte diz:

"Si as leis approvadas por um Estado estiverem dentro de legitima esphera de sua actividade legislativa e se a sua sancção fór prevista em sendo observadas as regras gerais que o nosso systema de jurisprudencia apresenta para a segurança dos direitos privados, a dureza, a injustiça e o caracter oppressivo de tais leis não as invalidará como affectando a vida, a liberdade ou a propriedade sem o devido processo legal.

Se o Executivo age em obediência a lei elaborada pelo Legislativo, ou, então, por simples actos de administração onde elle tem uma discreção maior, e se não viola livremente

O projecto, porém, é tão bom, tão util, tão efficiente na sua applicação pratica que, ainda que o Poder Executivo esteja armado de uma autorização inconstitucional, esse acto administrativo tem de cair, porque a mesma competencia se estende quer aos actos do Executivo, quer aos do Legislativo. Ainda que allegue que age em virtude de uma lei, esta sendo inconstitucional, o Judiciario pôde desconhecer-lhe a efficiencia para garantir e amparar o direito lesado.

O Sr. SENADOR LEVINO — Mediante processo regular.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Quero mostrar a V. Ex., exactamente, que temos competencia para estabelecer esse processo, que é de nossa competencia fazel-o.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está quasi terminada a hora da sessão.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Sr. Presidente, não podendo terminar meu discurso, pediria a V. Ex. que me conservasse inscripto para a proxima sessão, afim de concluir minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. ficará inscripto para falar na proxima sessão, podendo occupar a tribuna durante uma hora e trinta minutos.

(A sessão é prorrogada por 30 minutos, a requerimento do Sr. Souza Filho.)

O Sr. Bernardes Sobrinho (continuando) — Agradeço á Casa a oportunidade que me enseja de proseguir nas minhas considerações.

Mas, é preciso esclarecer um ponto: a competencia que o Congresso Nacional tem para legislar sobre a materia, restringe, por si mesma, o uso do interdito contra actos inconstitucionaes; por isso mesmo, ella só se pôde admittir na defesa de direitos individuaes. Mas, para direito pessoal, garantido em leis federaes, isso é que não.

No primeiro exame que se fez sobre o projecto, o meu honrado collega e eminente amigo, o Sr. Mattos Peixoto focalizou o campo de acção em que se debatem, hoje as nossas opiniões, e fixando de modo preciso, os elementos de technica juridica indispensaveis a elucidação da materia, deixou evidente que a significação de direitos pessoaes, usada no projecto e substitutivo, era a opposta aos direitos reaes. Era o conceito da legislação civil. Direitos pessoaes e direitos reaes. Entendo tambem dessa fórma, e ahí baseio a minha argumentação. Direitos reaes são os direitos que temo sobre a coisa; os pessoaes são aquelles que temos sobre uma pessoa, o direito de exigir que ella faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Agora, ha uma terceira categoria de direitos, que não são nem reaes, nem pessoaes, que são como os reaes, independentes de qualquer vinculo pessoal e oppostos *adversus omnes*, mas com elles não se confundem, porque não recahem necessariamente sobre cousas. São chamados "direitos absolutos". Direito absoluto, ou de personalidade, que se exerce na legislação civil é tem o proprio sujeito activo e passivo na mesma personalidade humana. Direitos absolutos. Quaes são os seus caracteristicos? Correspondentes á obrigação que affecta á massa inteira das personalidades, com as quaes o agente do direito possa estar em contacto. São direitos constitucionaes. O direito constitucional, individual não exige do alguém uma obrigação, exige uma abstenção. Todos tem de respeitar esse direito existente. É obrigação no sentido amplo que não é de direito civil, protectora e não constitutiva como nos direitos pessoaes; é negativa, insistindo na inacção, na abstenção de qualquer acto que possa estorvar o direito, e nunca induz privação.

Esses são os direitos garantidos pela Constituição, direitos que não podem ser negados ou lesados. Os direitos pessoaes, porém, esses é que não podem ter garantias especiaes, não podem ser objecto de protecção de interdito, contra actos da administração, porque, si assim fosse, a medida que votamos seria inconstitucional, porque por meio della podíamos evitar a applicação, a execução, a efficiencia das leis rigorosamente constitucionaes. "Si a interpretação constitucional não estiver em lide, dizia o mais notavel juriconsulto, patria, os actos do Congresso ou do Executivo, não são discutiveis perante os tribunaes. Esta é a preliminar, a annullação judicial de tais actos." Portanto, com o proprio fudamento na disposição do art. 69 da Constituição e com as mais razões de direito que adduzi, chegamos ás tres seguintes conclusões:

a) o Poder Judiciario pôde apreciar os actos do Executivo ou do Congresso e declaral-os nullos, quando offensivos á Constituição;

b) que só pôde ser legitima essa intervenção, quando o direito individual é lesado;

que o Congresso Federal legisla para todo o país sempre que se trata de executar uma disposição constitucional, uma sentença constitucional."

O SR. SERGIO LORETO — Temos até a intervenção, quando os Estados não respeitarem. Está na reforma.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Diz muito bem V. Ex. Temos a intervenção legal. É melhor, porém, intervirmos por uma lei, como medida de prevenção, do que a posteriori.

Esta, Sr. Presidente, é a única forma por que pôde ser admitida a intervenção do judiciário, com o caracter imperativo dos interdictos; esse o ambiente em que elle pôde viver. A questão, ainda fóra desse ambiente, não pôde ser discutida á luz dos principios de direito civil. Tempo houve em que se contestava a physionomia autonoma do direito administrativo; tempo houve em que se negava que as relações do Governo, da administração com o individuo, não reclamavam uma legislação especial, especifica, quasi que determinada a cada caso, conforme as exigencias de cada momento, de cada instante, obediente ao mesmo tempo á technica jurídica e aos fins politicos. Tempo houve em que se procurava discentir e justificar essas relações da administração com o individuo, pelas leis que regem os contractos de direito civil. Nesta doutrina incidiram os mais notaveis juriconsultos estrangeiros e patrios. O conselheiro Lafayette assim se pronunçava:

"Quando a administração publica celebra algum contracto com particular, ainda que seja para serviço publico, ella desce ao plano em que figura a outra parte e fica, em tudo, sujeita ao direito civil e ao Poder Judiciário."

Essa, a nossa jurisprudencia.

O accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 26 de novembro de 1907, decide que, quando o Estado contracta com particular, despe-se de sua personalidade politica, é uma pessoa juridica, subordinando-se ás regras do direito civil.

O SR. SERGIO LORETO — Esses casos já estão previstos em nosso direito.

O SR. ODILON BRAGA — Essa doutrina não exista mais.

O SR. FRANCISCO MORATO — Qual a que prevaleça?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Vou mostrar.

Carvalho de Mendonça, desde 1902 pregava que: o Estado, em taes casos não é disciplinado pela regra de direito civil, e que a concessão é um contracto sui generis, especial de direito administrativo, que não se confunde com qualquer outro regulado pela legislação civil.

O Supremo Tribunal Federal, em duas decisões, registradas em "O Direito" (vol. 108 — anno 1908), e relatadas pelo Ministro Amaro Cavalcanti, com os votos dos Ministros Caetano Saraivá, Guimarães Natal, André Cavalcanti, Espirito Santo, Martinho e João Pedro, com dois votos vencidos, decidiu que "uma concessão é um acto administrativo ou de poder publico, pelo qual se delega o exercicio de certos direitos do poder publico a um individuo ou associação privada sobre uma parte do dominio publico" ou sobre uma parte da própria administração publica. "Embora reduzida a contracto, uma concessão para exploração de serviço publico propriamente dito, e na qual se delegam ao concessionario direitos desse poder publico, isto é, o exercicio do poder sobre uma parte da administração ou do dominio publico, não pôde ser somente regida pelos preceitos de direito civil privado; este direito seria incapaz de crear uma concessão da especie e dictar-lhe o seu objecto e fim.

Viveiros de Castro, (Dir. Adm. red. 1914 pag. 266) ensina que: "expedindo um decreto de concessão, o Estado age como poder soberano, discricionariamente, e não ha principio algum que possa coartar a sua liberdade de acção e impedir que elle estabeleça as condições que julgar convenientes. A alludida expedição, porém, constitue uma auto limitação dessa liberdade; a concessão ao converte em um contracto bilateral, fonte de liberdões e obrigações para as duas partes contractantes. O objecto da concessão tem uma feição especial, sem similão no direito civil. As razões que originam o alludido contracto não se encontram geralmente nos textos da lei nem nas disposições regulamentares, e sim nas clausulas contractuales peculiares á essa concessão. E finalmente Mendes Pimentel, o notavel juriconsulto patrio, talvez a mais completa orientação juridica dos nossos tempos, em recente trabalho, inserto na Revista do Direito (vol. 59, anno 1921) assim doutrina: "Recebida esta ultima conceituação, de accordo com a qual a feição contractual não

ppaga a origem e o escopo institucional da concessão, a qual só pôde emanar do orgão do poder publico para um fim de utilidade publica, é consequencia immediata que as relações juridicas entre concedente e concessionario não se pautam exclusivamente pelas regras de direito privado, mas que, a par destas, interveem decisivamente as injunções do bem geral, razão unica da delegação de poder pela administração ao particular".

Si a redução da concessão a contracto opera como uma auto-limitação da autoridade concedente, privando-a de alterar arbitrariamente as condições com que o serviço publico é attribuido á gestão particular, — por outro lado, a natureza mesma do acto o subordina á permanencia da situação para que foi creado. Vinculado obrigacionalmente ao concessionario, não pôde o concedente romper a convenção sem compôr áquelle os prejuizos que lhe causa, estipulando um contracto de origem e de intento de direito publico, não é licito ao concessionario sobrepôr ao interesse publico o seu individual."

Ahi, não mais o Estado desce á categoria do particular para sujeitar-se ás regras do direito civil.

O SR. SERGIO LORETO — Uma concessão em si é acto administrativo, mas um contracto é acto juridico.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — É um acto administrativo ou do poder publico, pelo qual elle delega o exercicio de certos direitos a outrem.

O SR. SERGIO LORETO — Ao poder publico nunca é licito considerar como pessoa privada. Si a União rescinde um contracto, quem paga as indemnizações é a Fazenda Publica.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Perdão. Quero mostrar que não se pôde mais discutir as relações do Estado, da administração, com os individuos, pela applicação das regras de Direito Civil. Esta a minha these.

Vê-se por ahi, além da inconstitucionalidade, a gravidade, que haveria em incluir o direito pessoal, o direito de credito, autorizando-se o agente de um direito dessa natureza a reclamar um interdicto em seu favor, para exploração do serviço publico, quando este não obedecesse amplamente ao objectivo de sua criação.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — V. Ex. pôde tambem ler o Accordam que concedeu habeas-corpus aos militares, para receberem seus vencimentos. Nello encontrará doutrina inteiramente opposta.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Ahi trata-se de um direito constitucional, e eu já sahi desse terreno.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — Não é direito publico administrativo os funcionarios publicos receberem vencimentos?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Perdão; o caso é outro. V. Ex. fallou em habeas-corpus.

V. Ex. sabe, si o Supremo Tribunal applicou, no caso, o direito civil?

Não tenho aqui o julgado, mas vou dizer que applicou o direito constitucional para decidir essa questão, pela natureza do recurso empregado.

Quando assim decidiu, viu um direito individual, constitucional e tratou de amparal-o.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — E assegurou as vantagens economicas dos militares, entrando na esphera dos direitos patrimoniaes.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — As relações entre os funcionarios e o Estado não podem ser reguladas pelos principios do direito civil, mas pelos do direito publico administrativo, ainda porque, quando olhamos a questão de direito civil, vamos olhar pelo lado dos direitos pessoais, ou das obrigações; e quando entramos a estudar a questão, no ponto de vista do direito administrativo publico, temos de ver que todos os actos da administração, obedecem ao presupposto objectivo do interesse publico, que é o ponto principal, motriz de todos os actos, segundo opinião dos autores de direito administrativo. Um acto, qualquer de uma autoridade — presume-se — é sempre desdobraado attendendo ao presupposto objectivo do interesse publico. E tanto é assim que quando uma autoridade demitte, illegalmente, qualquer funcionario, é incapaz de allegar motivo de ordem privada para esse acto; procura sempre explicito e por motivo de ordem publico, porque o conceito moderno de direito publico está no sentido de que todos os actos de administração devem obedecer a esse presupposto do interesse publico. E si assim é, podemos usar o interdicto, como diz o projecto, contra as violações do direito individual, garantidos pela Constituição. Mas, tratando-se de outros direitos secundarios, garantidos em leis federaes, não poderemos entrar a acção dos outros poderes com os institutos

possessorios. Porque *imperium* não tem o Judiciário para repugnar um acto de outro poder, sinão quando este acto repugna a propria Constituição.

Temos que saltar immediatamente para o terreno do direito publico administrativo e, ahi, os actos estão definidos; ou se promove a anulação do acto administrativo por meio de acção, ou se allega a nulidade do acto por meio de excepção, ou, ainda, deixa-se uma e outra cousa e provoca-se apenas a liquidação por perdas e danos dos prejuizos causados.

Alem do mais ha direitos individuaes que não podem ter reparação material. Todos os doutrinadores e commentadores e até o Código Penal admittem a resistencia quando essa illegalidade é flagrante. E' evidente que não se pôde por outra forma reparar, porque seria tardia qualquer reparação do poder publico. Nesse caso, só o interdito prohibitorio.

A questão aqui tem de ser encarada não pelo lado dos direitos pessoais, mas pela natureza do acto administrativo.

O acto juridico é a manifestação da vontade, no exercicio de um poder legal, com o fim de produzir effeito juridico; si a autoridade não tem poder legal é acto de usurpação de função; si excede o poder legal, é acto irregular, é excessivo de poder.

De outro lado, como consequencia temos a applicação do *status*, a situação juridica, quando uma lei prevê, de modo geral, sobre funcionarios ou sobre departamentos do serviço publico. No trato deste caso, os supostos direitos que existiriam, no interesse publico, podem ser ampliados ou restreitos, porque é situação juridica geral.

Quando se trata de situação juridica especial, que são actos unilateraes, ou contractos, ahi, sim, geram-se direitos pessoais que não podem ser garantidos contra autoridade publica, contra actos da administração, sinão quando taes actos offendam a Constituição. Si não offendem a Constituição, tem de ser decididas pelo processo ordinario do direito publico para reparação desses mesmos actos, pela indemnização, e responsabilidade funcional.

Acto o projecto magnifico quando admittie o "interdito prohibitorio".

O SR. FRANCISCO MORATO — No artigo 1º ha referencia, ás tres hypotheses.

O SR. ODILON BRAGA — Seguem o rito das acções possessorias.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — O interdito prohibitorio tambem segue o rito das acções possessorias; são acções de preceito comminatorio ou embargos a primeira. Todos se transformam em simples citação para serem apresentados embargos e discutida a materia.

O SR. SOUZA FILHO — Evidentemente, está caracterizada a natureza possessoria.

O SR. FRANCISCO MORATO — Está claro. O art. 1º comprehende as tres hypotheses.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Não podem deixar de estar caracterizados. Si o interdito de manutenção é exactamente uma distensão dos primeiros interdictos prohibitorios, o que caracteriza o interdito é o pretor, o juiz, usar do imperio. Dahi, passando a defesa para os direitos patrimoniaes, tornam-se em interdictos possessorios.

O SR. FRANCISCO MORATO — Deixemos o pretor; vamos ao interdito.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Não podemos deixar o orador.

O SR. FRANCISCO MORATO — O pretor ficou mil seculos atrás.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Como ficam os interdictos. Temos de estudal-os ahi por causa do "imperio".

O SR. SOUZA FILHO — Havia, sem duvida nenhuma, no direito romano, todo um mundo de interdictos visando relações, diversas do direito privado; relações do direito de familia, relações de natureza obrigacional, etc. Mas havia dois interdictos destinados a fazer cessar as aggressões da pessoa. Depois, na idade media, surgiu um terceiro interdito, isto é, o interdito prohibitorio propriamente dito, adquiriu caracter autonomo. Assim no direito portuguez, assim no direito brasileiro.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Si o nobre Deputado quizer citarei o texto romano.

O SR. SOUZA FILHO — O projecto, quando trata de interdictos, visando as tres situações classicas, da ameaça, da turbacção ou da perda total da posse, evidentemente trata dos interdictos possessorios.

O SR. FRANCISCO MORATO — O interdito possessorio em seus tres aspectos. Aliás, a meu ver, o prohibitorio está definido pelo Código Civil.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Não está. Existe até um artigo especial sobre isto. Interdito prohibitorio foi o interdito por excellencia. A minha citação dos interdictos foi para mostrar que o interdito não é processo ordinario; que no interdito se usa do imperio, que se quer privar outro poder de acção e que entre nós dada a separação dos poderes, o Judiciario só pôde intervir quando o acto é inconstitucional. Eis a razão por que citei o interdito do direito romano, para differenciar do direito processual ordinario, que pertence ao juizo ordinario.

O que quero explicar é o seguinte: o "imperium" dos interdictos que tem a força de obstar o acto no nascedouro só pôde servir nos casos de offensa a Constituição. Este é o ponto.

O SR. SERGIO LORETO — Os poderes são limitados.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Isso está especificado no nosso direito, e ainda que não estivesse seria entendido como no direito americano.

Agora vou entrar em uma outra questão, que os apurados suggerem, é, que contra o direito individual não pôde haver turbacção ou esbulhos. Na turbacção ou esbulhos das acções de manutenção, o autor do esbulho ou da turbacção supõe augmentar o seu patriotismo. A perda do direito de um representa lucro para o outro. E' uma questão que não queria levantar. O direito constitucional, qualquer que seja, pôde ser lesado e não se pôde suppor que uma autoridade publica tenha a intenção de violar a Constituição nem muito menos locupletar. Quando ella assim age, a situação torna-se grave, porque desde que existe a ameaça, nega-se o direito.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Deputado que está a terminar a hora da prorogação da sessão.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Sr. Presidente, vou concluir meu discurso, embora muito licesse a dizer sobre a materia, a qual pôde abranger os quatro campos do direito. Mas outros Deputados virão fallar e termino, para que possa ouvir-os, e não retarde o prazer que elles mais doutos, certo me proporcionarão.

No regimen em que estamos, de coordenação, de equilibrio, veio a Constituição exactamente como a formula real desse equilibrio. De um lado, vejo o direito as prerogativas dos poderes; do outro, os direitos do cidadão em perfeito equilibrio. De um lado, o direito do Estado; do outro, as prerogativas da União; enfim, em um terceiro plano, as prerogativas de cada um dos poderes, todos em concurrencia, harmonicos, em equilibrio. Si por acaso o acto da administração excede a sua orbita e lesa o direito do cidadão, ha um signal de alarma, que é preciso ser ouvido. O Poder Judiciario tem por missão precipua, procurar restabelecer esse equilibrio. Si de um lado garantimos os direitos individuaes, os direitos do cidadão originarios e privativos, estes direitos são freios para os poderes.

Si esses poderes violam os direitos individuaes, perguntando: como poderemos dar ao Judiciario elementos necessarios ao restabelecimento do equilibrio, si não temos processo adequado a esse equilibrio?

Esta é a razão porque, Sr. Presidente, penso que a medida não pôde ser procrastinada. Não podemos deixar de fornecer ao Poder Judiciario os elementos de acção.

O SR. PRESIDENTE — Advirto ao nobre orador de que dispõe apenas de tres minutos para encerrar as suas considerações.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Vou concluir-as. Fiz um projecto substitutivo conciliando todos os pontos, notando-se que, nelle, meu objectivo é apenas estabelecer, no artigo 1º, a doutrina que sustento.

Por esse artigo do meu substitutivo, "Todo aquelle que se sentir lesado em um direito constitucional, ou que delle for privado, por acto arbitrario da autoridade administrativa, poderá pedir á Justiça Federal que, por meio de interdito, denuncie a inconstitucionalidade do acto e lhe restitua o direito ou nelle o reintegre".

Fica, portanto, com estas palavras, apresentado o meu substitutivo que, como disse, procura conciliar a medida com a Constituição.

Quanto ao mais, estou de perfeito accordo com o projecto original, convindo salientar que, redigindo-o desta forma, tive por escopo contribuir para que o projecto não contraviesse, ao nosso direito constitucional.

Amado o problema a melhor solução será aquella que contiver menor numero de imperfeições, ficando á Jurisprudencia todo o alcance de sua execução. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado e abraçado.)